

CONGRESSO NACIONAL

decretos legislativos

VOLUME 23

(1984)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASILIA

1985

decretos legislativos

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (1983/1984)

- Presidente: — Senador Moacyr Dalla
1º-Vice-Presidente: — Senador Lomanto Júnior
2º-Vice-Presidente: — Senador Jaison Barreto
1º-Secretário: — Senador Henrique Santillo
2º-Secretário: — Senador Lenoir Vargas
3º-Secretário: — Senador Milton Cabral
4º-Secretário: — Senador Raimundo Parente

SUPLENTE DE SECRETÁRIOS

- Senador Marcelo Miranda
Senador Odacir Soares
Senador Almir Pinto
Senador Martins Filho

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-

Brasília, Senado Federal, 1974-

v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)



Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I — 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70160 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

Pág.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, que “dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos e dá outras providências” ... 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Beijing, a 25 de março de 1982 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1983

- Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de abril de 1984 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Brasília, a 17 de fevereiro de 1983.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1984

- Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, em 1979, no valor global de Cr\$ 37.734.500.000,00 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), na forma da legislação em vigor 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.066, de 27 de outubro de 1983, que “autoriza remissão de crédito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e à contribuição dos que exercem atividades rurais, dispensa da taxa de serviços cadastrais e cancelamento dos débitos de contribuição sindical rural” 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, que “altera as tabelas do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho” 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, que “altera a legislação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982 10

VIII

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1984	
— Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do País em visita oficial à República Popular da China e ao Japão, entre os dias 18 do corrente mês e 3 de junho próximo	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.071, de 20 de dezembro de 1983, que “prorroga prazos de vigências de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências”	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, que “altera a legislação do imposto suplementar de renda”	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1984	
— Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Comum para Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de junho de 1980, e assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil a 16 de abril de 1981, em Nova Iorque	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo sobre Navegação Marítima Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Sófia, a 19 de agosto de 1982	51
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”	56
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.080, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta o valor do soldo-base de cálculo da remuneração dos militares”	56
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências”	56
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.079, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências”	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.084, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do DF e do respectivo Ministério Público e dá outras providências”	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta o valor do soldo-base de cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do DF”	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1984	
— Aprova o texto do Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico, concluído em Nairobi, a 26 de setembro de 1981	58

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.091, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências” 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações” 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978” 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.077, de 20 de dezembro de 1983, que “fixa alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais e dá outras providências” 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.078, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências” 66

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.094, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.095, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências” 68

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1984

- Aprova o texto da Resolução nº A.411 (XI), adotada pela Assembléia da Organização Marítima Internacional — IMO, em 15 de novembro de 1979, que “institui Emenda à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966” 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, celebrado em Roma, a 18 de outubro de 1982 69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.097, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências” 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, que “prorroga a vigência de incentivos fiscais” 74

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.090, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências” 74

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1984

- Aprova o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa 75

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.111, de 4 de abril de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências” 83

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1984

- Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981 83

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1984

- Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País, no dia 25 de outubro do corrente ano, a fim de inaugurar oficialmente a entrada em funcionamento da Central Hidrelétrica de Itaipu 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.116, de 7 de maio de 1984, que “fixa remuneração de Diplomatas servindo em organismo internacional e da outras providências” 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1984

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências” 88

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.114, de 14 de abril de 1984, que, “institui a Gratificação de Incentivo a Atividade Médica da Previdência Social e dá outras providências”	88
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982	92
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1984	
— Aprova o texto do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V e XIII), celebrado na cidade do México, a 11 de setembro de 1981	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982	100
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo sobre o estabelecimento e os privilégios e imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias no Brasil, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comissão das Comunidades Europeias e concluído em Bruxelas, a 4 de abril de 1984	103
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984, que “dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria”	104
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1984	
— Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, assinado em Viena, a 15 de maio de 1981	104
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo relativo à construção de uma ponte internacional sobre o rio Tacutu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982	113
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1984	
— Aprova a reforma de Irahay Moutinho, aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Fortaleza — CE, do Ministério do Exército	117
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984, que, “altera a legislação do Imposto de Renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação”	117
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.128, de 20 de junho de 1984, que “estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias”	118

XII

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1984	
— Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1980	118
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1984	
— Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1981	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1984	
— Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no dia 9 de janeiro de 1985, para um Encontro de Trabalho com o Presidente da Argentina	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984, que “inclui a Gratificação da Função Policial no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974 e dá outras providências.	120
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 2.125, de 19 de junho de 1984, que “estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alocados pelo art. 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980”	120
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1984	
— Aprova o texto do Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social, concluído em Quito, a 17 de março de 1982	120
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1984	
— Fixa os subsídios e as verbas de representação do Presidente e Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1991	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1984	
— Aprova o texto do Tratado da Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1984	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, celebrado em Brasília, em 17 de agosto de 1982	127
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1984	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, que “dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem”	128
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1984	
— Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.121, de 16 de maio de 1984, que “institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino e dá outras providências”, e 2.123, de 5 de junho de 1984, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, que institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino e dá outras providências”	128

1984

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes Publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, que "dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, que "dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de março de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 mar. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1984

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Beijing, a 25 de março de 1982.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Beijing, a 25 de março de 1982.

Parágrafo único — Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de março de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China,

Desejosos de fortalecer a cooperação entre ambos os países no campo da ciência e da tecnologia,

Com base nos princípios do respeito à soberania e da não-ingerência nos assuntos internos, e
Para dinamizar o desenvolvimento científico e tecnológico de ambos os países,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento recíproco da cooperação científico-tecnológica, com base no interesse e benefício mútuos, igualdade e reciprocidade em setores a serem estabelecidos por via diplomática.

ARTIGO II

A cooperação científico-tecnológica, a que se refere o presente Acordo, será desenvolvida através de:

- 1) intercâmbio de cientistas, técnicos e especialistas para estudar os conhecimentos, as experiências e os resultados obtidos nos campos científico e tecnológico, e para realizar estágios naqueles campos nas Partes Contratantes;
- 2) contratação mútua de especialistas e técnicos para fins de transmissão de experiências científicas e tecnológicas;
- 3) pesquisa conjunta de questões científicas e tecnológicas com vistas à utilização prática ulterior dos resultados obtidos;
- 4) organização de seminários, simpósios e conferências;
- 5) intercâmbio mútuo de documentação e informação científica e tecnológica, bem como sementes, plantas, amostras etc. destinadas à pesquisa e à experimentação científica;
- 6) intercâmbio de resultados de pesquisas e experimentos, inclusive de licenças e patentes;
- 7) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes poderão concluir Ajustes Complementares ao presente Acordo, com base nos quais se desenvolverá a cooperação.
2. Cada Ajuste Complementar estabelecerá as condições de cooperação, o conteúdo dos projetos específicos, órgãos de execução, bem como a duração, datas de execução e número de cientistas, técnicos e especialistas necessários à execução dos projetos indicados.
3. Os Ajustes Complementares mencionados nos parágrafos 1 e 2 acima, serão negociados e aprovados por via diplomática ou pela Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica, estabelecida segundo o estipulado no Artigo IV.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica, que terá a incumbência de deliberar sobre os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo e dos Ajustes que lhe forem complementares, avaliar periodicamente os resultados alcançados e formular recomendações para ambas as Partes.

2. A Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministério das Relações Econômicas e do Comércio com o Exterior da República Popular da China, e se reunirá alternadamente no Brasil e na China, sempre que julgado conveniente por ambas as Partes.

3. As reuniões da Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica poderão, quando as Partes julgarem necessário, ser simultâneas às da Comissão Mista Comercial Brasil-China.

4. Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica, os contatos entre os organismos executivos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados por via diplomática.

ARTIGO V

O método de pagamento das despesas a serem efetuadas em função do presente Acordo será determinado por via diplomática ou pela Comissão Mista Brasil-China de Cooperação Científica e Tecnológica.

ARTIGO VI

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Econômicas e do Comércio com o Exterior da República Popular da China serão os organismos executivos do presente Acordo.

ARTIGO VII

Os cientistas, técnicos e especialistas enviados por uma das Partes Contratantes à outra, para os fins de que trata o Artigo II do presente Acordo, submeter-se-ão às disposições da legislação nacional do país receptor e não poderão dedicar-se a qualquer atividade alheia às suas funções sem a autorização prévia de ambas as Partes.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes tomarão as medidas cabíveis para o cumprimento do disposto no presente Acordo e, para tanto, proporcionarão as facilidades necessárias, de conformidade com as leis vigentes em cada país.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante informará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos e será renovado, automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra de sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação.

3. O término do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, decorrentes dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III, salvo se as Partes Contratantes convierem de forma diversa.

Feito em Beijing, aos 25 dias do mês de março de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e chinês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*, Chanceler

Pelo Governo da República Popular da China: *Huang Hua*, Chanceler.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1984

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na primeira quinzena do mês de abril de 1984.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País em visita oficial ao Reino do Marrocos e à Espanha, na primeira quinzena do mês de abril de 1984.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de março de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 30 mar. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO, Nº 4, DE 1984

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Brasília, a 17 de fevereiro de 1983.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Brasília, a 17 de fevereiro de 1983.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de abril de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos,

animados do desejo de reforçar os laços de amizade existentes entre os dois países, desejosos de facilitar e de desenvolver o intercâmbio econômico e comercial entre os dois países nas bases do princípio de igualdade e de vantagens recíprocas, acordam o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes concederão às exportações da outra parte um tratamento não menos favorável que aquele concedido ao comércio com terceiros países, sobretudo o tratamento dispensado

às exportações provenientes das partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

2. Estas disposições se aplicam igualmente a todos os demais assuntos relativos ao intercâmbio comercial entre os dois países, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento e sem prejuízo de seus respectivos compromissos internacionais.

3. Todavia, esta disposição não se aplica quando se tratar da concessão ou da manutenção:

a) das vantagens concedidas por uma das partes contratantes aos países limítrofes com vistas a facilitar o comércio fronteiriço;

b) das vantagens estabelecidas por uma união aduaneira ou zona de livre comércio, das quais uma das partes contratantes seja ou possa tornar-se membro.

ARTIGO II

De conformidade com as leis e regulamentos em vigor, em cada país, as partes contratantes empreenderão todas as medidas necessárias ao desenvolvimento contínuo das trocas comerciais entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos no quadro da cooperação entre países em desenvolvimento.

ARTIGO III

Os produtos e serviços objeto de importação e exportação inseridos no quadro do presente acordo serão aqueles que acordarem as pessoas físicas e jurídicas habilitadas e se ocuparem do comércio exterior no Brasil e no Marrocos.

ARTIGO IV

Com o objetivo de facilitar o desenvolvimento do comércio bilateral, as partes contratantes estimularão as pessoas físicas ou jurídicas a concluírem contratos de longo prazo para os produtos e serviços que sejam do interesse para os dois países.

ARTIGO V

As partes contratantes, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus respectivos países, facilitarão o transporte, dentro do seu território, de mercadorias provenientes de uma terceira parte e destinadas a uma ou outra das partes contratantes.

ARTIGO VI

Com a finalidade de promover o desenvolvimento de suas relações comerciais, as partes contratantes concederão as facilidades necessárias à participação em feiras e à organização de exposições comerciais em seus países na forma do disposto nas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO VII

As partes contratantes autorizarão a importação e exportação dos produtos enumerados a seguir com franquias de direitos alfandegários, e na forma do disposto nas leis e regulamentos respectivos, quando provenientes do território de uma ou de outra parte contratante:

a) amostras e material publicitário sem valor comercial, destinados unicamente à publicidade e para obter encomendas;

b) mercadorias, produtos e ferramentas necessários à organização de feiras comerciais e exposições;

c) produtos e mercadorias importados sob o regime de admissão temporária.

ARTIGO VIII

Os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial objeto do presente acordo serão efetuados em moeda livremente conversível, conforme regulamentos sobre o controle de câmbio em vigor em cada país.

ARTIGO IX

As partes contratantes fornecer-se-ão, reciprocamente, todas as informações úteis ao intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO X

1. Institui-se uma Comissão Mista composta de representantes de ambos os governos, encarregada de supervisionar o bom funcionamento do presente acordo.

2. A Comissão Mista poderá reunir-se, se convocada por uma das partes, com vistas a analisar o intercâmbio comercial entre ambos os países, examinar os problemas apresentados pela execução do presente acordo e propor, segundo o caso específico, todas as medidas apropriadas que possam melhorar as relações comerciais entre os dois países.

3. A data e local de reunião da Comissão Mista serão estabelecidos de comum acordo entre as partes contratantes.

ARTIGO XI

1. O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais de cada parte contratante.

2. A validade do presente acordo será de cinco anos, renovável por recondução tácita, anualmente, até que uma das partes contratantes denuncie, por via diplomática, ao menos seis meses antes da data de sua expiração.

ARTIGO XII

As disposições do presente acordo continuarão sendo aplicadas após a cessação de sua validade a todos os compromissos e contratos concluídos durante o período de sua validade e não integralmente executados na data de sua expiração.

Feito em Brasília, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1983, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo do Reino do Marrocos: *Azeddine Guessus*.

DCN. 3 abr. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 52, item 30 do Regimento Interno, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1984

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, em 1979, no valor global de Cr\$ 37.734.500.000,00 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), na forma da legislação em vigor.

Art. 1º — É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1979, no valor global de Cr\$ 37.734.500.000,00 (trinta e sete bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), na forma do que dispõe o inciso I do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em atendimento à solicitação e razões constantes da Mensagem nº 613, de 26 de dezembro de 1979, do Poder Executivo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente

DCN, 6 abr. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.066, de 27 de outubro de 1983, que "autoriza remissão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural e à contribuição dos que exercem atividades rurais, dispensa da taxa de serviços cadastrais e cancelamento dos débitos de contribuição sindical rural".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.066, de 27 de outubro de 1983, que "autoriza remissão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural e à contribuição dos que exercem atividades rurais, dispensa da taxa de serviços cadastrais e cancelamento dos débitos de contribuição sindical rural".

Senado Federal, 2 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, que "altera as tabelas do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, que "altera as tabelas do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho".

Senado Federal, 2 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, que "altera a legislação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, que "altera a legislação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências".

Senado Federal, 2 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 maio 1984, s. 11

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1984

Aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

**ACORDO QUE CRIA UMA COMISSÃO MISTA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA GABONESA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Gabonesa

Conscientes dos laços de amizade e de solidariedade que unem os dois países,

Desejosos de consolidar e de fortalecer os laços e a cooperação em todos os aspectos de interesse comum e, especialmente, no campo econômico, comercial, financeiro, científico, tecnológico, técnico e cultural.

Convém o seguinte:

ARTIGO I

Uma Comissão Mista Brasil—Gabão fica instituída pelo presente Acordo.

ARTIGO II

A Comissão Mista tem por atribuição definir a orientação devida para que os objetivos do presente Acordo sejam atingidos, especialmente em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

ARTIGO III

A Comissão Mista se reunirá a cada dois anos e, extraordinariamente, de comum acordo entre as Partes. As reuniões se realizarão alternadamente em Brasília e em Libreville.

ARTIGO IV

A Delegação de cada país será chefiada por autoridade de nível ministerial e integrada por membros designados pelos respectivos Governos.

ARTIGO V

Concluídos os trabalhos, a Comissão Mista elaborará uma ata e emitirá um Comunicado de Imprensa.

ARTIGO VI

A agenda de cada Sessão será acordada por via diplomática com a antecedência mínima de um mês da data da abertura dos trabalhos.

ARTIGO VII

A composição da Delegação do país visitante deve ser comunicada ao país anfitrião, por via diplomática, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação pelos dois Governos, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

ARTIGO IX

O presente Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos. Será tacitamente renovado, por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, por nota diplomática, e com uma antecedência de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO X

Cada Parte pode propor a revisão ou emenda do presente Acordo. As cláusulas revisadas ou emendadas de comum acordo entrarão em vigor na data de sua aprovação por ambas as Partes, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

Feito em Brasília, aos 30 dias do mês de junho de 1982, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Gabonesa: *Georges Rawiri*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Lomanto Júnior, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1984

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País em visita oficial à República Popular da China e ao Japão, entre os dias 18 do corrente mês e 3 de junho próximo.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País em visita oficial à República Popular da China e ao Japão, entre os dias 18 do corrente mês e 3 de junho próximo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de maio de 1984. — Senador *Lomanto Júnior*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN. 15 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.071, de 20 de dezembro de 1983, que “prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.071, de 20 de dezembro de 1983, que “prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Senado Federal, 16 de maio de 1984. — Senador *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 17 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, que "altera a legislação do imposto suplementar de renda".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983, que "altera a legislação do imposto suplementar de renda".

Senado Federal, 16 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 17 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1984

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Comum para Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de junho de 1980, e assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil a 16 de abril de 1981, em Nova Iorque.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Comum para Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de junho de 1980, e assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil a 16 de abril de 1981, em Nova Iorque.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO COMUM PARA PRODUTOS DE BASE

As Partes,

Determinadas a promover a cooperação econômica e o entendimento entre todos os Estados, particularmente entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, com base nos princípios da equidade e da igualdade soberana e a desse modo contribuir para o estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional,

Reconhecendo a necessidade de formas aperfeiçoadas de cooperação internacional no campo dos produtos de base como condição essencial para o estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional destinada a promover o desenvolvimento econômico social, particularmente dos países em desenvolvimento,

Desejosas de promover uma ação global para melhorar as estruturas de mercado no comércio internacional de produtos de base de interesse para países em desenvolvimento,

Recordando a resolução 93 (IV) sobre o Programa Integrado para Produtos de Base, adotado pela quarta sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (daqui por diante mencionada como UNCTAD),

Acordaram, por este meio, constituir o Fundo Comum para Produtos de Base, cujas operações obedecerão às seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1º

Definições

Para os fins deste Convênio:

1. "Fundo" significa o Fundo Comum para Produtos de Base constituídos por este Convênio.
2. "Acordo ou Arranjo Internacional de Produto de Base" (daqui por diante mencionado como AIPB) significa qualquer acordo ou arranjo intergovernamental destinado a promover a cooperação internacional com referência a um produto de base, cujas partes compreendam produtores e consumidores que efetuem parte substancial do comércio internacional do produto em questão.
3. "Organização Internacional de Produto de Base" (daqui por diante mencionada como OIPB) significa a organização constituída por um AIPB para implementar as disposições do AIPB.
4. "OIPB Associada" significa uma OIPB que está associada ao Fundo segundo o artigo 7.
5. "Acordo de Associação" significa o acordo concluído entre uma OIPB e o Fundo segundo o artigo 7.
6. "Requisitos Financeiros Máximos" (daqui por diante mencionados com RFM) significa o montante máximo de fundos que pode ser sacado ou tomado em empréstimo do Fundo por uma OIPB Associada, o qual será determinado segundo o parágrafo 8º do artigo 17.
7. "Órgão Internacional de Produto de Base" significa um órgão designado segundo o parágrafo 9º do artigo 7.
8. "Unidade de Conta" significa a unidade de conta do Fundo, tal como definida segundo o parágrafo 1º do artigo 8.
9. "Moedas Utilizáveis" significa (a) o marco alemão, o franco francês, o yen japonês, a libra esterlina, o dólar dos Estados Unidos da América e qualquer outra moeda que tenha sido designada, de tempo em tempo, por uma organização monetária internacional competente, como de utilização efetivamente ampla para efetuar pagamentos em transações internacionais e de movimentação efetivamente ampla nos principais mercados de câmbio, e (b) qualquer outra moeda livremente disponível e efetivamente utilizável que a Junta Executiva designe por Maioria Qualificada após a aprovação do país cuja moeda o Fundo proponha designar como tal. O Conselho de Governadores designará uma organização monetária internacional competente no caso (a) acima e adotará por Maioria Qualificada regras e regulamentos relativos à designação das moedas no caso (b) acima, de acordo com a prática monetária internacional prevalecente. As moedas podem ser retiradas da lista de Moedas Utilizáveis pela Junta Executiva por Maioria Qualificada.
10. "Capital de Contribuição Direta" significa o capital especificado na alínea (a), do parágrafo 1º e no parágrafo 4º, do artigo 9.
11. "Ações Integralizadas" significa as ações correspondentes ao Capital de Contribuição Direta específica na alínea (a), do parágrafo 2º, do artigo 9 e no parágrafo 2º do artigo 10.
12. "Ações Integralizáveis" significa as ações de Capital de Contribuição Direta especificadas na alínea (b), do parágrafo 2º, do artigo 9 e na alínea (b) do parágrafo 2º, do artigo 10.
13. "Capital de Garantia" significa o capital fornecido ao Fundo, segundo o parágrafo 4º, do artigo 14, por Membros do Fundo que participem de uma OIPB Associada.

14. "Garantias" significa garantias proporcionadas ao Fundo, segundo o parágrafo 5º, do artigo 14, por participantes de uma OIPB Associada que não sejam Membros do Fundo.
15. "Stock Warrants" significa garantias de estoque, recebidos de armazéns e outros documentos de título que demonstrem a propriedade de estoques de produtos de base.
16. "Total de votos" significa a soma dos votos de todos os Membros do Fundo.
17. "Maioria Simples" significa mais que a metade de todos os votos depositados.
18. "Maioria Qualificada" significa pelo menos dois terços de todos os votos depositados.
19. "Maioria Altamente Qualificada" significa pelo menos três quartos de todos os votos depositados.
20. "Votos depositados" significa votos afirmativos e negativos.

CAPÍTULO II

Objetivos e Funções

ARTIGO 2

Objetivos

Os objetivos do Fundo serão:

- (a) Servir como instrumento-chave para alcançar os objetivos acordados do Programa Integradado para Produtos de Base tais como incorporados na resolução 93 (IV) da UNCTAD;
- (b) Facilitar a conclusão e o funcionamento de AIPBs, particularmente no que concerne aos produtos de base de interesse especial para países em desenvolvimento.

ARTIGO 3

Funções

Em busca de seus objetivos, o Fundo exercerá as seguintes funções:

- (a) Contribuir, através de sua Primeira Conta, tal como adiante estabelecido, para o financiamento de estoques reguladores internacionais e de estoques nacionais coordenados internacionalmente, através das AIPBs;
- (b) Financiar, através de sua Segunda Conta, iniciativas no campo dos produtos de base, que não sejam referentes a estoques, tal como adiante estabelecido;
- (c) Promover coordenação e consultas, através de sua Segunda Conta, com respeito a iniciativas no campo dos produtos de base, que não as referentes a estoques, e a seu financiamento, com vistas a proporcionar ponto focal para produtos de base.

CAPÍTULO III

Participação

ARTIGO 4

Requisitos para Participação

O Fundo estará aberto à participação de:

- (a) Todos os Estados-membros das Nações Unidas ou de quaisquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica; e
- (b) Qualquer organização intergovernamental de integração econômica regional com competência nos campos de atividade do Fundo. Não se requererá de tais organizações intergovernamentais que contrariem quaisquer obrigações financeiras com o Fundo; tampouco terão elas direito a voto.

ARTIGO 5

Membros

Os membros do Fundo (daqui por diante mencionados como Membros) serão:

- (a) Os Estados que houverem ratificado, aceitado ou aprovado este Convênio segundo o artigo

- (b) Os Estados que houverem aderido a este Convênio segundo o artigo 56;
- (c) As Organizações intergovernamentais mencionadas no inciso (b) do artigo 4 que houverem ratificado, aceitado ou aprovado este Convênio segundo o artigo 54;
- (d) As organizações intergovernamentais mencionadas no inciso (b) do artigo 4 que houverem aderido a este Convênio segundo o artigo 56.

ARTIGO 6

Limitação de responsabilidade

Nenhum Membro será responsável, apenas em razão de sua participação, por atos e obrigações do Fundo.

CAPÍTULO IV

Relação das OIPBs e dos órgãos internacionais de produtos de base com o Fundo

ARTIGO 7

Relação das OIPBs e dos órgãos internacionais de produtos de base com o Fundo

1. Os recursos da Primeira Conta do Fundo serão utilizados apenas por OIPBs constituídas para implementar as disposições de AIPBs que estabeleçam os estoques reguladores internacionais ou estoques nacionais coordenados internacionalmente e que tenham concluído um Acordo de Associação. O Acordo de Associação obedecerá aos termos deste Convênio e aos de quaisquer regras ou regulamentos com ele compatíveis que sejam adotados pelo Conselho de Governadores.

2. Uma OIPB estabelecida para implementar as disposições de um AIPB que estabeleça estoques reguladores internacionais pode tornar-se associada ao Fundo para os fins da Primeira Conta, contanto que o AIPB seja negociado ou renegociado com base no princípio do financiamento conjunto do estoque regulador pelos produtores e consumidores que dele participem, e que se conformem a esse princípio. Para os fins deste Convênio, os AIPBs financiados por taxas serão elegíveis para associação com o Fundo.

3. As propostas de Acordos de Associação serão apresentadas pelo Diretor-Gerente à Junta Executiva e, com a recomendação da Junta, ao Conselho de Governadores para aprovação por Maioria Qualificada.

4. No cumprimento das disposições do Acordo de Associação entre o Fundo e uma OIPB Associada cada instituição respeitará a autonomia da outra. O Acordo de Associação especificará os direitos e obrigações mútuas do Fundo e da OIPB Associada, em termos compatíveis com as disposições relevantes deste Convênio.

5. As OIPBs Associadas terão direito a contrair empréstimos junto ao Fundo através de sua Primeira Conta sem prejuízo de sua elegibilidade para obter financiamento da Segunda Conta, contanto que a OIPB Associada e seus participantes tenham cumprido e estejam cumprindo suas obrigações para com o Fundo.

6. Os Acordos de associação determinarão o acerto de contas entre a OIPB Associada e o Fundo antes de qualquer renovação do Acordo de Associação.

7. Com o consentimento da OIPB Associada antecessora, responsável pelo mesmo produto de base, uma OIPB Associada pode, se o Acordo de Associação assim determinar, adquirir por sucessão os direitos e obrigações da OIPB Associada antecessora.

8. O Fundo não intervirá diretamente nos mercados de produtos de base. Contudo, o Fundo poderá dispor dos estoques de produtos de base apenas na forma prevista nos parágrafos 15 a 17 do artigo 17.

9. Para os fins da Segunda Conta, a Junta Executiva designará, de tempo em tempo, órgão de produtos de base apropriados, inclusive OIPBs, sejam elas OIPBs Associadas ou não, como Órgãos

Internacionais de Produtos de Base, contanto que eles preencham os critérios estabelecidos no anexo C.

CAPÍTULO V *Capital e outros recursos*

ARTIGO 8 *Unidade de Contas e Moedas*

1. A Unidade de Conta do Fundo será tal como definida no anexo F.

2. O Fundo disporá de Moedas Utilizáveis e com elas efetuará suas transações financeiras. Exceto quanto ao estabelecido na alínea (b) do parágrafo 5º do artigo 16, nenhum Membro manterá ou imporá restrições sobre a posse, o uso ou o câmbio, pelo Fundo, de Moedas Utilizáveis provenientes de:

(a) Pagamento de subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta;

(b) Pagamento de Capital de Garantia, dinheiro ao invés de Capital de Garantia, Garantias ou depósitos em dinheiro resultantes da associação de OIPB com o Fundo;

(c) Pagamento de contribuições voluntárias;

(d) Empréstimos;

(e) Alienação de estoques confiscados, segundo os parágrafos 15 a 17 do artigo 17;

(f) pagamento em conta de principal, renda, juros ou outras taxas com respeito a empréstimos ou investimentos feitos com quaisquer dos recursos mencionados neste parágrafo.

3. A Junta Executiva determinará o método de avaliação das Moedas Utilizáveis, nos termos da Unidade de Conta, de acordo com a prática monetária internacional prevalecente.

ARTIGO 9 *Recursos de Capital*

1. O capital do Fundo consistirá de:

(a) Capital de Contribuição Direta a ser dividido em 47.000 Ações a serem emitidas pelo Fundo com um valor correspondente a 7.556,47145 Unidades de Conta cada uma e com um valor total de 355.624.158 Unidades de Conta; e

(b) Capital de Garantia fornecido diretamente ao Fundo segundo o parágrafo 4º do artigo 14.

2. As Ações a serem emitidas pelo Fundo serão divididas em:

(a) 37.000 Ações Integralizadas; e

(b) 10.000 Ações Integralizáveis.

3. As Ações correspondentes ao Capital de Contribuição Direta estarão disponíveis para subscrição somente pelos Membros segundo as disposições do artigo 10.

4. As Ações de Capital de Contribuição Direta:

(a) Serão, caso necessário, aumentadas pelo Conselho de Governadores quando da adesão de qualquer Estado no caso do artigo 56;

(b) Poderão ser aumentadas pelo Conselho de Governadores segundo o artigo 12;

(c) Serão aumentados no montante necessário segundo o parágrafo 14 do artigo 17.

5. Se o Conselho de Governadores abrir para subscrição as Ações não subscritas de Capital de Contribuição Direta segundo o parágrafo 3º do artigo 12, ou aumentar as Ações de Capital de Contribuição Direta segundo as alíneas (b) ou (c) do parágrafo 4º, deste artigo, cada Membro terá direito a subscrever tais Ações, mas a tanto não estará obrigado.

ARTIGO 10

Subscrição de Ações.

1. Cada Membro mencionado no inciso (a) do artigo 5 subscreverá, tal como estabelecido no anexo A:

- (a) 100 Ações Integralizadas; e
- (b) Um número adicional de Ações Integralizadas e Integralizáveis.

2. Cada Membro mencionado no inciso (b) do artigo 5 subscreverá:

- (a) 100 Ações Integralizadas; e
- (b) Um número adicional de ações integralizadas e integralizáveis a ser determinado pelo Conselho de Governadores por Maioria Qualificada, de modo compatível com a distribuição de Ações na lista A e nos termos e condições acordados segundo o artigo 56.

3. Cada Membro pode alocar à Segunda Conta parte de sua subscrição relativa à alínea (a) do parágrafo 1º, deste artigo, com vistas a uma alocação agregada à Segunda Conta, em base voluntária, de não menos que 52.965.300 Unidades de Conta.

4. As Ações de Capital de Contribuição Direta não poderão ser dadas em garantia ou gravadas pelos Membros em hipótese alguma e somente serão transferíveis para o Fundo.

ARTIGO 11

Pagamento das Ações

1. Os pagamentos das Ações de Capital de Contribuição Direta subscritas por cada Membro serão efetuados:

(a) Em qualquer Moeda Utilizável à taxa de conversão entre essa Moeda Utilizável e a Unidade de Conta vigente na data do pagamento; ou

(b) Em Moeda Utilizável escolhida pelo Membro quando do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, e à taxa de conversão entre essa Moeda Utilizável e a Unidade de Conta vigente na data deste Convênio. O Conselho de Governadores adotará regras e regulamentos referentes ao pagamento de subscrições em Moedas Utilizáveis no caso da designação de Moedas Utilizáveis adicionais ou da retirada de Moedas Utilizáveis da lista de Moedas Utilizáveis segundo o artigo 1, definição 9.

Quando do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada Membro escolherá um dos procedimentos acima, o qual se aplicará a todos esses pagamentos.

2. Ao realizar qualquer exame previsto no parágrafo 2º, do artigo 12, o Conselho de Governadores examinará a operação do método de pagamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo, à luz das flutuações das taxas de câmbio e, levando em conta evoluções na prática das instituições internacionais de empréstimos, decidirá, por Maioria Altamente Qualificada, sobre a necessidade de modificações no método de pagamento de subscrições de quaisquer Ações adicionais de Capital de Contribuição Direta emitidas subsequentemente segundo o parágrafo 3º do artigo 12.

3. Cada Membro mencionado no inciso (a), do artigo 5:

(a) Pagará 30 por cento de sua subscrição total de Ações Integralizadas no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste Convênio, ou no prazo de 30 dias após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, prevalecendo o que for posterior.

(b) Um ano após o pagamento estabelecido na alínea (a) acima, pagará 20 por cento de sua subscrição total de Ações Integralizadas e depositará junto ao Fundo notas promissórias irrevogáveis, não negociáveis e não geradoras de juros no valor de 10 por cento de sua subscrição total de Ações Integralizadas. Tais notas serão liquidadas como e quando a Junta Executiva o decidir.

(c) Dois anos após o pagamento estabelecido na alínea (a) acima, depositará junto ao Fundo notas promissórias irrevogáveis, não negociáveis e não geradoras de juros no valor de 40 por cento

de sua subscrição total de Ações Integralizadas. Tais notas serão liquidadas como e quando a Junta Executiva o decidir, por Maioria Qualificada, levando em devida conta as necessidades operacionais do Fundo, exceto no caso de notas promissórias referentes às Ações destinadas à Segunda Conta, que serão liquidadas como e quando a Junta Executiva o decidir.

4. O valor subscrito por cada Membro para Ações Integralizáveis será exigível pelo Fundo somente conforme o disposto no parágrafo 12 do artigo 17.

5. As exigências de pagamento referentes a Ações de Capital de Contribuição Direta serão feitas *pro rata* para todos os Membros quaisquer que sejam a classe ou as classes de ações, cujo pagamento se exija, excetuado o disposto na alínea (c) do parágrafo 3º deste artigo.

6. Providências especiais para o pagamento de subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta pelos países de menor desenvolvimento relativo *realizar-se-ão tal como disposto no anexo B.*

7. As subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta poderão, quando pertinente, ser pagas pelas agências apropriadas dos Membros interessados.

ARTIGO 12

Adequação das subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta

1. Na hipótese de que 18 meses após a entrada em vigor deste Convênio as subscrições das Ações de Capital de Contribuição Direta estejam aquém do valor especificado na alínea (a) do parágrafo 1º do artigo 9, a adequação das subscrições será examinada pelo Conselho de Governadores tão logo quanto possível.

2. O Conselho de Governadores examinará ainda, a intervalos que considerar apropriados, a adequação do Capital de Contribuição Direta disponível para a Primeira Conta. O primeiro de tais exames deverá ser realizado até o fim do terceiro ano posterior à entrada em vigor deste Convênio.

3. Em consequência de qualquer exame previsto nos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, o Conselho de Governadores *pode decidir abrir à subscrição Ações não subscritas ou emitir Ações adicionais de Capital de Contribuição Direta segundo uma base de avaliação a ser decidida pelo Conselho de Governadores.*

4. As decisões do Conselho de Governadores no que toca a este artigo serão tomadas por Maioria Altamente Qualificada.

ARTIGO 13

Contribuições Voluntárias

1. O Fundo *pode aceitar contribuições voluntárias de seus Membros e de outras fontes.* Tais contribuições serão pagas em Moedas Utilizáveis.

2. A meta para as contribuições voluntárias iniciais para uso na Segunda Conta será de 211.861.200 Unidades de Conta, além das alocações feitas segundo o parágrafo 3º do artigo 10.

3. (a) O Conselho de Governadores examinará a adequação dos recursos da Segunda Conta até o fim do terceiro ano posterior à entrada em vigor deste Convênio. À luz das atividades da Segunda Conta, o Conselho de Governadores *pode também efetuar tal exame em outras oportunidades que escolha.*

(b) À luz de quaisquer desses exames, o Conselho de Governadores *pode decidir recompor os recursos da Segunda Conta e para tanto tomar as necessárias medidas.* Tais recomposições serão voluntárias para os Membros e se efetuarão segundo as disposições deste Convênio.

4. As contribuições voluntárias serão feitas sem restrições quanto ao seu uso pelo Fundo, exceto no que se refere a sua alocação pelo contribuinte para uso na Primeira ou na Segunda Conta.

ARTIGO 14

Recursos Derivados da associação de OIPB com o Fundo

A. Depósitos em dinheiro

1. Quando da associação de uma OIPB com o Fundo, a OIPB Associada depositará, excetuando o disposto no parágrafo 2º deste artigo, junto ao Fundo, em dinheiro em Moedas Utilizáveis, e para a conta dessa OIPB Associada, um terço de seus RFM. Tal depósito será feito integralmente ou em parcelas, segundo acordo entre a OIPB Associada e o Fundo que leve em conta todos os fatores pertinentes, inclusive a situação de liquidez do Fundo, a necessidade de maximizar o proveito financeiro a ser obtido da disponibilidade de depósitos em dinheiro das OIPB Associadas e a capacidade da OIPB Associada em questão de mobilizar o dinheiro requerido para cumprir sua obrigação de depósito.

2. Uma OIPB Associada que mantenha estoques quando de sua associação com o Fundo pode cumprir parte ou a totalidade sua obrigação de depósito mencionada no parágrafo 1º, deste artigo, dando em garantia ao Fundo ou entregando à sua custódia *stock warrants* de valor equivalente.

3. Uma OIPB Associada poderá depositar junto ao Fundo, em termos e condições mutuamente aceitáveis, qualquer superávit em dinheiro, além dos depósitos em dinheiro efetuados segundo o parágrafo 1º deste artigo.

B. Capital de Garantia e Garantias

4. Quando da associação de uma OIPB com o Fundo, os Membros participantes dessa OIPB Associada proporcionarão, diretamente ao Fundo, Capital de Garantia em bases determinadas pela OIPB Associada e satisfatórias para o Fundo. O valor agregado do Capital de Garantia e de quaisquer Garantias ou dinheiro proporcionados conforme o parágrafo 5º deste artigo, será igual a dois terços dos RFM dessa OIPB Associada, excetuado o disposto no parágrafo 7º, deste artigo. O Capital de Garantia pode, quando pertinente, ser proporcionado pelas agências apropriadas dos Membros em questão, em bases satisfatórias para o Fundo.

5. Se participantes de uma OIPB Associada não forem Membros, essa OIPB Associada depositará dinheiro junto ao Fundo, além dos recursos mencionados no parágrafo 1º, deste artigo, no valor equivalente ao Capital de Garantia que tais participantes teriam proporcionado se fossem Membros; contudo, o Conselho de Governadores poderá, por Maioria Altamente Qualificada, permitir que a OIPB Associada obtenha seja a provisão de Capital de Garantia adicional de mesmo valor pelos Membros participantes dessa OIPB Associada, seja a provisão de Garantias do mesmo valor pelos participantes dessa OIPB Associada que não sejam membros. Tais Garantias conterão obrigações financeiras comparáveis às do Capital de Garantia e sua forma deverá ser satisfatória para o Fundo.

6. O Capital de Garantia e as Garantias serão exigíveis pelo Fundo somente segundo o disposto nos parágrafos 11 a 13, do artigo 17. O pagamento deste Capital de Garantia e destas Garantias será feito em Moedas Utilizáveis.

7. Se uma OIPB Associada cumprir suas obrigações de depósito em parcelas segundo o parágrafo 1º, deste artigo, tal OIPB Associada e seus participantes proporcionarão, conforme o parágrafo 5º, deste artigo, quando do pagamento de cada parcela, como for apropriado, Capital de Garantia, dinheiro ou Garantias, perfazendo um total equivalente a duas vezes o valor dessa parcela.

C. *Stock Warrants*

8. Uma OIPB Associada dará em garantia ao Fundo ou depositará à disposição do Fundo todos os *stock warrants* de produtos de base comprados com os recursos provenientes de retiradas de depósitos em dinheiro feitos segundo o parágrafo 1º, deste artigo, ou com os recursos provenientes de empréstimos obtidos do Fundo, como garantia do pagamento pela OIPB Associada de suas obrigações para com o Fundo. O Fundo disporá dos estoques somente segundo o disposto nos parágrafos 15 a 17, do artigo 17. Quando da venda dos produtos correspondentes a tais *stock war-*

rants, a OIPB Associada aplicará os recursos provenientes de tais vendas, em primeiro lugar, para cobrir o saldo pendente de qualquer empréstimo do Fundo à OIPB Associada e, a seguir, para cumprir sua obrigação de depósito em dinheiro segundo o parágrafo 1º, deste artigo.

9. Todos os *stocks warrants* dados em garantia ao Fundo ou depositados à sua disposição serão avaliados, para os fins do parágrafo 2º, deste artigo, segundo critérios especificados em normas e regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores.

ARTIGO 15

Empréstimos

O Fundo pode contrair empréstimos segundo a alínea (a) do parágrafo 5º do artigo 16, contanto que o valor total não saldado dos empréstimos contraídos pelo Fundo para suas operações da Primeira Conta não exceda em momento algum um valor total equivalente à soma de:

- (a) A parte exigida das Ações Integralizáveis;
- (b) O Capital de Garantia e as Garantias não exigidos dos participantes do OIPB Associadas segundo o disposto nos parágrafos 4º a 7º, do artigo 14;
- (c) A Reserva Especial estabelecida nos termos do Parágrafo 4º, do artigo 16.

CAPITULO VI

Operações

ARTIGO 16

Disposições gerais

A. Uso dos recursos

1. Os recursos e meios do Fundo serão usados exclusivamente para aleançar seus objetivos e desempenhar suas funções.

B. Duas Contas

2. O Fundo estabelecerá duas contas separadas e nelas manterá seus recursos: uma Primeira Conta, com recursos obtidos na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 17, para contribuir para o financiamento de estoques de produtos de base; e uma Segunda Conta, com recursos obtidos na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 18, para financiar iniciativas no eampo dos produtos de base que não a formação de estoques, sem pôr em risco a unidade integral do Fundo. Esta separação de Contas refletir-se-á nas prestações de contas do Fundo.

3. Os recursos de cada conta serão retidos, usados, assinados, investidos ou utilizados em qualquer outra forma de modo inteiramente separado com relação aos recursos da outra Conta. Os recursos de uma conta não serão onerados por perdas nem utilizados para atender a compromissos derivados das operações ou outras atividades da outra conta.

C. A Reserva Especial

4. O Conselho de Governadores estabelecerá, com os lucros da Primeira Conta, livres de despesas administrativas, uma Reserva Especial, que não excederá 10 por cento do Capital de Contribuição Direta alocado à Primeira Conta, para saldar compromissos derivados de empréstimos contraídos na Primeira Conta, tal como estabelecido no parágrafo 12, do artigo 17. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, o Conselho de Governadores decidirá por Maioria Absolutamente Qualificada como dispor de quaisquer lucros líquidos não destinados à Reserva Especial.

D. Poderes gerais

5. Além de quaisquer poderes estabelecidos em outras partes deste Convênio, o Fundo poderá exercer os seguintes poderes com relação a suas operações, sujeitos aos princípios gerais de operação e aos termos deste Convênio e com ambos compatíveis:

(a) Tomar empréstimos de Membros, de instituições financeiras internacionais e, para as operações da Primeira Conta, em mercados de capital, de acordo com a lei do país em que o em-

préstimo seja tomado, contanto que o Fundo tenha obtido a aprovação de tal país e de qualquer país em cuja moeda tenha sido feito o empréstimo;

(b) Investir fundos que em qualquer tempo não sejam necessários para suas operações, em instrumentos financeiros que o Fundo poderá determinar, de acordo com a lei do país em cujo território o investimento seja feito;

(c) Exercer outros poderes necessários para promover seus objetivos e funções e para implementar as disposições deste Convênio.

E. Princípios gerais de operação

6. O Fundo operará de acordo com as disposições deste Convênio e com quaisquer regras e regulamentos que o Conselho de Governadores adote, segundo o parágrafo 6º, do artigo 20.

7. O Fundo tomará providências para assegurar que os proventos de qualquer empréstimo ou doação feitos pelo Fundo ou dos quais o Fundo tenha participado sejam usados apenas para os propósitos desse empréstimo ou dessa doação.

8. Todo título emitido pelo Fundo exibirá em seu verso uma declaração visível no sentido de que não constitui obrigação de qualquer Membro, salvo disposição em contrário expressa no título.

9. O Fundo procurará manter razoável diversificação em seus investimentos.

10. O Conselho de Governadores adotará regras e regulamentos adequados para a aquisição de bens e serviços com os recursos do Fundo. Tais regras e regulamentos conformar-se-ão, como regra geral, com os princípios das concorrências internacionais entre fornecedores nos territórios dos Membros e darão preferência apropriada a peritos, técnicos e fornecedores de países em desenvolvimento, Membros do Fundo.

11. O Fundo estabelecerá relações estreitas de trabalho com instituições financeiras internacionais e regionais e poderá, na medida do possível, estabelecer tais relações com entidades nacionais de Membros, sejam públicas ou privadas, que se ocupem de investimento de fundos de desenvolvimento em iniciativas de desenvolvimento de produtos de base. O Fundo poderá participar em co-financiamentos com tais instituições.

12. Em suas operações, e dentro de sua esfera de competência, o Fundo cooperará com Órgãos Internacionais de Produtos de Base e OIPB Associadas na proteção dos interesses de países em desenvolvimento importadores, se tais países forem afetados adversamente por medidas tomadas dentro do Programa Integrado para Produtos de Base.

13. O Fundo operará de maneira prudente, tomará as providências que considerar necessárias para conservar e salvaguardar seus recursos e não se engajará em especulação monetária.

ARTIGO 17

A Primeira Conta

A. Recursos

1. Os recursos da Primeira Conta consistirão de:

(a) Subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta por Membros, exceto quanto à parte de suas subscrições que possa ser alocada à Segunda Conta, segundo o parágrafo 3º do artigo 10;

(b) Depósitos em dinheiro de OIPB Associadas nos termos dos parágrafos 1º a 3º, do artigo 14;

(c) Capital de Garantia, dinheiro em lugar de Capital de Garantia e Garantias proporcionados por participantes de OIPB Associadas nos termos dos parágrafos 4º a 7º do artigo 14;

(d) Contribuições voluntárias alocadas à Primeira Conta;

(e) Proventos de empréstimos contraídos nos termos do artigo 15;

(f) Proventos líquidos que possam derivar de operações de Primeira Conta;

(g) A Reserva Especial mencionada no parágrafo 4º do artigo 16;

(h) *Stock Warrants* de OIPB Associadas nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 14.

B. Princípios das operações da Primeira Conta

2. A Junta Executiva aprovará os termos dos trâmites para tomada de empréstimos para operações de Primeira Conta.

3. O Capital de Contribuição Direta alocado à Primeira Conta será empregado:

(a) para aumentar a capacidade de crédito do Fundo com respeito a suas operações de Primeira Conta;

(b) Como capital de giro, para sustentar as necessidades de liquidez a curto prazo da Primeira Conta; e

(c) Para prover recursos para cobrir as despesas administrativas do Fundo.

4. O Fundo cobrará juros sobre empréstimos concedidos a OIPB Associação às taxas mais baixa que sejam compatíveis com sua capacidade de obter financiamento e com a necessidade de cobrir os custos com os empréstimos que contraia para a obtenção dos recursos concedidos em empréstimos a tais OIPB Associadas.

5. O Fundo pagará juros sobre os depósitos em dinheiro e outros saldos em dinheiro de OIPB Associadas a taxas apropriadas, compatíveis com o rendimento de seus investimentos financeiros e levando em consideração a taxa cobrada sobre empréstimos concedidos a OIPB Associadas e o custo da tomada de empréstimos para operação da Primeira Conta.

6. O Conselho de Governadores adotará regras e regulamentos que estabeleçam os princípios operacionais segundo os quais determinará as taxas de juros cobradas e pagas segundo os parágrafos 4º e 5º, deste artigo. Ao fazê-lo, o Conselho de Governadores orientar-se-á pela necessidade de manter a viabilidade financeira do Fundo e terá presente o princípio do tratamento não discriminatório entre OIPB Associadas.

C. Os RFM

7. Os Acordos de Associação especificarão os RFM das OIPB Associadas e as providências a serem tomadas no caso de modificação de seus RFM.

8. Os RFM de uma OIPB Associada incluirão o custo de aquisição de estoques, que se calculará pela multiplicação do volume autorizado de seus estoques, tal como especificado no Acordo de Associação, por um preço de compra apropriado, tal como fixado por essa OIPB Associada. Além disso, uma OIPB Associada poderá incluir em seus RFM gastos correntes especificados, excluídas as taxas de juros sobre empréstimos concedidos, em um total não superior a 20 por cento dos custos de aquisição.

D. Obrigações para com o Fundo por parte das OIPB Associadas e de seus participantes

9. Os Acordos de Associação estabelecerão, *inter alia*:

(a) A forma pela qual a OIPB Associada e seus participantes assumirão as obrigações para com o Fundo especificadas no artigo 14 com respeito a depósitos, Capital de Garantia, dinheiro em lugar de Capital de Garantia, e Garantias, e *stock warrants*;

(b) Que a OIPB Associada não tomará empréstimos de nenhuma terceira parte para suas operações de formação de estoques reguladores, a menos que a OIPB Associada e o Fundo tenham chegado a acordo mútuo em bases aprovadas pela Junta Executiva;

(c) Que a OIPB Associada será em qualquer tempo encarregada e responsável, perante o Fundo, pela manutenção e preservação de estoques, em relação aos quais *stock Warrants* tenham sido dados em garantia ao Fundo ou depositados em poder de um terceiro à disposição do Fundo, e manterá seguro adequado, segurança apropriada e tomará demais providências em relação à guarda e administração de tais estoques;

(d) Que a OIPB Associada firmará acordos de crédito apropriados com o Fundo especificando os termos e condições de quaisquer empréstimos concedidos pelo Fundo a essa OIPB Associada, inclusive a forma de reembolso do principal e o pagamento de juros;

(e) Que a OIPB Associada manterá, quando proceder, o Fundo informado das condições e evoluções dos mercados de produtos de base dos quais a OIPB Associada se ocupe.

E. Obrigações do Fundo para com OIPB Associadas

10. Os Acordos de Associação estabelecerão, outrossim, *inter alia*:

(a) Que, sem prejuízo das disposições da alínea (a) do parágrafo 11, deste artigo, o Fundo providenciará o saque pela OIPB Associada, a pedido, no todo ou em parte, das somas depositadas nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 14;

(b) Que o Fundo concederá empréstimos à OIPB Associada em um montante de principal agregado não superior à soma do Capital de garantia não exigido, do dinheiro em lugar de Capital de Garantia, e das Garantias proporcionadas pelos participantes da OIPB Associada em virtude de sua participação nessa OIPB Associada nos termos dos parágrafos 4º a 7º, do artigo 14;

(c) Que os saques e os empréstimos tomados por cada OIPB Associada de acordo com as alíneas (a) e (b) acima serão usados apenas para cobrir custos de formação de estoques incluídos nos RFM, segundo o parágrafo 8º, deste artigo. Para cobrir tais custos não se utilizará mais do que a soma incluída nos RFM de cada OIPB Associada para cobrir gastos correntes especificados segundo o parágrafo 8º, deste artigo;

(d) Que, salvo quando ao disposto na alínea (c), do parágrafo 11, deste artigo, o Fundo colocará *stock warrants* imediatamente à disposição da OIPB Associada para uso em suas vendas de estoques regulador;

(e) Que o Fundo respeitará o caráter confidencial das informações proporcionadas pela OIPB Associada.

F. Inadimplemento de OIPB Associadas

11. No caso de inadimplemento iminente por parte de uma OIPB Associada em qualquer de seus empréstimos tomados ao Fundo, o Fundo consultará com essa OIPB Associada sobre medidas para evitar tal inadimplemento. Para remediar quaisquer inadimplementos por parte de uma OIPB Associada, o Fundo recorrerá aos seguintes recursos, na seguinte ordem, até o montante do inadimplemento:

(a) Qualquer dinheiro da OIPB Associada inadimplente mantido no Fundo;

(b) Proventos das exigências de pagamento *pro rata* de Capital de Garantia e Garantias proporcionadas por participantes da OIPB Associada inadimplente em virtude de sua participação nessa OIPB Associada;

(c) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 15, deste artigo, quaisquer *stock warrants* dados em garantia ao Fundo ou depositados em poder de terceiros à disposição do Fundo, pela OIPB Associada inadimplente.

G. Compromissos oriundos de empréstimos tomados para a Primeira Conta.

12. No caso em que o Fundo não possa de outra maneira cumprir com seus compromissos em relação a empréstimos tomados para a primeira Conta, ele os cumprirá recorrendo aos recursos mencionados abaixo, na ordem indicada; fica entendido, no entanto, que, se uma OIPB Associada houver deixado de cumprir suas obrigações para com o Fundo, o Fundo já terá recorrido, na maior medida possível, aos recursos mencionados no parágrafo 11, deste artigo:

(a) A Reserva Especial;

(b) Proventos de subscrições de Ações Integralizadas alocadas à Primeira Conta;

(c) Proventos de subscrições de Ações Integralizáveis;

(d) Proventos de exigências de pagamento *pro rata* de Capital de Garantia e Garantias proporcionadas por participantes de uma OIPB Associada inadimplente em virtude de sua participação em outras OIPB Associadas.

Os pagamentos feitos por participantes de OIPB Associadas segundo a alínea (d) acima serão reembolsados pelo Fundo tão logo quanto possível com recursos proporcionados segundo os parágrafos 11, 15, 16 e 17, deste artigo; quaisquer desses recursos que permaneçam após tal reembolso serão usados para reconstituir, na ordem inversa, os recursos mencionados nas alíneas (a), (b) e (c) acima.

13. Os proventos de exigências de pagamento *pro rata* de todo Capital de Garantia e Garantias serão usados pelo Fundo, após recorrer aos recursos enumerados nas alíneas (a), (b) e (c), do parágrafo 12, deste artigo, para cumprir qualquer de seus compromissos que não os oriundos do inadimplemento de uma OIPB Associada.

14. Para possibilitar ao Fundo o cumprimento de quaisquer compromissos que possam permanecer pendentes após recorrer aos recursos mencionados nos parágrafos 12 e 13, deste artigo, as Ações de Capital de Contribuição Direta serão aumentadas no valor necessário para cumprir tais compromissos e o Conselho de Governadores será convocado em sessão de emergência para decidir sobre as modalidades desse aumento.

H. Alienação pelo Fundo de estoques confiscados

15. O Fundo terá liberdade para alienar estoques de produtos de base confiscados a uma OIPB Associada inadimplente de acordo com o parágrafo 11, deste artigo, contanto que o Fundo trate de evitar vendas desfavoráveis de tais estoques, adiando as vendas em medida compatível com a necessidade de evitar o inadimplemento das próprias obrigações do Fundo.

16. A Junta Executiva examinará, a intervalos apropriados; alienações de estoques aos quais o Fundo tenha recursos segundo a alínea (c), do parágrafo 11, deste artigo, em consulta com a OIPB Associada interessada e decidirá, por Maioria Qualificada, se deverá adiar tais alienações.

17. Os proventos de tais alienações de estoques serão usados, primeiramente, para o cumprimento de quaisquer compromissos que o Fundo tenha assumido ao tomar empréstimos para a primeira Conta com respeito à OIPB Associada interessada e, a seguir, para reconstituir, na ordem inversa, os recursos enumerados no parágrafo 12, deste artigo.

ARTIGO 18

A Segunda Conta

A. Recursos

1. Os recursos da Segunda Conta consistirão:

(a) Na parte do Capital de Contribuição Direta alocada à Segunda Conta segundo o parágrafo 3º, do artigo 10;

(b) Em contribuições voluntárias feitas à Segunda Conta;

(c) Na renda líquida de que venha a dispor, de tempo em tempo, a Segunda Conta;

(d) Em empréstimos tomados;

(e) Em quaisquer outros recursos colocados à disposição do Fundo, ou recebidos ou adquiridos por ele, para as operações de sua Segunda Conta nos termos deste Convênio.

B. Limites financeiros para a Segunda Conta

2. O valor agregado de empréstimos e doações feitos pelo Fundo e do montante com que neles participe, através das operações de sua Segunda Conta, não ultrapassará o valor agregado dos recursos da Segunda Conta.

C. Princípios operacionais da Segunda Conta

3. O Fundo poderá conceder ou participar da concessão de empréstimos e, salvo quanto à parte do Capital de Contribuição Direta alocada à Segunda Conta, poderá fazer doações para o fi-

nanciamento de iniciativas no campo dos produtos de base que não a formação de estoques, com os recursos da Segunda Conta, sujeito às disposições deste Convênio e, em particular, aos seguintes termos e condições:

(a) As iniciativas serão aquelas que visem ao desenvolvimento de produtos de base, com vistas a melhorar as condições estruturais dos mercados e a estimular a competitividade e as perspectivas a longo prazo de produtos de base específicos. Tais iniciativas incluirão pesquisa e desenvolvimento, incrementos de produtividade, comercialização e medidas destinadas a facilitar, em geral através de financiamento conjunto ou de assistência técnica, a diversificação vertical, sejam elas iniciativas empreendidas isoladamente, como no caso de produtos de base perecíveis e de outros produtos de base cujos problemas não possam ser resolvidos adequadamente pela formação de estoques, sejam em complementação ou em apoio às atividades de formação de estoques;

(b) As iniciativas serão patrocinadas e acompanhadas conjuntamente por produtores e consumidores no âmbito de um Órgão Internacional de Produto de Base;

(c) As operações do Fundo na Segunda Conta podem tomar a forma de empréstimos ou doações a um Órgão Internacional de Produto de Base ou a uma agência deste, ou a um Membro ou Membros designados por tal Órgão Internacional de Produto de Base em termos e condições que a Junta Executiva julgar apropriados, levando em consideração a situação econômica do Órgão Internacional de Produto de base ou do Membro ou Membros em questão e a natureza e os requisitos da operação proposta. Tais empréstimos poderão ser respaldados por garantias governamentais ou outras convenientes apresentadas pelo Órgão Internacional de Produtos de Base ou pelo Membro ou Membros designados por tal Órgão;

(d) O Órgão Internacional de Produto de Base que patrocine um projeto a ser financiado pelo Fundo através de sua Segunda Conta submeterá ao Fundo uma proposta escrita detalhada especificando o propósito, duração, localização e custo do projeto e a agência responsável por sua execução;

(e) Antes da concessão de qualquer empréstimo ou doação, o Diretor-Gerente apresentará à Junta Executiva uma avaliação detalhada da proposta juntamente com suas recomendações e com a orientação do Comitê Consultivo, quando proceder, segundo o parágrafo 2º, do artigo 25. As decisões com respeito à seleção e aprovação de propostas serão tomadas pela Junta Executiva por Maioria Qualificada de acordo com este Convênio e com quaisquer regras e regulamentos para as operações do Fundo adotados de acordo com ele;

(f) Para a avaliação de propostas de projetos a ele, apresentadas para financiamento, o Fundo usará, como regra geral, os serviços de instituições internacionais ou regionais e poderá usar, quando apropriado, os serviços de outras agências e consultores competentes especializados no assunto. O Fundo poderá também confiar a tais instituições a administração de empréstimos concedidos ou doações e a supervisão da implementação de projetos por ele financiados. Tais instituições, agências e consultores serão selecionados de acordo com regras e regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores;

(g) Ao conceder ou participar da concessão de qualquer empréstimo, o Fundo levará em consideração as perspectivas de que o tomador do empréstimo, e todo, garanta estejam em posição de cumprir com suas obrigações para com o Fundo em relação a tais transações;

(h) O Fundo firmará acordo com o Órgão Internacional de Produto de Base, sua agência, Membro ou Membros interessados, especificando os valores, termos e condições do empréstimo a ser concedido ou doação e estipulando, *inter alia*, as garantias apropriadas, governamentais ou de outra natureza, segundo este Convênio e quaisquer regras e regulamentos estabelecidos pelo Fundo;

(i) Os recursos a serem fornecidos dentro de qualquer operação de financiamento serão postos à disposição do benefício apenas para cobrir despesas relacionadas com o projeto na medida em que elas efetivamente ocorram;

- (j) O Fundo não refinanciará projetos inicialmente financiados por outras fontes;
- (k) Os empréstimos serão reembolsáveis na moeda ou nas moedas em que foram concedidos;
- (l) O Fundo evitará, na medida do possível, a duplicação das atividades de Segunda Conta com as de instituições *financeiras internacionais e regionais* existentes, mas poderá participar de cofinanciamentos com tais instituições;
- (m) Ao determinar suas prioridades para o uso dos recursos da Segunda Conta, o Fundo dará a ênfase devida a produtos de base de interesse para os países de *menor desenvolvimento relativo*;
- (n) Ao considerar projetos para a Segunda Conta será dada a ênfase devida aos produtos de base de interesse para países em desenvolvimento, particularmente os de pequenos produtores-exportadores;
- (o) O Fundo levará em consideração a conveniência de não destinar um montante desproporcional dos recursos de sua Segunda Conta em benefício de um produto de base em particular.

D. Tomada de empréstimos para a Segunda Conta.

4. A tomada de empréstimos do Fundo para a Segunda Conta, nos termos da alínea (a), do parágrafo 5º, do artigo 16, efetuar-se-á segundo regras e regulamentos a serem adotados pelo Conselho de Governadores e estará sujeita ao seguinte:

- (a) Tal tomada de empréstimos será feita em termos concessionais a serem especificados em regras e regulamentos a serem adotados pelo Fundo e seus proventos não serão reempréstados em termos que sejam mais concessionais do que aqueles em que foram obtidos;
- (b) Para efeitos contábeis, os proventos dos empréstimos tomados serão alocados a uma conta de empréstimos concedidos, cujos recursos serão mantidos, usados, empenhados, investidos ou utilizados de qualquer outra forma, de maneira inteiramente separada de outros recursos do Fundo, inclusive os outros recursos da Segunda Conta;
- (c) Os outros recursos do Fundo, inclusive outros recursos da Segunda Conta, não se usarão para liquidar perdas, nem para o cumprimento de compromissos originários de operações ou de outras atividades de tal conta de empréstimos concedidos;
- (d) As tomadas de empréstimo para a Segunda Conta serão aprovadas pela Junta Executiva.

CAPÍTULO VII

Organização e Gerência

ARTIGO 19

Estrutura do Fundo

O Fundo terá um Conselho de Governadores, uma Junta Executiva, um Diretor-Gerente e o quadro de pessoal que seja necessário ao desempenho de suas funções.

ARTIGO 20

Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores será investido de todos os poderes do Fundo.
2. Cada Membro designará um Governador e um suplente para participar do Conselho de Governadores à discrição do Membro que o indica. O suplente poderá participar das reuniões mas poderá votar apenas na ausência do titular.
3. O Conselho de Governadores poderá delegar à Junta Executiva autoridade para exercer quaisquer poderes do Conselho de Governadores, salvo os poderes de:
 - (a) Determinar a política-base do Fundo;
 - (b) Acordar termos e condições para adesão a este Convênio segundo o artigo 56;
 - (c) Suspender um Membro;
 - (d) Aumentar ou reduzir as Ações de Capital de Contribuição Direta;

- (e) Adotar emendas a este Convênio;
- (f) Terminar as operações do Fundo e distribuir os ativos do Fundo segundo o capítulo IX;
- (g) Nomear o Diretor-Gerente;
- (h) Decidir sobre recursos impetrados por Membros contra decisões tomadas pela Junta Executiva no que concerne à interpretação ou aplicação deste Convênio;
- (i) Aprovar as prestações de Conta anuais do Fundo comprovadas por auditores;
- (j) Decidir, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, sobre rendas líquidas após a devida alocação à Reserva Especial;
- (k) Aprovar propostas de acordos de Associações;
- (l) Aprovar propostas de acordo com outras organizações internacionais segundo os parágrafos 1º e 2º, do artigo 29;
- (m) Decidir a recomposição de recursos da Segunda Conta, segundo o artigo 13.

4. O Conselho de Governadores realizará uma reunião anual e as reuniões extraordinárias que decidir, ou as que forem convocadas por 15 Governadores que detenham pelo menos um quarto do total de votos, ou as solicitadas pela Junta Executiva.

5. O *quorum* para qualquer reunião do Conselho de Governadores será constituído pela maioria dos Governadores que detenham não menos que dois terços do total de votos.

6. O Conselho de Governadores estabelecerá, por Maioria Altamente Qualificada, as regras e regulamentos compatíveis com este Convênio que julgue necessários à condução dos trabalhos do Fundo.

7. Os Governadores e os suplentes exercerão suas funções sem remuneração pelo Fundo a menos que o Conselho de Governadores decida, por Maioria Qualificada, pagar-lhes adequadamente diárias e despesas de viagens incorridas com o comparecimento a reuniões.

8. A cada reunião anual o Conselho de Governadores elegerá um Presidente dentre os Governadores. O Presidente deterá o cargo até a eleição de seu sucessor. Ele pode ser reeleito para um mandato sucessivo.

ARTIGO 21

Votações no Conselho de Governadores

1. Os votos no Conselho de Governadores serão distribuídos entre os Estados-membros segundo o anexo D.

2. As decisões do Conselho de Governadores serão tomadas, sempre que possível, sem votações.

3. Salvo disposições em contrário neste Convênio, todas as matérias tratadas pelo Conselho de Governadores serão decididas por Maioria Simples.

4. O Conselho de Governadores poderá, por regras e regulamentos, estabelecer procedimento pelo qual a Junta Executiva possa obter um voto do Conselho sobre uma questão específica sem que seja convocada uma reunião do conselho.

ARTIGO 22

Junta Executiva

1. A Junta Executiva será responsável pela condução das operações do Fundo e prestará contas dela ao Conselho de Governadores. Para esse fim, a Junta Executiva exercerá os poderes a ela conferidos ao longo deste Convênio ou a ela delegados pelo Conselho de Governadores. No exercício de qualquer delegação de poder, a Junta Executiva tomará decisões de acordo com os mesmos critérios de maioria que se aplicariam se tal poder houvesse permanecido com o Conselho de Governadores.

2. O Conselho de Governadores elegerá 28 Diretores Executivos e um suplente para cada Diretor Executivo na forma indicada no anexo E.
3. Cada Diretor Executivo e seu suplente serão eleitos por um mandato de dois anos e poderão ser reeleitos. Eles permanecerão em seus cargos até que seus sucessores sejam eleitos. O suplente pode participar das reuniões, mas só poderá votar na ausência do titular.
4. A Junta Executiva funcionará na sede do Fundo e se reunirá com a frequência requerida pelos trabalhos do Fundo.
5. (a) Os Diretores Executivos e seus suplentes exercerão suas funções sem remuneração pelo Fundo. O Fundo poderá, no entanto, pagar-lhes adequadamente diárias e despesas de viagens incorridas para comparecimentos a reuniões.
(b) Sem prejuízo da alínea (a) acima, os Diretores Executivos e seus suplentes serão remunerados pelo Fundo se o Conselho de Governadores decidir, por Maioria Qualificada, que eles prestarão seus serviços em tempo integral.
6. O *quorum* para qualquer reunião da Junta Executiva será constituído pela maioria dos Diretores Executivos que detenham não menos de dois terços do total de votos.
7. A Junta Executiva poderá convidar os chefes executivos de OIPB Associadas e de Órgãos Internacionais de Produtos de Base para participar, sem direito a voto, das deliberações da Junta Executiva.
8. A Junta Executiva convidará o Secretário-Geral da UNCTAD para comparecer às reuniões da Junta Executiva como observador.
9. A Junta Executiva poderá convidar os representantes de outros organismos internacionais interessados para comparecer a suas reuniões como observadores.

ARTIGO 23

Votações na Junta Executiva

1. Cada Diretor Executivo terá direito ao número de votos atribuível aos Membros que ele representa. Esses votos não precisam ser emitidos em bloco.
2. As decisões da Junta Executiva serão tomadas, sempre que possível, sem votações.
3. Salvo disposição em contrário neste Convênio, todas as matérias tratadas pela Junta Executiva serão decididas por Maioria Simples.

ARTIGO 24

Diretor Gerente e quadro de pessoal

1. O Conselho de Governadores nomeará, por Maioria Qualificada, o Diretor Gerente. Se no momento de sua nomeação, a pessoa nomeada estiver exercendo o cargo de Governador, ou de Diretor Executivo, ou de suplente, ele deverá renunciar a tal cargo antes de assumir suas funções como Diretor Gerente.
2. O Diretor Gerente conduzirá, sob a direção do Conselho de Governadores e da Junta Executiva, os trabalhos ordinários do Fundo.
3. O Diretor Gerente será o funcionário executivo principal do Fundo e o Presidente da Junta Executiva, e participará de suas reuniões sem direito a voto.
4. O mandato do Diretor Gerente será quatro anos e ele poderá ser reconduzido ao cargo por um mandato sucessivo. Deixará, no entanto, de exercer seu cargo a qualquer momento em que o Conselho de Governadores assim o decidir por Maioria Qualificada.
5. O Diretor Gerente será responsável pela organização, nomeação e demissão do quadro de pessoal de acordo com regras e regulamentos de pessoal a serem adotados pelo Fundo. Ao nomear o pessoal, o Diretor Gerente, imbuído da importância fundamental de assegurar os mais altos níveis

de eficiência e de competência técnica, levará em consideração a conveniência de recrutar pessoal de acordo com a mais ampla representação geográfica possível.

6. O Diretor Gerente e o quadro de pessoal, no desempenho de suas funções, prestarão serviços exclusivamente ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Cada Membro respeitará a natureza internacional desse serviço e se absterá de qualquer tentativa de influenciar o Diretor Gerente ou qualquer componente do pessoal no desempenho de suas funções.

ARTIGO 25

Comitê Consultivo

1. (a) O Conselho de Governadores, levando em consideração a necessidade de tornar operacional a Segunda Conta tão logo quanto possível, estabelecerá, com a possível brevidade, um Comitê Consultivo de acordo com regras e regulamentos a serem adotados pelo Conselho de Governadores, para agilizar as operações da Segunda Conta.

(b) Na composição do Comitê Consultivo dever-se-ão levar em consideração a necessidade de uma distribuição geográfica ampla e equitativa, a proficiência individual em matéria de desenvolvimento de produtos de base e conveniência de uma representação ampla de interesses, inclusive de contribuintes voluntários.

2. As funções do Comitê Consultivo serão:

(a) Assessorar a Junta Executiva em aspectos técnicos e econômicos dos programas de atividade propostos por Órgãos Internacionais de Produtos de Base ao Fundo para financiamento e co-financiamento através da Segunda Conta e quanto às prioridades a serem atribuídas a tais propostas;

(b) Assessorar, a pedido da Junta Executiva, em aspectos específicos ligados à avaliação de determinados projetos cujo financiamento, através da Segunda Conta, esteja sob consideração;

(c) Assessorar a Junta Executiva quanto a diretrizes e critérios para a determinação das prioridades relativas entre as medidas a serem tomadas no âmbito da Segunda Conta, para procedimentos de avaliação, para prestação de assistência em matéria de doações e de concessão de empréstimos e para o co-financiamento com outras instituições financeiras internacionais e outras entidades;

(d) Comentar relatórios do Diretor Gerente sobre a supervisão, implementação e avaliação de projetos financiados através da Segunda Conta.

ARTIGO 26

Disposições orçamentárias e de auditoria

1. As despesas administrativas do Fundo serão cobertas com recursos da Primeira Conta.

2. O Diretor Gerente preparará um orçamento administrativo anual, que será examinado pela Junta Executiva e transmitido, juntamente com as recomendações desta, ao Conselho de Governadores para aprovação.

3. O Diretor Gerente providenciará uma auditoria independente e externa anual das contas do Fundo. A prestação de contas, após aprovação pelos auditores e exame pela Junta Executiva, será transmitida, juntamente com as recomendações desta, ao Conselho de Governadores para aprovação.

ARTIGO 27

Localização da sede

A sede do Fundo será localizada no lugar escolhido pelo Conselho de Governadores, por Maioria Qualificada, se possível em sua primeira reunião anual. O Fundo poderá, por decisão do Conselho de Governadores, estabelecer, se necessário, outros escritórios, no território de qualquer Membro.

ARTIGO 28

Publicação de relatórios

O Fundo emitirá e transmitirá aos Membros um relatório anual que contenha uma prestação de contas aprovada por auditores. Após sua adoção pelo Conselho de Governadores, o relatório e a prestação de contas serão remetidos, para informação, à Assembléia Geral das Nações Unidas, à Junta de Comércio e Desenvolvimento da UNCTAD, a OIPB Associadas e a outras organizações internacionais interessadas.

ARTIGO 29

Relações com as Nações Unidas e outras organizações

1. O Fundo poderá iniciar negociações com as Nações Unidas com vistas a concluir acordo para estabelecer relações entre o Fundo e as Nações Unidas como uma das agências especializadas de que trata o artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Qualquer acordo concluído segundo o artigo 63 da Carta requererá a aprovação do Conselho de Governadores, após recebida a respectiva recomendação da Junta Executiva.

2. O Fundo poderá estabelecer estreita cooperação com a UNCTAD e com as organizações do sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais, instituições financeiras internacionais, organizações não-governamentais e agências governamentais ligadas a campos correlatos de atividades e, se necessário, celebrar acordos com tais órgãos.

3. O Fundo poderá estabelecer entendimentos de trabalho com os órgãos mencionados no parágrafo 2º, deste artigo, se a Junta Executiva assim o decidir.

CAPÍTULO VIII

Retirada e suspensão de membros e Retirada de OIPB Associadas

ARTIGO 30

Retirada de Membros

Um Membro poderá, a qualquer tempo, salvo o disposto na alínea (b), do parágrafo 2º, do artigo 35, e segundo as disposições do artigo 32, retirar-se do Fundo mediante notificação por escrito ao Fundo. Tal retirada tornar-se-á efetiva na data especificada na notificação, não podendo ser anterior a doze meses contados após o recebimento da notificação pelo Fundo.

ARTIGO 31

Suspensão de Membros

1. Se um Membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações financeiras para com o Fundo, o Conselho de Governadores poderá, salvo o disposto na alínea (b), do parágrafo 2º, do artigo 35, por Maioria Qualificada, suspender sua participação no Fundo. O Membro que tenha sido suspenso deixará automaticamente de ser Membro por um ano a partir da data de sua suspensão, a menos que o Conselho de Governadores decida estender a suspensão por novo período de um ano.

2. Quando o Conselho de Governadores estiver convencido de que o membro suspenso cumpriu suas obrigações financeiras para com o Fundo, o Conselho restaurará o Membro em sua condição de participante do Fundo.

3. Durante sua suspensão, o Membro não poderá exercer quaisquer direitos decorrentes deste Convênio, salvo o direito à sua retirada do Fundo e à arbitragem durante o término das operações do Fundo, mas continuará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste Convênio.

ARTIGO 32

Liquidação de Contas

1. Quando um Membro deixar de sê-lo, permanecerá responsável pelo cumprimento de todas as exigências feitas pelo Fundo e pelos pagamentos pendentes até a data em que deixar de ser Membro com respeito a suas obrigações para com o Fundo. Permanecerá, outrossim, responsável pelo cumprimento de suas obrigações com respeito a seu Capital de Garantia, até que se tenham to-

mado providências satisfatórias ao Fundo, segundo os parágrafos 4º e 7º, do artigo 14. Cada Acordo de Associação disporá que se um participante da respectiva OIPB Associada deixar de ser Membro, a OIPB Associada assegurará que tais providências estejam concluídas em data não posterior àquela em que o Membro deixar de sê-lo.

2. Quando um Membro deixar de sê-lo, o Fundo providenciará a requisição de suas Ações de forma compatível com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 16, como parte da liquidação de contas com esse Membro, e cancelará seu Capital de Garantia desde que as obrigações e os requisitos especificados no parágrafo 1º, deste artigo, tenham sido cumpridos. O preço de requisição das Ações será o valor constante nos livros do Fundo à data em que o Membro deixar de sê-lo, não obstante, qualquer soma que se deva ao Membro na implementação dessa providência poderá ser aplicada pelo Fundo para liquidar compromisso não saldado por esse Membro para com o Fundo, segundo o parágrafo 1º, deste artigo.

ARTIGO 33

Retirada de OIPB Associadas

1. Uma OIPB Associada poderá, segundo os termos e condições do Acordo de Associação, dar por terminada sua associação com o Fundo, contanto que tal OIPB Associada reembolse todos os empréstimos não saldados recebidos do Fundo antes da data em que sua retirada se tornar efetiva. A OIPB Associada e seus participantes permanecerão responsáveis, a partir de então, apenas pelo cumprimento das exigências feitas pelo Fundo antes daquela data com respeito a suas obrigações para com o Fundo.

2. Quando uma OIPB Associada deixar de ser associada ao Fundo, este, após o cumprimento das obrigações especificadas no parágrafo 1º, deste artigo:

(a) Providenciará o reembolso de qualquer depósito em dinheiro e a devolução de quaisquer *stock warrants* em seu poder para a conta dessa OIPB Associada;

(b) Providenciará a devolução de qualquer dinheiro depositado em lugar de Capital de Garantia e cancelará o Capital de Garantia e Garantias correspondentes.

CAPÍTULO IX

Suspensão e Término das Operações e Liquidação das Obrigações

ARTIGO 34

Suspensão temporária das Operações

Em uma emergência, a Junta Executiva poderá suspender as operações do Fundo que julgar necessário, até que a questão venha a ser novamente objeto de consideração e ação por parte do Conselho de Governadores.

ARTIGO 35

Término das Operações

1. O Conselho de Governadores poderá dar por terminadas as operações do Fundo mediante decisão tomada pelo voto de dois terços do número total de Governadores detentores de um mínimo de três quartos do total de votos. Uma vez decidido o término das operações, o Fundo cessará imediatamente todas as suas atividades, salvo as que forem necessárias à realização e à conservação ordenadas de seus ativos e à liquidação das obrigações pendentes.

2. Até a liquidação total de suas obrigações e a distribuição final de seus ativos, o Fundo permanecerá existindo, e todos os direitos e deveres do Fundo e de seus Membros, nos termos deste Convênio, permanecerão vigentes, com as seguintes exceções:

(a) O Fundo não estará obrigado a providenciar o saque, a pedido, de depósitos de OIPB Associadas, segundo a alínea (a), do parágrafo 10, do artigo 17, ou a conceder novos empréstimos a OIPB Associadas, segundo a alínea (b), do parágrafo 10, do artigo 17;

(b) Nenhum Membro poderá retirar-se ou ser suspenso depois de tomada a decisão de término de operações.

ARTIGO 36

Liquidação das obrigações: disposições gerais

1. A Junta Executiva tomará as providências necessárias para assegurar a realização ordenada dos ativos do Fundo. Antes de efetuar qualquer pagamento a credores diretos, a Junta Executiva deverá, por Maioria Qualificada, fazer as reservas ou tomar as providências que julgar necessárias de modo a assegurar aos credores eventuais uma distribuição *pro rata* com os credores diretos.

2. Não será feita distribuição dos ativos segundo este capítulo até que:

- (a) Todos os compromissos da Conta em questão tiverem sido liquidados ou cumpridos; e
- (b) O Conselho de Governadores tiver decidido fazer uma distribuição por Maioria Qualificada.

3. Após decisão do Conselho de Governadores nos termos da alínea (b), do parágrafo 2º, deste artigo, a Junta Executiva procederá a distribuições sucessivas de quaisquer ativos remanescentes da Conta em questão até que a totalidade de tais ativos tenha sido distribuída. Tal distribuição a qualquer Membro ou a qualquer participante em uma OIPB Associada que não seja Membro, estará sujeita à liquidação prévia de todos os créditos pendentes do Fundo contra aquele Membro ou participante e será efetuada à época e em moeda ou outros ativos, que o Conselho de Governadores julgar justos e equitáveis.

ARTIGO 37

Liquidação das Obrigações Primeira Conta

1. Quaisquer empréstimos a OIPB Associadas com relação a operações da Primeira Conta, pendentes à época da decisão de terminar as operações do Fundo, serão reembolsados pelas OIPB Associadas interessadas, no prazo de 12 meses a partir da decisão de término das operações. Ao reembolsarem tais empréstimos, as OIPB Associadas receberão de volta os *stock warrants* dados em Garantia ao Fundo ou depositados em poder de terceiros à disposição do Fundo, relativos àqueles empréstimos.

2. Os *stock warrants* dados em Garantia ao Fundo ou depositados em poder de terceiros à disposição do Fundo, relativos a produtos de base adquiridos com depósitos à vista de OIPB Associadas serão devolvidos a tais OIPB Associadas, de forma compatível com o disposto na alínea (b), do parágrafo 3º, deste artigo, no que se refere a depósitos em dinheiro e superávits, na medida em que tais OIPB Associadas houverem plenamente cumprido com suas obrigações para com o Fundo.

3. Os seguintes compromissos assumidos pelo Fundo com relação a operações da Primeira Conta serão cumpridos *pari passu*, mediante o uso dos ativos da Primeira Conta, segundo os parágrafos 12 a 14, do artigo 17:

(a) Compromissos perante credores do Fundo; e

(b) Compromissos perante OIPB Associadas com relação a depósitos em moeda e superávits mantidos no Fundo, segundo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 8º, do artigo 14, na medida em que tais OIPB Associadas tiverem cumprido plenamente suas obrigações para com o Fundo.

4. A distribuição de quaisquer ativos remanescentes da Primeira Conta será feita de acordo com os seguintes critérios e na seguinte ordem:

(a) Os montantes até o valor de qualquer Capital de Garantia exigido para pagamento por parte dos Membros e por eles pago segundo a alínea (d), do parágrafo 12 e o parágrafo 13, do artigo 17, serão distribuídos a tais Membros *pro rata* a suas Ações no valor total de tal Capital de Garantia exigido e pago;

(b) Os montantes até o valor de quaisquer Garantias exigidas e pagas pelos participantes em OIPB Associadas, que não sejam Membros, segundo a alínea (d), do parágrafo 12 e o parágrafo 13, do artigo 17, serão distribuídos a tais participantes *pro rata* a suas Ações no valor total de tais Garantias exigidas e pagas.

5. A distribuição de quaisquer ativos da Primeira Conta, remanescentes após as distribuições previstas no parágrafo 4º, deste artigo, será feita aos Membros *pro rata* a suas subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta alocadas à Primeira Conta.

ARTIGO 38

Liquidação das Obrigações Segunda Conta

1. Os compromissos assumidos pelo Fundo com relação a operações da Segunda Conta serão liquidados mediante a utilização dos recursos da Segunda Conta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 18.

2. A distribuição de quaisquer ativos remanescentes da Segunda Conta será feita primeiramente aos Membros, até o valor de suas subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta alocadas àquela Conta nos termos do parágrafo 3º, do artigo 10, e a partir daí a contribuintes daquela Conta *pro rata* a sua participação no montante total contribuído nos termos do artigo 13.

ARTIGO 39

Liquidação das Obrigações Outros ativos do Fundo

1. Qualquer outro ativo será realizado em época ou épocas a serem determinadas pelo Conselho de Governadores, à luz das recomendações feitas pela Junta Executiva e segundo os procedimentos determinados pela Junta Executiva por Maioria Qualificada.

2. Os proventos obtidos da venda de tais ativos serão utilizados para liquidar *pro rata* as obrigações referidas no parágrafo 3º, do artigo 37, e no parágrafo 1º, do artigo 38. Quaisquer ativos remanescentes serão distribuídos primeiramente de acordo com os critérios e com a ordem especificados no parágrafo 4º, do artigo 37, e, a partir daí, a Membros *pro rata* a suas subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta.

CAPÍTULO X

Personalidade jurídica, privilégios e imunidades

ARTIGO 40

Finalidades

Para habilitar o Fundo a desempenhar as funções que lhe foram confiadas, a personalidade jurídica, privilégios e imunidades estabelecidas neste capítulo serão atribuídos ao Fundo no território de cada Membro.

ARTIGO 41

Personalidade jurídica do Fundo

O Fundo terá personalidade jurídica plena e, em especial, a capacidade de concluir acordos internacionais com Estados e organizações internacionais, firmar contratos, adquirir e alienar bens imóveis e móveis e instaurar processos legais.

ARTIGO 42

Imunidade de processo judicial

1. O Fundo gozará de imunidade de toda espécie de processo judicial, salvo no caso de ações que venham a ser movidas contra o Fundo:

- (a) Por credores de recursos emprestados ao Fundo, com relação a tais empréstimos.
- (b) Por compradores ou portadores de títulos emitidos pelo Fundo, com relação a tais títulos.
- (c) Por cessionários e sucessores, das pessoas acima referidas com relação às transações acima mencionadas.

Tais ações só podcrão ser levadas aos tribunais de jurisdição competente nos locais que o Fundo tenha acordado por escrito com a outra parte aceitar para tais fins. No entanto, se não existir disposição quanto ao foro, ou se um acordo sobre a jurisdição de tais tribunais não viger por razões não imputáveis à parte que move a ação legal contra o Fundo, tal ação poderá ser levada a um tri-

bunal competente no lugar onde o Fundo tiver sua sede ou onde tiver indicado um agente para a finalidade de aceitar intimações ou notificações judiciais.

2. Não será movida ação contra o Fundo por Membros, OIPBs Associadas, Órgãos Internacionais de Produtos de Base, ou seus participantes, ou pessoas agindo em seu nome ou credores deles, salvo nos casos do parágrafo 1º deste artigo. Não obstante, as OIPBs Associadas, os Órgãos Internacionais de Produtos de Base, ou seus participantes, recorrerão a procedimentos especiais para dirimir controvérsias entre eles e o Fundo que possam ter sido estabelecidas em acordos com o Fundo e, no caso de Membros, neste Convênio e em quaisquer regras e regulamentos adotados pelo Fundo.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1º, deste artigo, a propriedade e os ativos do Fundo, onde quer que estejam localizados e com quem quer que os detenha, serão imunes de busca, de toda forma de posse, execução hipotecária, apreensão, toda forma de embargo de fundos ou cubra ou impeça a alienação de quaisquer outras medidas interlocutórias antes da emissão de sentença final contra o Fundo por um tribunal competente segundo o parágrafo 1º deste artigo. O Fundo poderá acordar com seus credores um limite à propriedade ou aos ativos do Fundo passíveis de execução para cumprir a sentença final.

ARTIGO 43

Imunidade dos ativos contra outras ações

A propriedade e os ativos do Fundo, onde quer que estejam localizados e com quem quer que os detenha, terão imunidade de busca, requisição, confisco, expropriação e de qualquer forma de interferência ou arresto, quer por ação executiva ou legislativa.

ARTIGO 44

Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo, onde quer que estejam localizados, serão invioláveis.

ARTIGO 45

Isenção de restrições sobre os ativos

Na medida necessária à execução das operações previstas neste Convênio e nos termos deste Convênio, toda propriedade e ativos do Fundo estarão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

ARTIGO 46

Privilégio de comunicações

Na medida em que for compatível com qualquer convenção internacional em vigor sobre telecomunicações, concluída sob a égide da União Internacional de Telecomunicações de que um Membro seja parte, as comunicações oficiais dos demais Membros.

ARTIGO 47

Privilégios e imunidades individuais

Todos os Governadores, Diretores Executivos, seus suplentes, o Diretor Gerente, os membros do Comitê Consultivo, os peritos no exercício de missões para o Fundo, e o pessoal, salvo as pessoas contratadas para serviço doméstico do Fundo:

(a) Terão imunidade de processo judicial referente a atos por eles praticados em caráter oficial, salvo quando o Fundo renunciar a tal imunidade.

(b) Quando não forem nacionais do Membro em questão, gozarão assim como os membros de suas famílias que vivam em sua companhia, das mesmas imunidades quanto às restrições de imigração, requisitos para registro de estrangeiros e obrigações de serviços nacionais, e das mesmas facilidades referentes às restrições de câmbio que torem concedidas por tal Membro aos representar

tes, funcionários e empregados de nível semelhante de outras instituições financeiras internacionais de que seja membro.

(c) Receberão o mesmo tratamento com respeito a facilidades de locomoção dispensado por cada Membro aos representantes, funcionários e empregados de nível semelhante de outras instituições financeiras internacionais de que seja membro.

ARTIGO 48

Imunidades tributárias

1. No âmbito de suas atividades oficiais, o Fundo, seus donativos, propriedade, renda, e suas operações e transações autorizadas por este Convênio serão isentos de toda tributação direta e todos os impostos aduaneiros sobre bens importados ou exportados para seu uso oficial, desde que isto não impeça qualquer Membro de fazer incidir suas taxas e impostos aduaneiros normais sobre produtos de base originados no território de tal Membro e que revirtam ao Fundo em qualquer circunstância. O Fundo não alegará isenção de taxas que correspondam apenas aos custos de serviços prestados.

2. Quando compras de bens ou serviços de valor substancial necessários às atividades oficiais do Fundo forem feitas pelo Fundo ou em nome dele, e quando o preço de tais compras incluir taxas ou impostos, medidas apropriadas serão tomadas por tal Membro na medida do possível e segundo a lei do Membro em questão, para conceder isenção de tais taxas ou impostos ou tomar providências para seu reembolso. Os bens importados ou comprados com a isenção prevista neste artigo não serão vendidos ou alienados de outra forma no território do Membro que concedeu a isenção, exceto sob condições acordadas com esse Membro.

3. Os Membros não farão incidir qualquer taxa sobre os salários e emolumentos, ou qualquer outra forma de pagamento feito pelo Fundo aos Governadores, Diretores Executivos, seus suplentes, os membros do Comitê Consultivo, o Diretor Gerente e o pessoal, bem como os peritos no exercício de missões para o Fundo, que não sejam seus cidadãos, nacionais ou súditos.

4. Nenhuma tributação de qualquer tipo incidirá sobre qualquer obrigação ou título emitido ou garantido pelo Fundo, inclusive quaisquer dividendos ou juros respectivos, por quem quer que os detenha:

(a) Se discriminar contra tal obrigação ou título pelo mero fato de ter sido emitido ou de ser garantido pelo Fundo.

(b) Se a única base jurisdicional para tal tributação for o local ou a moeda em que tiver sido emitido, exigível para pagamentos ou pago, ou a localização de qualquer escritório ou lugar de atividade mantidos pelo Fundo.

ARTIGO 49

Renúncia a imunidades, isenções e privilégios

1. As imunidades, isenções e privilégios previstos neste capítulo são concedidos no interesse do Fundo. O Fundo poderá, na medida em que determinar, renunciar a imunidades, isenções e privilégios previstos neste capítulo, nos casos em que sua ação não prejudique os interesses do Fundo.

2. O Diretor Gerente terá o poder, que poderá ser a ele delegado pelo Conselho de Governadores, e o dever de renunciar à imunidade de qualquer um dos membros do pessoal e de peritos no exercício de missões para o Fundo, nos casos em que a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser objeto de renúncia sem prejuízo dos interesses do Fundo.

ARTIGO 50

Aplicação deste capítulo

Cada Membro tomará as medidas necessárias para garantir a aplicação, em seu território, dos princípios e obrigações enunciados neste capítulo.

CAPÍTULO XI

Emendas

ARTIGO 51

Emendas

1. (a) Qualquer proposta de emenda deste Convênio emanada de um Membro será comunicada a todos os Membros pelo Diretor Gerente e elevada à Junta Executiva que, por sua vez submeterá as recomendações que fizer a respeito ao Conselho de Governadores.

(b) Qualquer proposta de emenda deste Convênio que emane da Junta Executiva será comunicada a todos os Membros pelo Diretor Gerente e elevada ao Conselho de Governadores.

2. As emendas serão adotadas pelo Conselho de Governadores por Maioria Altamente Qualificada. As emendas entrarão em vigor seis meses depois de adotadas, salvo especificação em contrário pelo Conselho de Governadores.

3. Não obstante o parágrafo 2º, deste artigo, qualquer emenda que modifique:

(a) O direito de qualquer Membro de retirar-se do Fundo.

(b) Qualquer requisito de maioria de voto previsto neste Convênio.

(c) As limitações de responsabilidade previstas no artigo 6º

(d) O direito de subscrever ou não Ações de Capital de Contribuição Direta nos termos do parágrafo 5º, do artigo 9º

(e) O procedimento para introduzir emendas a este Convênio não entrará em vigor até que aceite por todos os Membros. Presumir-se-á que foi dada a aceitação a não ser que qualquer Membro comunique sua objeção ao Diretor Gerente por escrito dentro do prazo de 6 meses após a adoção da emenda. Tal prazo poderá ser estendido pelo Conselho de Governadores por ocasião da adoção da emenda, a pedido de qualquer Membro.

4. O Diretor Gerente comunicará imediatamente a todos os Membros e ao Depositário quaisquer emendas que venham a ser adotadas, bem como a data de entrada em vigor tais emendas.

CAPÍTULO XII

Interpretação e Arbitragem

ARTIGO 52

Interpretação

1. Qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação das disposições deste Convênio que venha a surgir entre qualquer Membro e o Fundo ou entre Membros será submetida à decisão da Junta Executiva. Será assegurado a tal Membro ou Membros o direito de participar das deliberações da Junta Executiva durante a consideração de tal questão, segundo as regras e regulamentos a serem adotados pelo Conselho de Governadores.

2. Em qualquer caso em que a Junta Executiva houver emitido uma decisão nos termos do parágrafo 1º, deste artigo, qualquer Membro poderá requerer, dentro de um prazo de três meses a partir da data de comunicação de decisão, que a questão seja submetida ao Conselho de Governadores, o qual decidirá a respeito em sua próxima reunião por Maioria Altamente Qualificada. A decisão do Conselho de Governadores será definitiva.

3. Nos casos em que o Conselho de Governadores for incapaz de chegar a uma decisão nos termos do parágrafo 2º, deste artigo, a questão será submetida à arbitragem, segundo os procedimentos estabelecidos do parágrafo 2º, do artigo 53, se qualquer Membro assim requerer dentro do prazo de três meses após o dia final de consideração da questão pelo Conselho de Governadores.

ARTIGO 53

Arbitragem

1. Qualquer disputa entre o Fundo e qualquer Membro que se tenha retirado, ou entre o Fundo e qualquer Membro no decurso do término das operações do Fundo, será submetida a arbitragem.

2. O tribunal de arbitragem será composto de três árbitros. Cada parte em disputa indicará um árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão um terceiro árbitro, que será o Presidente. Se, dentro de 45 dias a partir do recebimento do pedido de arbitragem, uma ou outra parte ainda não houver indicado um árbitro, ou se dentro de 30 dias a partir da indicação dos dois árbitros o terceiro árbitro não houver sido nomeado, uma ou outra parte poderá requerer ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou a outra autoridade que tenha sido prevista pelas regras e regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores, a indicação de um árbitro. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça houver sido instado nos termos deste parágrafo a indicar um árbitro e se o Presidente for nacional de um Estado-parte na disputa ou se for incapaz para cumprir seus deveres, a autoridade para indicar um árbitro recairá sobre o Vice-Presidente da Corte, ou se estiver igualmente excluído, sobre o mais velho dentre os Membros da Corte que não estiverem excluídos e que ocupar o cargo há mais tempo. O procedimento para arbitragem será fixado pelos árbitros, mas o Presidente terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso de desacordo a respeito. Um voto majoritário dos árbitros será suficiente para se chegar a uma decisão, que será definitiva e compulsória para as partes.

3. A menos que um Acordo de Associação estabeleça um procedimento diferente para arbitragem, qualquer disputa entre o Fundo e uma OIPB Associada estará sujeita à arbitragem segundo os procedimentos previstos no parágrafo 2º, deste artigo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

ARTIGO 54

Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação

1. Este Convênio estará aberto para assinatura por todos os Estados relacionados no anexo A, e pelas organizações intergovernamentais especificadas no inciso (b), do artigo 4, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 1º de outubro de 1980 até um ano após a data de sua entrada em vigor.

2. Qualquer Estado signatário ou organização intergovernamental signatária poderá tornar-se parte deste Convênio mediante o depósito de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação em prazo de 18 meses após a data de sua entrada em vigor.

ARTIGO 55

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Convênio.

ARTIGO 56

Adesão

Após a entrada em vigor deste Convênio, qualquer Estado ou organização intergovernamental especificada no artigo 4º poderá aderir a este Convênio nos termos e condições acordados entre o Conselho de Governadores e aquele Estado ou organização intergovernamental. A adesão se efetuará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Depositário.

ARTIGO 57

Entrada em vigor

1. Este Convênio entrará em vigor na data do recebimento pelo Depositário dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos 90 Estados, desde que o montante de suas

subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta totalize um mínimo de dois terços do total das subscrições de Ações de Capital de Contribuição Direta alocadas a todos os Estados especificados no Anexo A e que se tenha atingido um mínimo de 50 por cento da meta de compromissos de contribuições voluntárias à Segunda Conta especificadas no parágrafo 2º, do artigo 13, e ainda desde que os requisitos acima tenham sido preenchidos até 31 de março de 1982 ou até uma data posterior que fixem, por maioria de dois terços, os Estados que tenham depositado tais instrumentos até o final daquele período. Se os requisitos anteriores não forem preenchidos até essa data posterior, os Estados que tenham depositado tais instrumentos em tal data posterior poderão fixar, por maioria de dois terços, uma data subsequente. Os Estados em questão comunicarão ao Depositário decisões tomadas nos termos deste parágrafo.

2. Para qualquer Estado ou organização intergovernamental que depositar um instrumento de ratificação, acitação ou aprovação após a entrada em vigor deste Convênio, e para qualquer Estado ou organização intergovernamental que depositar um instrumento de adesão, este Convênio entrará em vigor na data de tal depósito.

ARTIGO 58

Reservas

Não poderão ser feitas reservas com respeito a nenhuma das disposições deste Convênio, salvo com relação ao artigo 53.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal, apuseram suas assinaturas neste Convênio nas datas indicadas.

Celebrado em Genebra, aos vinte e sete dias de junho de mil novecentos e oitenta, em original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cujos textos são igualmente autênticos.

Certificado como texto autêntico — *K. W. Scott*, Secretário, Nações Unidas. (Conferência Negociadora para o Estabelecimento de um Fundo Comum sob o Programa Integrado para Produtos de Base.)

ANEXO A

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CAPITAL DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA

ESTADO	Ações Integralizadas		Ações Integralizáveis		Total	
	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)
Afganistão	105	794.840	2	15.133	107	809.612
África do Sul	309	2.338.040	101	764.214	410	3.102.253
Albânia	103	779.347	1	7.566	104	786.913
República Democrática Alemã	351	2.655.831	121	915.543	472	3.571.375
República Federal da Alemanha	819	13.763.412	831	6.287.738	2.650	20.051.149
Alto Volta	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Angola	117	885.277	8	60.532	125	945.809
Arábia Saudita	105	794.480	2	15.133	107	809.612
Argélia	118	892.844	9	68.098	127	960.942
Argentina	153	1.157.670	26	196.728	179	1.354.398
Austrália	425	3.215.750	157	1.187.936	582	4.403.686
Áustria	246	1.861.352	70	529.653	316	2.391.005

ESTADO	Ações Integralizadas		Ações Integralizáveis		Total	
	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)
Bahamas	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Bahrain	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Bangladesh	129	976.075	14	105.931	143	1.082.005
Barbados	102	771.780	1	7.566	103	779.347
Bélgica	349	2.640.699	121	915.543	470	3.556.242
Benin	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Birmânia	104	786.913	2	15.133	106	802.046
República Soviética Socialista da Bielorrússia	100	756.647	0	0	100	756.647
Bolívia	113	855.011	6	45.399	119	900.410
Botswana	101	764.214	1	7.566	102	771.780
BRASIL	338	2.557.467	115	870.144	453	3.427.612
Bulgária	152	1.150.104	25	189.612	177	1.339.265
Burúndi	100	756.647	0	0	100	756.647
Butão	100	746.647	0	0	100	756.647
Cabo Verde	100	756.647	0	0	100	756.647
República Unida dos Camarões ..	116	877.711	8	60.532	124	938.242
Canadá	732	5.538.657	307	2.315.340	1.038	7.853.997
República Centro-Africana	102	771.780	1	7.566	103	779.347
Chile	173	1.309.000	35	264.827	208	1.573.826
Chipre	1.111	8.406.350	489	3.700.005	1.600	12.106.354
China	100	756.647	0	0	100	756.647
Cingapura	134	1.013.907	17	128.630	151	1.142.537
Colômbia	151	1.142.537	25	189.162	176	1.331.699
Comoros	100	756.647	0	0	100	756.647
Congo	103	779.347	1	7.566	104	786.913
República da Coreia	151	1.142.537	25	189.16 2	176	1.331.669
República Democrática Popular da Coreia	104	786.913	2	15.133	106	802.046
Costa do Marfim	147	1.112.271	22	166.462	169	1.278.734
Costa Rica	118	892.844	8	60.532	126	953.375
Coveite	103	779.347	1	7.566	104	786.913
Cuba	184	1.392.231	41	310.225	225	1.702.456
Dinamarca	242	1.831.086	68	514.520	310	2.345.606
Djibuti	100	756.647	0	0	100	756.647
Dominica	100	756.647	0	0	100	756.647
República Dominicana	121	915.543	10	75.665	131	991.208
Equador	117	885.277	8	60.532	125	945.809
Egito	147	1.112.271	22	166.462	169	1.278.734
El Salvador	118	892.844	9	68.098	127	960.942
Emirados Árabes Unidos	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Espanha	447	3.382.213	167	1.263.061	614	4.645.813
Estados Unidos da América	5.012	37.923.155	2.373	17.955.237	7.385	55.878.392

ESTADO	Ações Integralizadas		Ações Integralizáveis		Total	
	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)
Etiópia	108	817.179	4	30.266	112	847.445
Fiji	105	794.480	2	15.133	107	809.612
Filipinas	183	1.384.664	40	302.659	223	1.687.323
Finlândia	196	1.483.028	46	348.058	242	1.831.086
França	1.385	10.479.563	621	4.698.779	2.006	15.178.342
Gabão	109	824.745	4	30.266	113	855.011
Gâmbia	102	771.780	1	7.566	103	779.347
Gana	129	976.075	14	105.931	143	1.082.005
Grécia	100	756.647	0	0	100	756.647
Granada	100	756.647	0	0	100	756.647
Guatemala	120	907.977	10	75.665	130	983.641
Guiana	108	817.179	4	30.266	112	847.445
Guiné Bissau	105	794.480	2	15.133	107	809.612
Guiné Bissau	100	756.647	0	0	100	756.647
Guiné Equatorial	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Haiti	103	779.347	2	15.133	105	794.480
Honduras	110	832.312	5	37.832	115	870.144
Hungria	205	1.551.127	51	385.890	256	1.937.017
Iêmen	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Iêmen Democrático	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Índia	197	1.490.595	47	355.624	244	1.846.219
Indonésia	181	1.369.531	39	296.092	220	1.664.624
Iran	126	953.375	12	90.798	138	1.044.173
Iraque	111	839.878	6	45.399	117	885.277
Irlanda	100	756.647	0	0	100	756.647
Islândia	100	756.647	0	0	100	756.647
Israel	118	892.844	8	60.532	126	953.375
Itália	845	6.393.668	360	2.723.930	1.205	9.117.598
Iugoslávia	151	1.142.537	24	181.595	175	1.324.133
Jamaica	113	855.011	6	45.399	119	900.410
Japão	303	17.425.584	1.064	8.050.726	3.367	25.476.309
Jordânia	104	786.913	2	15.133	106	802.046
Kampuchea Democrática República Popular	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Democrática do Laos	101	764.214	0	0	101	764.214
Lesoto	100	756.647	0	0	100	756.647
Líbano	105	794.480	2	15.133	107	809.612
Libéria	118	892.844	8	60.532	126	953.375
Jamahiriya Árabe da Líbia	105	794.480	3	22.699	108	817.179
Liechtenstein	100	756.647	0	0	100	756.647
Luxemburgo	100	756.647	0	0	100	756.647
Madagascar	106	802.046	3	22.699	109	824.745
Maláui	103	779.347	1	7.566	104	786.913

ESTADO	Ações Integralizadas		Ações Integralizáveis		Total	
	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)
Malásia	248	1.786.485	72	544.786	320	2.421.271
Maldivas	100	756.647	0	0	100	756.647
Mali	103	779.347	1	7.566	104	786.913
Malta	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Marrocos	137	1.036.607	18	136.196	155	1.172.803
Maurício	109	824.745	5	37.832	114	862.573
Mauritânia	108	817.179	4	30.266	112	847.445
México	114	1.089.572	21	158.896	165	1.248.463
Moçambique	106	802.046	3	22.699	109	824.745
Mónaco	100	756.647	0	0	100	756.647
Mongólia	103	779.347	1	7.566	104	786.913
Nauru	100	756.647	0	0	100	756.647
Nepal	101	764.214	0	0	101	764.214
Nicarágua	114	862.578	6	45.399	120	907.977
Níger	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Nigéria	134	1.013.907	16	121.064	150	1.134.971
Noruega	202	1.528.427	49	370.757	251	1.899.184
Nova Zelândia	100	756.647	0	0	100	756.647
Omã	100	756.647	0	0	100	756.647
Países Baixos	430	3.253.583	159	1.203.069	589	4.456.652
Paquistão	122	923.110	11	83.231	133	1.006.341
Panamá	105	794.480	3	22.699	108	817.179
Papua-Nova Guiné	116	877.711	8	60.532	124	938.242
Paraguai	105	794.480	2	15.133	107	809.602
Peru	136	1.029.040	17	128.630	153	1.157.670
Polónia	362	2.739.063	126	953.375	488	3.692.438
Portugal	100	756.647	0	0	100	756.647
Qatar	100	756.647	0	0	100	756.647
Quênia	116	877.771	7	52.965	123	930.676
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	1.051	7.952.361	459	3.473.010	1.510	11.425.372
Romênia	142	1.074.439	20	151.329	162	1.225.768
Ruanda	103	779.347	1	7.566	104	786.913
Santa Lúcia	100	756.647	0	0	100	756.647
Samoa	100	756.647	0	0	100	756.647
San Marino	100	756.647	0	0	100	756.647
Santa Fé	100	756.647	0	0	100	756.647
São Vicente e as Grenadinas	100	756.647	0	0	100	756.647
São Tomé e Príncipe	101	764.214	0	0	101	764.214
Seicheles	100	756.647	0	0	100	756.647
Senegal	113	855.011	7	52.965	120	907.977
Serra Leoa	103	779.345	1	7.566	104	786.913

ESTADO	Ações Integralizadas		Ações Integralizáveis		Total	
	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)	Nº	Valor (Unidades de Conta)
República Árabe da Síria	113	855.011	7	52.965	120	907.977
Ilhas Salomão	101	764.214	0	0	101	764.214
Somália	101	764.214	1	7.566	102	771.780
Sri Lanka	124	938.242	12	90.798	136	1.019.040
Suazilândia	104	786.913	2	15.133	106	802.046
Sudão	124	938.242	12	90.798	136	1.029.040
Suécia	363	2.746.629	127	960.942	490	3.707.571
Suíça	326	2.466.670	109	824.745	435	3.291.415
Suriname	104	786.913	2	15.133	106	802.046
Tailândia	137	1.036.607	18	136.196	155	1.172.803
República Unida da Tanzânia	113	855.011	6	45.399	119	900.410
Tchade	103	779.347	1	7.566	104	786.913
Tchecoslováquia	292	2.209.410	93	703.682	385	2.913.092
Togo	105	794.480	3	22.699	108	817.179
Tonga	100	756.647	0	0	100	756.647
Trinidad e Tobago	103	779.347	2	15.133	105	794.480
Tunísia	113	855.011	6	45.399	119	900.410
Turquia	100	756.647	0	0	100	756.647
República Socialista Soviética da Ucrânia	100	756.647	0	0	100	756.647
Uganda	118	892.844	9	68.098	127	960.942
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1.865	14.111.469	853	6.454.200	2.718	20.565.669
Uruguai	107	809.612	4	30.266	111	839.878
Venezuela	120	907.977	10	75.665	130	983.642
Viet Nam	108	817.179	4	30.266	112	847.445

ESTADO

Zaire

Zâmbia

Zimbábue

ANEXO B

*Disposições especiais para os países de menor desenvolvimento relativo,
nos termos do parágrafo 6º, do artigo 11.*

1. Os Membros pertencentes à categoria de países de menor desenvolvimento relativo, tal como definida pelas Nações Unidas, pagarão as Ações Integralizadas referidas na alínea (b), do parágrafo 1º, do artigo 10, do seguinte modo:

(a) Será feito um pagamento de 30 por cento em três parcelas iguais ao longo de um período de três anos;

(b) Subseqüentemente, será feito outro pagamento de 30 por cento em parcelas, cabendo à Junta Executiva determinar a forma e época desse pagamento;

(c) Após os pagamentos (a) e (b) acima, os 40 por cento restante serão cobertos pelos Membros mediante o depósito de notas promissórias irrevogáveis, não-negociáveis e não geradoras de juros, cabendo à Junta Executiva determinar a forma e época do pagamento.

2. Não obstante as disposições do artigo 31, um país de menor desenvolvimento relativo não terá seus direitos de membro suspensos se deixar de cumprir com as obrigações financeiras referidas no parágrafo 1º, deste Anexo sem que lhe seja assegurada plena oportunidade de defender seu caso, dentro de um prazo razoável, e de convencer o Conselho de Governadores de sua incapacidade de cumprir com tais obrigações.

ANEXO C

Crítérios de habilitação para os Órgãos Internacionais de Produtos de Base

1. O Órgão Internacional de Produtos de Base deverá ser criado em base intergovernamental, com participação aberta a todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica.

2. Tratará com continuidade de aspectos de comércio, produção e consumo do produto de base em questão.

3. Dele serão membros produtores e consumidores que representem uma parcela adequada das exportações e das importações do produto de base em tela.

4. Terá processo decisório eficaz que traduza os interesses dos participantes.

5. Terá condições de adotar método apropriado para assegurar o bom cumprimento de quaisquer responsabilidades técnicas ou outras decorrentes de sua associação a atividades da Segunda Conta.

ANEXO D

Alocação de votos

1. Cada Estado-Membro referido no inciso (a), do artigo 5, terá:

(a) 150 votos básicos;

(b) O número de votos a ele alocado relativo às Ações de Capital de Contribuição Direta que houver subscrito, conforme estabelecido no apêndice deste anexo;

<i>Ações Integralizadas</i>		<i>Ações Integralizáveis</i>		<i>Total</i>	
<i>Número</i>	<i>Valor (Unidades de Conta)</i>	<i>Número</i>	<i>Valor (Unidades de Conta)</i>	<i>Número</i>	<i>Valor (Unidades de Conta)</i>
147	1.112.271	22	166.462	169	1.278.134
157	1.187.936	27	204.295	184	1.392.131
100	756.647	0	0	100	756.647

(c) Um voto para cada 37.832 Unidades de Conta de Capital de Garantia que houver fornecido;

(d) Quaisquer votos a ele alocados em conformidade com o parágrafo 3º, deste anexo.

2. Cada Estado-Membro referido no inciso (b), do artigo 5, terá:

(a) 150 votos básicos;

(b) Um número de votos relativo às Ações de Capital de Contribuição Direta que houver subscrito, a ser determinado pelo Conselho de Governadores por uma Maioria Qualificada com base na alocação de votos prevista no apêndice deste anexo;

(c) Um voto para cada 37.832 Unidades de Conta de Capital de Garantia que houver fornecido;

(d) Quaisquer votos a ele alocados em conformidade com o parágrafo 3º, deste anexo.

3. No caso de Ações não-subscritas ou adicionais de Capital de Contribuição Direta se tornarem disponíveis para subscrição nos termos das alíneas (b) e (c), do parágrafo 4º, do artigo 9 e do parágrafo 3º, do artigo 12, dois votos adicionais serão alocados a cada Estado-Membro para cada Ação adicional de Capital de Contribuição Direta que subscrever.

4. O Conselho de Governadores manterá a estrutura de votação sob constante exame e, se a estrutura de votação real diferir significativamente daquela prevista no apêndice deste anexo, fará os ajustamentos necessários segundo os princípios fundamentais que regem a distribuição de votos refletida neste anexo. Ao fazer tais ajustamentos o conselho de Governadores levará em consideração:

(a) O número de membros;

(b) O número de Ações de Capital de Contribuição Direta;

(c) O montante de Capital de Garantia.

5. Ajustamentos na distribuição de votos segundo o parágrafo 4º, deste anexo, serão feitos segundo as regras e regulamentos a serem adotados para este fim pelo Conselho de Governadores em sua primeira reunião anual por Maioria Altamente Qualificada.

ANEXO D
Apêndice
ALOCAÇÃO DE VOTOS

<i>ESTADO</i>	<i>Votos adicionais</i>	<i>Votos básicos</i>	<i>Total</i>
Afeganistão	150	207	357
África do Sul	150	652	802
Albânia	150	157	307
República Democrática Alemã	150	713	863
República Federal da Alemanha	150	4.212	4.362
Alto Volta	150	197	347
Angola	150	241	391
Arábia Saudita	150	207	357
Argélia	150	245	395
Argentina	150	346	496
Austrália	150	925	1.075
Áustria	150	502	652
Bahamas	150	197	347
Bahrain	150	197	347

<i>ESTADO</i>	<i>votos básicos</i>	<i>votos adicionais</i>	<i>Total</i>
Bangladesh	150	276	426
Barbados	150	199	349
Bélgica	150	747	897
Benin	150	197	347
Birmânia	150	205	355
República Soviética Socialista da Bielorrússia	150	151	301
Bolívia	150	230	380
Botsuana	150	197	347
BRASIL	150	874	1.024
Bulgária	150	267	417
Burúndi	150	193	343
Butão	150	193	343
Cabo Verde	150	193	343
República Unida dos Camarões	150	239	389
Canadá	150	1.650	1.800
República Centro-Africana	150	199	349
Chile	150	402	552
Chipre	150	2.850	3.000
China	150	193	343
Cingapura	150	291	441
Colômbia	150	340	490
Comoros	150	193	343
Congo	150	201	351
República da Coreia	150	340	490
República Democrática Popular da Coreia	150	205	355
Costa do Marfim	150	326	476
Costa Rica	150	243	393
Coveite	150	201	351
Cuba	150	434	584
Dinamarca	150	493	643
Djibulí	150	193	343
Dominica	150	193	343
República Dominicana	150	253	403
Equador	150	241	391
Egipto	150	326	476
El Salvador	150	245	395
Emirados Árabes Unidos	150	197	347
Espanha	150	976	1.126
Estados Unidos da América	150	11.738	11.888
Etiópia	150	216	366
Fiji	150	207	357
Filipinas	150	430	580
Finlândia	150	385	535
França	150	3.188	3.338
Gabão	150	218	368
Gâmbia	150	199	349
Gana	150	276	426
Grécia	150	159	309

<i>ESTADO</i>	<i>Votos básicos</i>	<i>Votos adicionais</i>	<i>Total</i>
Granada	150	193	343
Guatemala	150	251	401
Guiana	150	216	366
Guiné	150	207	357
Guiné Bissau	150	193	343
Guiné Equatorial	150	197	347
Haiti	150	203	353
Honduras	150	222	372
Hungria	150	387	537
Iêmen	150	197	347
Iêmem Democrático	150	197	347
Índia	150	471	621
Indonésia	150	425	575
Irã	150	266	416
Iraque	150	226	376
Irlanda	150	159	309
Islândia	150	159	309
Israel	150	243	393
Itália	150	1.915	2.065
Iugoslávia	150	338	488
Jamaica	150	230	380
Japão	150	5.352	5.502
Jordânia	150	205	355
Kampuchea Democrática	150	197	347
República Popular Democrática do Laos	150	195	345
Lesoto	150	193	343
Líbano	150	207	357
Libéria	150	243	393
Jamahiriya Árabe da Líbia	150	208	358
Liechtenstein	150	159	309
Luxemburgo	150	159	309
Madagascar	150	210	360
Maláui	150	201	351
Malásia	150	618	768
Maldivas	150	193	343
Mali	150	201	351
Malta	150	197	347
Marrocos	150	299	449
Maurício	150	220	370
Mauritânia	150	216	366
México	150	319	469
Moçambique	150	210	360
Mônaco	150	159	309
Mongólia	150	157	307
Nauru	150	193	343
Nepal	150	195	345
Nicarágua	150	232	382
Niger	150	197	347
Nigéria	150	290	440

<i>ESTADO</i>	<i>Votos básicos</i>	<i>Votos adicionais</i>	<i>Total</i>
Noruega	150	399	549
Nova Zelândia	150	159	309
Omã	150	193	343
Países Baixos	150	936	1.086
Paquistão	150	257	407
Panamá	150	208	358
Papua-Nova Guiné	150	239	389
Paraguai	150	207	357
Peru	150	295	445
Polônia	150	737	887
Portugal	150	159	309
Qatar	150	193	343
Quênia	150	237	387
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	150	2.400	2.550
Romênia	150	313	463
Ruanda	150	201	351
Santa Lúcia	150	193	343
Samoa	150	193	343
San Marino	150	159	309
Santa Sé	150	159	309
São Vicente e as Grenadinas	150	193	343
São Tomé e Príncipe	150	195	345
Seicheles	150	193	343
Senegal	150	232	382
Serra Leoa	150	201	351
República Árabe da Síria	150	232	382
Ilhas Salomão	150	195	345
Somália	150	197	347
Sri Lanka	150	263	413
Suazilândia	150	205	355
Sudão	150	263	413
Suécia	150	779	926
Suíça	150	692	841
Suriname	150	205	355
Tailândia	150	299	449
República Unida da Tanzânia	150	230	380
Tchade	150	201	351
Tchecoslováquia	150	582	732
Togo	150	208	358
Tonga	150	193	343
Trinidad e Tobago	150	203	353
Tunísia	150	230	380
Turquia	150	159	309
República Socialista Soviética da Ucrânia	150	151	301
Uganda	150	245	395
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	150	4.107	4.257
Uruguai	150	214	364
Venezuela	150	251	401
Vietnam	150	216	366

<i>ESTADO</i>	<i>Votos básicos</i>	<i>Votos adicionais</i>	<i>Total</i>
Zaire	150	326	476
Zâmbia	150	355	505
Zimbábue	150	193	343
Total Geral	24.450	79.924	104.374

ANEXO E

Eleição dos Diretores Executivos

1. Os Diretores Executivos e seus suplentes serão eleitos por escrutínio dos Governadores.
2. A votação será feita através de candidaturas. Cada candidatura compreenderá uma pessoa designada por um Membro para Diretor Executivo e uma pessoa designada por esse mesmo Membro ou por outro Membro para suplente. As duas pessoas que formam cada candidatura não têm de ter a mesma nacionalidade.
3. Cada Governador depositará para uma só candidatura a totalidade dos votos a que tiver direito o Membro que houver designado aquele Governador nos termos do anexo D.
4. As 28 candidaturas que receberam o maior número de votos serão eleitas, desde que nenhuma candidatura tenha recebido menos de 2,5 por cento do total de votos.
5. Se não forem eleitas 28 candidaturas no primeiro escrutínio, haverá um segundo escrutínio em que votarão somente:
 - a) Os Governadores que votaram no primeiro escrutínio por uma candidatura que não foi eleita;
 - b) Os Governadores cujos votos em favor de uma candidatura eleita forem julgados, nos termos do parágrafo 6º, deste anexo, como tendo elevado os votos depositados por aquela candidatura acima de 3,5 por cento do total de votos.
6. Para determinar se os votos depositados por um Governador deverão ser considerados como tendo elevado o total de qualquer candidatura acima de 3,5 por cento do total de votos, considerar-se-á que o percentual exclui, primeiramente, os votos do Governador que tenha depositado o menor número de votos por aquela candidatura, e, a seguir, os votos do Governador que tenha depositado o segundo menor número de votos por aquela candidatura, e subseqüentemente, até chegar-se a 3,5 por cento, ou uma cifra abaixo de 3,5 por cento mas acima de 2,5 por cento; mas qualquer Governador cujos votos tenham de ser computados para elevar o total de qualquer candidatura acima de 2,5 por cento será considerado como tendo depositado todos os seus votos por aquela candidatura, mesmo que leve o total de votos por aquela candidatura a exceder 3,5 por cento.
7. Se, em qualquer escrutínio, dois ou mais Governadores detentores de número equivalente de votos tiverem votado por uma mesma candidatura e os votos de um ou mais, mas não de todos esses Governadores puderem ser considerados como tendo elevado o total de votos acima de 3,5 por cento do total de votos, a determinação de quais deles terão o direito de votar no próximo escrutínio, se este se fizer necessário, será feita por sorteio.

8. Para determinar se uma candidatura foi eleita no segundo escrutínio, e quais os Governadores cujos votos serão considerados como tendo eleito essa candidatura, aplicar-se-ão os percentuais mínimos e máximos especificados no parágrafo 4º e na alínea *b*, do parágrafo 5º, deste anexo e o procedimento descrito nos parágrafos 6º e 7º, deste anexo.

9. Se, após um segundo escrutínio, 28 candidaturas não houverem sido eleitas, serão realizados escrutínios adicionais nas mesmas bases até serem eleitas 27 candidaturas. A partir de então, a vigésima oitava candidatura será eleita por maioria simples dos votos restantes.

10. No caso de um Governador votar por uma candidatura derrotada no último escrutínio realizado, esse Governador poderá indicar uma candidatura eleita, com a concordância desta, para representar na Junta Executiva o Membro que indicou aquele Governador. Nesta hipótese, o teto de 3,5 por cento especificado na alínea *b*, do parágrafo 5º, deste anexo, não se aplicará à candidatura assim designada.

11. Quando um Estado aderir a este Convênio no intervalo entre as eleições dos Diretores Executivos, poderá designar qualquer dos Diretores Executivos, com a concordância deste, para representá-lo na Junta Executiva. Neste caso, não se aplicará o teto de 3,5 por cento especificado na alínea *b*, do parágrafo 5º, deste anexo.

ANEXO F

Unidades de Conta

O valor de uma Unidade de Conta será a soma dos valores das seguintes unidades de moeda convertidas em qualquer uma dessas moedas:

Dólar dos Estados Unidos da América	0.40
Marco alemão	0.32
Ien japonês	21
Franco francês	0.42
Libra esterlina	0.050
Lira italiana	52
Guílder neerlandês	0.14
Dólar canadense	0.070
Franco belga	1.6
Riyal saudita	0.13
Krona sueca	0.11
Rial iraniano	1.7
Dólar australiano	0.017
Peseta espanhola	1.5
Krone norueguês	0.10
Schilling austríaco	0.28

Qualquer alteração na lista de moedas que determinam o valor de uma Unidade de Conta, e nos montantes dessas moedas, será feita segundo regras e regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores por Maioria Qualificada, de acordo com a prática de uma instituição internacional monetária competente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14 DE 1984

Aprova o texto do Acordo sobre Navegação Marítima Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Sofia, a 19 de agosto de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Navegação Marítima Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, em Sofia a 19 de agosto de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO SOBRE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da Bulgária,

Desejosos, de desenvolver a navegação marítima comercial entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A cooperação entre os dois países no campo da navegação marítima comercial será baseada nos princípios de igualdade de direitos, respeito à soberania nacional e assistência e vantagens mútuas.

ARTIGO II

As Partes Contratantes prestarão assistência mútua para o estabelecimento do mais amplo contacto entre seus respectivos organismos responsáveis pelas atividades no setor de transportes marítimos de conformidade com o Artigo I do presente Acordo.

ARTIGO III

O presente Acordo terá aplicação no território da República Federativa do Brasil e no território da República Popular da Bulgária.

ARTIGO IV

Para efeitos deste Acordo, a expressão, “navio de uma Parte Contratante” significa “qualquer embarcação mercante, matriculada e navegando sob bandeira desse país, de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes”, exceto:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) navios de pesquisa (hidrográfica, oceanográfica e científica);
- d) barcos de pesca;
- e) embarcações exercendo funções não comerciais (embarcações governamentais, navios-hospital, etc.).

ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante prestará à outra todo o auxílio possível para o desenvolvimento da navegação marítima comercial entre os dois países e se absterá de tomar quaisquer medidas que possam vir a prejudicar o progresso normal da livre navegação internacional. Nesse sentido, as Partes Contratantes concordam em:

a) encorajar a participação dos navios de bandeira brasileira e búlgara no transporte de mercadorias entre os portos dos dois países, conforme as disposições de contratos comerciais, e cooperar para a eliminação de eventuais obstáculos que possam prejudicar o desenvolvimento desse transporte;

b) não criar obstáculos aos navios da outra Parte Contratante quando estiverem transportando mercadorias entre os portos desta e os de terceiros países.

2. O disposto no parágrafo 1 do presente Artigo não afeta o direito que têm os navios de terceira bandeira de participar do tráfego marítimo entre os portos das duas Partes Contratantes e os portos de terceiros países.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante, em seus portos e águas territoriais, o mesmo tratamento que concede aos navios nacionais empregados em transporte internacional marítimo, no tocante a:

- entrada e saída das águas territoriais e dos portos;
- utilização dos portos para carga e descarga de mercadorias e para embarque e desembarque de passageiros;
- pagamento de taxas e à utilização de serviços relacionados com a navegação comercial marítima e as operações comerciais costumeiras dela decorrentes.

2. As disposições contidas no parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicarão:

- às atividades que, de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias e organizações, tais como o comércio costeiro, cabotagem, operações de salvamento, reboque e outros serviços portuários;
- aos regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes Contratantes;
- aos regulamentos de praticagem obrigatória para navios estrangeiros;
- aos portos não abertos a navios estrangeiros.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e encorajar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios de suas bandeiras nacionais em seus portos e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o atendimento de formalidades alfandegárias e outras em vigor nos respectivos portos.

ARTIGO VIII

1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, bem como outros documentos de bordo, expedidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes de uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pelas autoridades correspondentes da outra Parte Contratante.

2. Os navios de cada Parte Contratante, providos de certificado de arqueação expedido de acordo com as normas vigentes e reconhecido como válido de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, serão dispensados de nova medição nos portos da outra Parte Contratante.

3. O cálculo e o pagamento de tarifas portuárias serão efetuados com base nos certificados de arqueação dos navios mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo, observando-se os regulamentos locais e em condições idênticas às vigentes para os navios da Parte receptora.

ARTIGO IX

1. A expressão "membro da tripulação" refere-se a: "qualquer pessoa a bordo do navio durante a viagem, que desempenhe funções ligadas à exploração ou manutenção do mesmo, e seja incluída no rol de equipagem".

2. As Partes Contratantes reconhecerão os documentos de identidade dos membros da tripulação, expedidos ou reconhecidos pelas respectivas autoridades competentes. Os referidos documentos de identidade são:

— para os tripulantes da República Federativa do Brasil: a "Caderneta de Inscrição e Registro";

— para os tripulantes da República Popular da Bulgária: a "Caderneta de Tripulante".

3. As Partes Contratantes concordam em cumprir o disposto na Convenção nº 108 da Organização Internacional do Trabalho no que concerne ao reconhecimento dos documentos de identidade e de nacionalidade dos tripulantes, para efeito de entrada e estada dos mesmos em seus respectivos territórios.

ARTIGO X

1. Os portadores de documento de identidade, de acordo com o Artigo IX do presente Acordo, e os tripulantes de navio da Parte Contratante que tenha expedido tais documentos, poderão descer à terra sem visto e permanecer na cidade em que o porto se situa, durante o tempo em que o navio estiver atracado, desde que estejam incluídos na lista de tripulantes constantes do Rol de Equipagem submetido pelo Capitão às autoridades portuárias.

2. Desde sua descida à terra, até o retorno ao navio, os tripulantes deverão obedecer aos regulamentos vigentes no país que visitam.

ARTIGO XI

1. Os portadores de documento de identidade conforme o Artigo IX do presente Acordo terão o direito, independentemente do meio de transporte que utilizarem, de entrar no território da outra Parte Contratante ou atravessá-lo com o objetivo de retornar ao navio, de ser transferidos para outra embarcação, ou viajar por qualquer outro motivo previamente aprovado pelas autoridades competentes da Parte receptora.

2. Em todos os casos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, os documentos de identidade deverão incluir visto de entrada no país por cujo território seus portadores passarão. O visto em questão será expedido pelas autoridades competentes do país receptor dentro do menor tempo possível.

3. Quando um tripulante de uma das Partes Contratantes, portador de documento de identidade conforme o Artigo IX deste Acordo, desembarcar em porto da outra Parte Contratante por motivo de doença ou por outras razões reconhecidas como aceitáveis e válidas pelas autoridades competentes no referido porto, estas deverão expedir, dentro do menor tempo possível, a permissão necessária para que o tripulante em questão possa permanecer em seu território durante o período de hospitalização ou possa retornar ao país de origem, utilizando qualquer meio de transporte, ou dirigir-se a outro porto para embarcar em outro navio.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante prestará assistência médica à tripulação dos navios da outra Parte Contratante, de acordo com sua legislação.

ARTIGO XIII

Não obstante as disposições dos Artigos IX, X, XI e XII deste Acordo, serão aplicáveis os regulamentos válidos no território de cada Parte Contratante a respeito da entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO XIV

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outro acidente na costa da outra Parte Contratante, este navio e sua carga gozarão da mesma proteção garantida às embarcações nacionais e sua carga. Ao comandante, à tripulação e aos passageiros a bordo do navio que sofreu avaria serão dispensadas, em qualquer tempo, a mesma assistência, ajuda e proteção que seriam asseguradas aos nacionais do país em cujas águas territoriais ocorreu o acidente. Nenhuma provisão do presente Artigo impedirá a formulação de quaisquer reivindicações concernentes à ajuda e assistência prestadas ao navio que sofreu avaria, à sua tripulação, passageiros, carga e propriedades.

2. O navio que tenha sofrido acidente, suas propriedades e cargas a bordo, não estarão sujeitas a cobrança de direitos aduaneiros, impostos ou outros gravames de qualquer natureza que incidam usualmente sobre as importações, desde que os mesmos não sejam destinados ao uso ou consumo no território da outra Parte Contratante onde ocorreu o acidente.

3. Nenhuma disposição do parágrafo 2 do presente Artigo poderá ser interpretada como eliminando a observação e a aplicação das leis e dos regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes com respeito à armazenagem temporária de mercadorias.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes concederão uma à outra, sempre que necessário, através das respectivas companhias de navegação e organizações marítimas, o direito de estabelecimento, em seu território, de agência para tratar dos respectivos interesses comerciais marítimos, observando-se a legislação do país receptor.

ARTIGO XVI

1. As rendas e lucros auferidos, como resultado das atividades de transporte marítimo pelos navios e companhias de navegação de uma das Partes Contratantes no território da outra, estarão isentos de impostos sobre a renda e o lucro no território dessa outra Parte.

2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes do pagamento de fretes aos armadores autorizados.

ARTIGO XVII

1. As Partes Contratantes concordam em cooperar para a solução amigável de eventuais disputas que possam surgir entre as respectivas pessoas físicas e jurídicas a respeito da navegação marítima comercial. Caso tal não seja possível, as disputas serão resolvidas por arbitragem, desde que as Partes assim convenham. A solução de disputas por arbitragem dispensará a jurisdição dos tribunais.

2. As Partes Contratantes garantirão o cumprimento da sentença arbitral, desde que:

- a) A sentença esteja em vigor de acordo com a legislação do país onde foi pronunciada;
- b) a sentença não contradiga a ordem pública do acusado.

A sentença arbitral será cumprida de acordo com a legislação do acusado.

ARTIGO XVIII

1. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes não levarão em consideração as diferenças e disputas que possam surgir a bordo ou em porto de seu território, entre o armador, o Capitão, os oficiais e os tripulantes a respeito de salários, objetos de uso pessoal e, em geral, trabalho a bordo de navio de bandeira da outra Parte Contratante.

2. As autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não intervirão a bordo de navio de bandeira da outra Parte Contratante quando em portos de seu território, exceto:

- a) a pedido da Autoridade Consular, ou com autorização desta;
- b) quando houver ameaça à segurança ou à ordem pública na costa ou no porto;
- c) quando pessoas alheias à tripulação estiverem envolvidas.

3. As disposições do presente Artigo não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação das leis e regulamentos aduaneiros, ao zelo pela saúde pública e outras medidas de controle e prevenção atinentes à segurança dos navios e portos, à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança das mercadorias e à admissão de estrangeiros em seu território.

ARTIGO XIX

1. Em espírito de estreita cooperação, as Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com vistas a:

- a) discutir e aperfeiçoar as condições de aplicação do presente Acordo;
- b) estudar problemas específicos que, a seu ver, requeiram atenção imediata;
- c) sugerir e coordenar eventuais emendas ao presente Acordo.

2. As Partes Contratantes terão o direito de propor reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes dos dois países. As referidas reuniões de consulta serão realizadas dentro de não mais de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua proposta.

3. Para os efeitos do presente Artigo, as autoridades marítimas competentes são:

— na República Federativa do Brasil — a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM);

— na República Popular da Bulgária — o Ministério dos Transportes.

4. Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no parágrafo 3 do presente Artigo, a designação de nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante, por via diplomática.

ARTIGO XX

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2. As alterações ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da respectiva notificação.

Feito em Sofia, aos 19 dias do mês de agosto de 1982, em dois originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Carlos Alberto Pereira Pinto)*.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária: *(Nikolai Youchev)*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências"

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Senado Federal, 29 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 31 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.080, de 20 de dezembro de 1983, que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.080, de 20 de dezembro de 1983, que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares".

Senado Federal, 29 de maio de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 31 maio 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.079, de 20 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.079, de 20 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 jun. 1984, s. 11

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.084, de 22 de dezembro de 1983, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.084, de 22 de dezembro de 1983, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 jun. 1984, s. 11

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983, que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983 que "reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal".

Senado Federal, 4 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1984

Aprova o texto do Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico, concluído em Nairobi, a 26 de setembro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico, concluído em Nairobi, a 26 de setembro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 4 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

TRATADO DE NAIROBI SOBRE PROTEÇÃO DO SÍMBOLO OLÍMPICO

Adotado em Nairobi, em 26 de setembro de 1981

CAPÍTULO I

Disposições Substantivas

ARTIGO I

Obrigação dos Estados

Qualquer Estado que seja parte do presente Tratado terá a obrigação, nos termos dos Artigos 2 e 3, de recusar ou invalidar o registro como marca e de proibir, por meio de medidas adequadas, o uso, como marca ou outro emblema com finalidades comerciais, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, tal como definido nos Estatutos do Comitê Olímpico Internacional, exceto por meio de autorização do Comitê Olímpico Internacional. A citada definição e a representação gráfica do símbolo mencionado encontram-se reproduzidas no Anexo.

ARTIGO 2

Exceções à Obrigação

1. A obrigação constante do Artigo 1 não comprometerá qualquer Estado que seja parte do presente Tratado no que se refere a:

i) qualquer marca que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, quando a marca tiver sido registrada naquele Estado antes da data de entrada em vigor do presente Tratado com relação a esse Estado ou durante qualquer período em que, naquele Estado, a obrigação do Artigo 1 tenha sido considerada suspensa pelo Artigo 3;

ii) o uso contínuo, com finalidades comerciais, de qualquer marca ou outro emblema que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, naquele Estado, por qualquer pessoa ou empresa que, de acordo com a legislação tenha iniciado esse uso naquele Estado antes da data de entrada em vigor do presente Tratado em relação àquele Estado ou durante qualquer período em que, naquele Estado, a obrigação do Artigo 1 tenha sido considerada suspensa de acordo com o Artigo 3.

2. As disposições do parágrafo 1 (i) também se aplicarão às marcas cujo registro tenha efeito naquele Estado em função de um registro feito sob um tratado do qual aquele Estado seja parte.

3. O uso com a autorização da pessoa ou empresa mencionadas no parágrafo 1 (ii) será considerado, para fins do mencionado parágrafo, como uso pela própria pessoa ou empresa.

4. Nenhum Estado-parte do presente Tratado ficará obrigado a proibir o uso do símbolo olímpico quando esse símbolo for usado nos meios de comunicação de massa com a finalidade de dar informações sobre o movimento olímpico ou suas atividades.

ARTIGO 3

Suspensão da Obrigação

A obrigação constante do Artigo 1 pode ser considerada suspensa por qualquer Estado-parte do presente Tratado durante qualquer período em que não exista nenhum acordo em vigor entre o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Olímpico Nacional daquele Estado, no que se refere às condições segundo as quais o Comitê Olímpico Internacional possa vir a conceder autorizações para uso do símbolo olímpico naquele Estado e no que se refere à participação do Comitê Olímpico Nacional em qualquer rendimento obtido pelo Comitê Olímpico Internacional na concessão de tais autorizações.

CAPÍTULO II

Grupo de Estados

ARTIGO 4

Exceções ao Capítulo I

As disposições do Capítulo I, no que se refere aos Estados que são partes do presente Tratado e membros de uma união aduaneira, de que uma zona de livre comércio, de qualquer outro agrupamento econômico ou qualquer outro agrupamento regional ou sub-regional, não farão restrições aos compromissos assumidos de acordo com o instrumento que estabelece tal união, área ou agrupamento, particularmente no que concerne às disposições dos instrumentos que regulamentam o movimento livre de mercadorias ou de serviços.

CAPÍTULO III

Cláusulas Finais

ARTIGO 5

Adesão ao presente Tratado

1. Qualquer Estado-membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (doravante denominada "a Organização") ou da União Internacional (de Paris) para a Proteção da Propriedade

de Industrial (doravante denominada "a União de Paris") pode tornar-se parte do presente Tratado por meio de:

i) assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

ii) depósito de um instrumento de adesão.

2. Qualquer Estado não mencionado no Parágrafo 1 que seja membro das Nações Unidas ou de quaisquer das Agências Especializadas relacionadas com as Nações Unidas podem tornar-se parte do presente Tratado por meio do depósito de um instrumento de adesão.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão deverão ficar depositados junto ao Diretor-Geral da Organização (doravante denominado "o Diretor-Geral").

ARTIGO 6

Entrada em vigor do Tratado

1. Com relação aos três primeiros Estados a depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Tratado entrará em vigor um mês após o dia em que tiver sido depositado o terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Com relação a qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Tratado entrará em vigor um mês após o dia em que tiver sido depositado aquele instrumento.

ARTIGO 7

Denúncia do Tratado

1. Qualquer Estado pode denunciar o presente Tratado por meio de notificação endereçada ao Diretor-Geral.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após o dia em que o Diretor-Geral receber a notificação.

ARTIGO 8

Assinaturas e Línguas do Tratado

1. O presente Tratado será assinado em um único original nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol, cujos textos são igualmente autênticos.

2. Os textos oficiais serão estabelecidos pelo Diretor-Geral, após consultas com os governos interessados, nos idiomas árabe, alemão, italiano e português, e em quaisquer outros idiomas designados pela Conferência da Organização ou pela Assembléia Geral da União de Paris.

3. O presente Tratado ficará aberto à assinatura em Nairobi até 31 de dezembro de 1982 e, após essa data, em Genebra, até 30 de junho de 1983.

ARTIGO 9

Depósito do Tratado, Remessa de Cópias e Registro do Tratado

1. O original do presente Tratado, quando este não mais estiver aberto a assinaturas em Nairobi, ficará depositado junto ao Diretor-Geral.

2. O Diretor-Geral remeterá duas cópias, autenticadas por ele, do presente Tratado para todos os Estados mencionados no Artigo 5 (1) (2) e, caso seja solicitado, para qualquer outro Estado.

3. O Diretor-Geral registrará o presente Tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações

O Diretor-Geral notificará os Estados mencionados no Artigo 5 (1) (2) a respeito de:

i) assinaturas de acordo com o Artigo 8;

ii) depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com o Artigo 5 (3);

- iii) data de entrada em vigor do presente Tratado, de acordo com o Artigo 6 (I);
- iv) qualquer denúncia notificada de acordo com o Artigo 7.

ANEXO

O símbolo olímpico consiste em cinco anéis entrelaçados, nas cores azul, amarelo, preto, verde e vermelho, dispostos, nessa ordem, da esquerda para a direita. Consiste unicamente os anéis olímpicos em uma só cor ou em cores diferentes.

DCN, 6 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1984

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO EQUADOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador,

Motivados pelo desejo de promover e desenvolver as relações existentes entre os dois países;

Considerando o interesse comum em desenvolver a cooperação técnica entre os dois países;

De conformidade com o Tratado de Amizade e Cooperação entre os dois Governos, firmado em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação dos recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam em decorrência do presente Acordo se ajustem à política e plano de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a suas próprias iniciativas para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico e social nacionais.

ARTIGO II

A cooperação técnica entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) permuta de informações, por correspondência e através da cessão de material técnico-informativo e bibliográfico;
- b) formação e aperfeiçoamento profissional, mediante realização de cursos e programas de visitas ou estágios de especialização;
- c) implementação de projetos conjuntos em áreas que sejam de interesse comum;
- d) intercâmbio de técnicos e consultores;
- e) organização de seminários, simpósios e conferências;
- f) envio de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra forma de cooperação que vier a ser acordada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação técnica referidos no presente Acordo serão objeto de Ajustes Complementares, entre as Partes Contratantes, os quais serão celebrados em estrita observância de disposições legais, sobre a matéria, vigentes em cada país e conterão as especificações relativas a objetivos e procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como mencionarão a duração, as entidades executoras e as obrigações, inclusive financeiras, respectivas.

ARTIGO IV

A permuta de informações, prevista no Artigo II, alínea a, deste Acordo, será efetuada entre os órgãos autorizados, em cada caso, por via diplomática.

ARTIGO V

1. O financiamento das modalidades de cooperação técnica definidas no presente Acordo, bem como os termos e condições de salários, ajudas de custo, despesas de viagem, assistência médica e outras vantagens em benefício do pessoal mencionado no Artigo II, serão convencionados pelas Partes Contratantes no âmbito de cada projeto.

2. As Partes Contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada e estada de técnicos e consultores.

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes assegurarão aos técnicos e consultores, a serem enviados ao território da outra Parte em função do presente Acordo, para programas de prestação de cooperação técnica, o apoio logístico e facilidades de transporte, informação e trabalho requeridas para o cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares referidos no Artigo III.

2. Da mesma forma, serão proporcionadas aos técnicos e consultores as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante concederá aos técnicos e consultores designados para exercer suas funções no território da outra Parte, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo;

- b)* isenção dos impostos e demais gravames incidentes sobre importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano;
- c)* isenção idêntica àquela prevista na alínea *b*, quando da reexportação dos referidos bens;
- d)* isenção de impostos sobre salários e vencimentos a eles pagos por instituição do país remete-nte;
- e)* facilidades de repatriação, em época de crise;
- f)* imunidade de processo legal por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação do presente Acordo.

ARTIGO X

Os técnicos e consultores a serem enviados de um país a outro em função do presente Acordo guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a implementação e vigência deste Acordo, assim como a sua não-transmissão a uma terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO XII

Para facilitar e sistematizar a execução dos programas ou projetos que as Partes acordem de conformidade com o previsto no Artigo III do presente Acordo, as entidades responsáveis por sua execução elaborarão planos anuais de trabalho para seu eficiente cumprimento.

ARTIGO XIII

Com base na informação mencionada no Artigo anterior, as entidades responsáveis pela execução de programas ou projetos acordados entre as Partes elaborarão relatórios semestrais que reflitam seu progresso e os apresentarão, por via diplomática, às autoridades responsáveis por seu controle, de conformidade com as disposições vigentes em cada país.

ARTIGO XIV

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XV

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão dos requisitos constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO XVI

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução dele decorrentes, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República do Equador: *Luis Valencia Rodriguez*.

DCN, 8 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu Lomanto Júnior, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.091, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.091, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Senado Federal, 14 de junho de 1984. — *Lomanto Júnior*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 15 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.075, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978.”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.076, de 20 de dezembro de 1983, que “altera o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978.”

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.077, de 20 de dezembro de 1983, que “fixa alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais, e dá outras providências.”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.077, de 20 de dezembro de 1983, que “fixa alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais, e dá outras providências.”

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.078, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União bem como os das pensões e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.078, de 20 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.082, de 22 de dezembro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.083, de 22 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 20 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.094, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.094, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências".

Senado Federal, 25 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 26 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO, Nº 31, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.095, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.095, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servi-

dores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 26 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1984

Aprova o texto da Resolução nº A.411 (XI), adotado pela Assembléia da Organização Marítima Internacional — IMO, em 15 de novembro de 1979, que instituiu emenda à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução nº A.411 (XI), adotado pela Assembléia da Organização Marítima Internacional — IMO, em 15 de novembro de 1979, que instituiu emenda à Convenção Internacional sobre Linhas de carga de 1966.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

RESOLUÇÃO A.411 (XI)

Adotada a 15 de novembro de 1979

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE LINHAS DE CARGA, 1966

A ASSEMBLÉIA,

Recordando o Artigo 16 (i) da Convenção que institui a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, relativo às funções da Assembléia com relação às regras referentes à segurança marítima;

Observando que uma proposta de emenda à Regra 49 (4) (b) da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, referente à área sazonal tropical fora da costa noroeste da Austrália e a informação de apoio sobre dados meteorológicos (circulada no documento LL.3/Circ. 24), foi submetida pelo Governo da Austrália à IMCO nos termos do Artigo 29 (3) da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, e foi devidamente considerada pelo Comitê de Segurança Marítima;

Observando, igualmente, que o Comitê de Segurança Marítima adotou a emenda proposta em conformidade com o Artigo 29 (3) (a) da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966;

Tendo considerado a emenda à Regra 49 (4) (b) e o mapa das zonas e áreas sazonais,

1. Adota, nos termos do Artigo 29 (3) (b) da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, a emenda à referida Regra, cujo texto encontra-se anexo à presente Resolução, juntamente com as conseqüentes mudanças no mapa das zonas e áreas sazonais;

2. Solicita ao Secretário-Geral, em conformidade com o Artigo 29 (3) (b) da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, transmitir cópias certificadas da presente Resolução e seu Anexo a todos os Governos Contratantes da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966, para consideração e aceitação, juntamente com cópias a todos os Membros da organização;
3. Insta a todos os Estados a aceitarem a emenda o mais cedo possível.

EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE LINHAS DE CARGA DE 1966

Regra 49 (4) (b)

Retirar "até a longitude 120°E e dali ao meridiano de longitude 120°E até a costa da Austrália" e substituir por "até a longitude 114° E e dali ao meridiano de longitude 114° E até a costa da Austrália".

Mapa das zonas e áreas sazonais

Movimentar a linha de limite da área tropical sazonal na costa da Austrália da longitude 120°E para a longitude 114°E.

DCN, 29 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1984

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, celebrado em Roma, a 18 de outubro de 1982.

Art. 1º — E aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, celebrado em Roma, a 18 de outubro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E INDUSTRIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA.

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana,

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem seus países, e de intensificar a cooperação econômica e industrial em base de igualdade, visando ao benefício mútuo de ambos os países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes contratantes encorajarão e procurarão desenvolver a mais ampla cooperação econômica e industrial entre os dois países.

ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas duas Partes em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO III

As Partes contratantes procurarão facilitar a cooperação prevista neste Acordo.

ARTIGO IV

Fica estabelecida uma Comissão Mista Intergovernamental de Cooperação Econômica e Industrial entre o Brasil e a Itália. A Comissão Mista poderá incluir, além de representantes da Administração Pública, representantes de entidades de classe e de empresas públicas e privadas dos dois países.

ARTIGO V

A Comissão Mista acompanhará a execução das atividades a que se referem os Artigos I e II acima servindo como meio para a troca de informações e consulta, e facilitando os contatos necessários ao cumprimento das finalidades do presente Acordo.

ARTIGO VI

A Comissão Mista reunir-se-á em Brasília ou em Roma por solicitação de qualquer das Partes contratantes.

ARTIGO VII

1. As Partes contratantes notificar-se-ão, por escrito, do cumprimento das formalidades internas requeridas por seus respectivos países para a entrada em vigor do presente Acordo, o que ocorrerá na data da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer momento com o aviso prévio, por escrito, de seis meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmaram o presente Acordo.

Feito em Roma, aos 18 dias do mês de outubro de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro)*

Pelo Governo da República Italiana: *(Emilio Colombo)*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.097, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.097, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 28 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 29 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1984

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Parágrafo único — Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer programas e projetos específicos de cooperação, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

Doravante denominados “Partes Contratantes”;

Motivados pelo desejo de promover e desenvolver as relações existentes entre os dois países;

Considerando o interesse comum em desenvolver a cooperação nos domínios científico e tecnológico;

CONCORDAM no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação científica e tecnológica entre ambos os países, com vistas a contribuir para a melhor avaliação e aproveitamento dos recursos naturais e o aperfeiçoamento dos recursos humanos respectivos, velando ainda para assegurar que os projetos e programas que se estabeleçam no âmbito do presente Acordo se ajustem à política e planos de desenvolvimento tanto do Brasil quanto da Guiana.

ARTIGO II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de informações;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização;
- c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas de interesse comum;
- d) intercâmbio de peritos, cientistas e consultores (doravante denominados “especialistas”);
- e) organização de seminários e conferências;
- f) envio de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra forma de cooperação que for acordada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação científica e tecnológica referidos no presente Acordo serão objeto de Ajustes Complementares inter-institucionais, que entrarão em vigor por via diplomática.

ARTIGO IV

Ambas as Partes concordam que a Comissão Mista Brasileiro-Guianense será o foro apropriado para:

- a) examinar as atividades decorrentes do presente Acordo e dos Ajustes que lhe forem complementares;
- b) fazer recomendações a ambos os Governos com relação à implementação e ao aperfeiçoamento do presente Acordo e dos Ajustes Complementares referidos no Artigo III.

ARTIGO V

1. O financiamento das formas de cooperação científica e tecnológica definidas no presente Acordo, bem como os termos e condições de salários, ajudas de custo, despesas de viagem, assistência médica e outras vantagens em benefício do pessoal que participe dos programas de cooperação cujas modalidades constam do Artigo II, será convencionado nos Ajustes complementares referidos no Artigo III.

2. Os organismos responsáveis pela implementação da cooperação científica e tecnológica poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos *internacionais* para a execução de programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes concederão, em seus respectivos territórios, as facilidades necessárias aos técnicos, cientistas e consultores a fim de habilitá-los adequadamente a desempenhar as atividades determinadas pelo presente Acordo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes assegurarão, aos consultores e técnicos enviados ao território da outra Parte, em função da implementação do presente Acordo, o apoio logístico, as facilidades de transporte e o acesso às informações requeridos para o cumprimento de suas tarefas específicas, e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares referidos no Artigo III.

Da mesma forma, serão proporcionadas aos especialistas visitantes, sempre que possível, facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO VIII

Aos peritos e cientistas de cada Parte Contratante designados para exercer suas funções no território da outra Parte serão concedidos os privilégios e isenções dos peritos das Nações Unidas.

ARTIGO IX

1. Ambas as Partes Contratantes isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação do presente Acordo.

2. Os referidos bens, equipamentos e materiais deverão ser reexportados ao término do projeto a que se destinam, a menos que sejam objeto de doação à entidade receptora.

ARTIGO X

Os especialistas a serem enviados de um país a outro em função do presente Acordo guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos, e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a vigência do presente Acordo, assim como a não-transmissão a uma terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO XII

Os programas e projetos decorrentes do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares deverão ser submetidos à Comissão Mista Brasileiro-Guianense referida no Artigo IV do presente Acordo.

ARTIGO XIII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes e através de troca de notas diplomáticas, entrando as modificações em vigor, se as Partes Contratantes o convierem, na data de recebimento da nota de resposta.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão dos requisitos constitucionais, se existentes, necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática, e num prazo de pelo menos 6 (seis) meses antecedentes à renovação automática, sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia também surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, ainda não concluídos, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Georgetown, aos 29 dias do mês de janeiro de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro)*

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: *(Rashleigh Esmond Jackson)*

DCN. 30 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, que "prorroga a vigência de incentivos fiscais".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, que "prorroga a vigência de incentivos fiscais".

Senado Federal, 29 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 30 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.090, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.090, de 27 de dezembro de 1983, que "reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Senado Federal, 29 de junho de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 30 jun. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1984

Aprova o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

Desejosos de fomentar a cooperação judiciária entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em matéria de auxílio judiciário nos campos do direito civil, comercial, trabalhista e administrativo, e de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações com fundamento nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade dos direitos e vantagens recíprocos,

Resolveram concluir a presente Convenção.

CAPÍTULO I

Relações de Auxílio Judiciário

ARTIGO 1º

As autoridades competentes para, nos dois Estados, atuar em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, comprometem-se a conceder auxílio judiciário mútuo e a fomentar sua cooperação nesse campo. O auxílio judiciário estende-se aos procedimentos administrativos nos quais seja admitido recurso para os tribunais.

Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assumirá o encargo de receber os pedidos de comunicação de atos que lhe sejam dirigidos pela autoridade central do outro Estado contratante e de dar-lhes andamento.

A autoridade central assumirá igualmente o encargo de receber da autoridade central do outro Estado contratante as comissões rogatórias expedidas por uma autoridade judiciária e que lhe sejam dirigidas para serem executadas. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de receber os pedidos de auxílio judiciário em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa e de dar-lhes andamento. Para tal fim, essas autoridades centrais se comunicam diretamente uma com a outra e, se for o caso, dirigem-se a suas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Comunicação de Atos Judiciários e Extrajudiciários

ARTIGO 2º

Os atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil, trabalhista e administrativa destinados a pessoas que se encontram no território de um dos dois Estados podem ser dirigidos pela autoridade central do Estado requerente à autoridade central do Estado requerido.

Os recibos e atestados relativos à entrega serão transmitidos pela mesma via.

ARTIGO 3º

As disposições dos artigos precedentes não excluem a faculdade:

a) para as pessoas interessadas na comunicação, para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de *dirigir-se diretamente* à autoridade do Estado de destino competente para efetuar a entrega se esse Estado é a França, e para ordenar a entrega se esse Estado é o Brasil;

b) para os funcionários, serventuários ou outras pessoas competentes do Estado de origem, de *dirigir-se diretamente* à autoridade central do Estado de destino.

ARTIGO 4º

Os pedidos de comunicação serão redigidos em formulários impressos bilingües cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerente.

Os atos cuja comunicação for pedida serão redigidos na língua do Estado requerente. Esses atos serão todavia traduzidos para a língua do Estado requerido quando o destinatário o solicitar. Nesse caso, as despesas de tradução ficarão a cargo do Estado requerido.

ARTIGO 5º

A autoridade requerida incumbida de fazer proceder à entrega de um ato utilizará para esse fim a via mais apropriada, quer se trata de entrega por via postal, por intermédio de um oficial de justiça ou de um agente preposto para esse fim, ou da entrega após simples convocação.

A prova da entrega será feita por meio de um recibo lavrado em formulários impressos bilingües cujos modelos vão anexados à presente Convenção. As partes em branco serão preenchidas na língua do Estado requerido.

O atestado certifica a forma, o lugar e a data da entrega, o nome da pessoa à qual o ato tenha sido entregue, bem como, se for o caso, a recusa do destinatário a receber o ato, ou o fato que tenha impedido a execução.

ARTIGO 6º

Quando uma citação ou um ato equivalente deva ser transmitido, para comunicação, no território de um dos dois Estados e o requerido não comparecer, o juiz tem a faculdade de não decidir enquanto não ficar provado que o ato tenha sido comunicado.

Se a sentença tiver sido prolatada à revelia ou se o contraditório for presumido, o juiz tem a faculdade de livrar o requerido da prescrição resultante da expiração do prazo se o requerido, sem culpa de sua parte, não teve conhecimento da sentença em tempo útil à interposição de seu recurso ou se encontrou na impossibilidade de agir.

O pedido de que seja relevada a prescrição só será admitido se apresentado em um prazo razoável a partir do momento em que o requerido tenha tido conhecimento da sentença, e não mais será admitido um ano depois da intimação desta. Esse prazo não suspende a execução.

ARTIGO 7º

Os serventuários, os funcionários ou outras pessoas competentes encarregadas de efetuar a comunicação dos atos podem efetuar, em seus locais de trabalhos e após simples convocação, a entrega desses atos à pessoa de seus destinatários.

Somente nos casos em que a pessoa encarregada de efetuar a comunicação do ato julgue poder alcançar de maneira segura e sem equívoco o destinatário, a comunicação será feita por carta registrada com aviso de recepção.

ARTIGO 8º

A entrega ou a tentativa de entrega de um ato judiciário ou extrajudiciário não implicará o reembolso de quaisquer despesas com os serviços do Estado requerido.

As despesas ocasionadas pela intervenção de um serventuário na França ou de um oficial de justiça no Brasil ficarão, todavia, a cargo do requerente.

CAPÍTULO III

Comissões Rogatórias

ARTIGO 9º

Cada Estado tem a faculdade de, nas formas previstas no artigo 1º, transmitir comissões rogatórias em matérias civil, comercial, trabalhista e administrativa, às autoridades judiciárias incumbidas de executá-las no outro Estado.

ARTIGO 10

A execução da comissão rogatória só poderá ser recusada se não for da atribuição da autoridade judiciária do Estado requerido ou se for de natureza tal que atente contra a soberania ou a segurança do Estado.

A execução não poderá ser recusada apenas porque a lei do Estado requerido reivindique uma competência judiciária exclusiva no assunto em causa ou não conheça rito correspondente ao objeto do pedido apresentado ao Estado requerente ou porque ela conduziria a um resultado não admitido pela lei do Estado requerido.

ARTIGO 11

As comissões rogatórias e os documentos que as acompanharem serão redigidos na língua da autoridade requerida ou acompanhados de uma tradução para essa língua.

ARTIGO 12

A autoridade requerida dará a conhecer a data e o lugar em que se tomará a medida solicitada, a fim de que as autoridades, as partes interessadas e seus representantes possam a ela assistir.

Essa comunicação poderá ser feita por intermédio das autoridades centrais dos Estados contratantes ou diretamente às pessoas competentes do Estado de origem ou às próprias partes interessadas.

ARTIGO 13

A autoridade judiciária que proceder à execução uma comissão rogatória aplicará sua lei interna no que se referir às testemunhas e suas respostas serão, na medida do possível, integralmente transcritas.

Será, todavia, deferido pedido da autoridade requerente no sentido de que se proceda segundo forma especial, a menos que esta e a ordem pública do Estado requerido sejam incompatíveis.

A comissão rogatória deve ser executada com urgência.

ARTIGO 14

Na execução da comissão rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios de coerção apropriados e previstos por sua lei interna.

ARTIGO 15

Os documentos que indicarem a execução da comissão rogatória serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

Quando a comissão rogatória não for executada no todo ou em parte, a autoridade requerente será informada imediatamente pela mesma via e as razões lhe serão comunicadas.

ARTIGO 16

A execução da comissão rogatória não poderá implicar o reembolso de quaisquer despesas.

O Estado requerido tem, todavia, o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das quantias pagas aos peritos e aos intérpretes, bem como o reembolso das despesas resultantes da aplicação de uma forma especial pedida pelo Estado requerente.

ARTIGO 17

Quando o endereço do destinatário do ato ou da pessoa cuja audiência for pedida estiver incompleto ou inexato, a autoridade requerida se esforçará, não obstante isso, por atender ao pedido que lhe houver sido formulado. Pode, para esse fim, pedir informações complementares ao Estado requerente, de modo a permitir a identificação e a busca da pessoa de que se trate.

CAPÍTULO IV

Troca de Informações — Proteção a Menores

ARTIGO 18

No âmbito dos processos relativos à guarda de menores ou destinados à proteção destes, as autoridades centrais:

a) comunicam-se mutuamente e a pedido quaisquer informações a respeito das medidas tomadas sobre a guarda ou a proteção de menores, a implementação dessas medidas e as condições materiais e morais de existência desses menores;

b) prestam-se mutuamente auxílio para a busca em seu território e a entrega voluntária dos menores deslocados, quando o direito de guarda tenha sido simplesmente ignorado.

Quando o direito de guarda for contestado, as autoridades centrais dirigir-se-ão com urgência a suas autoridades competentes para tomar as medidas de proteção necessárias e para decidir do pedido de entrega de que o menor seja objeto. Ao decidir, essas autoridades deverão levar em consideração todos os elementos da causa oriundos do território dos dois Estados e as decisões e medidas já adotadas na conveniência do menor pelas autoridades judiciárias brasileiras e francesas. Para esse fim, farão proceder, no outro Estado, às medidas de instrução e aos atos judiciais que julgarem necessários, para o que expedirão comissão rogatória às autoridades judiciárias desse Estado;

c) cooperação para que seja organizado no território dos dois Estados um direito de visita e de hospedagem em benefício do pai ou mãe privado da guarda, para que seja levantado todo obstáculo jurídico de natureza a opor-se a isso e para que sejam respeitadas as condições estabelecidas por suas respectivas autoridades com vistas à efetivação e ao livre exercício desse direito de visita, bem como os compromissos pelas partes.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças Judiciais e Arbitrais e de Transações

ARTIGO 19

As disposições do presente capítulo se aplicam ao reconhecimento e à execução das sentenças proferidas pelas jurisdições dos dois Estados em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

Aplicam-se igualmente às sentenças proferidas, em matéria de reparação de danos de restituição de bens, pelas jurisdições penais.

ARTIGO 20

As sentenças contenciosas e graciosas proferidas por todas as jurisdições sediadas respectivamente no Brasil e na França serão reconhecidas de pleno direito no território do outro Estado se reunirem as condições seguintes:

a) que a sentença seja oriunda de uma jurisdição competente de acordo com as regras de conflitos de competência vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

b) que a sentença tenha aplicado a lei aplicável ao litígio em virtude das regras de solução de conflitos de leis vigentes no território do Estado onde a sentença seja reconhecida;

c) que, de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida, a sentença já não admita recurso ordinário e seja executável; a sentença em matéria de estado e de capacidade das pessoas será, todavia, reconhecida se for executável;

d) que as partes tenham sido regularmente citadas, representadas ou declaradas revéis;

e) que a sentença não contenha nada de contrário à ordem pública do Estado em cujo território é invocada;

f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e que tenha o mesmo objeto:

— não esteja pendente em alguma jurisdição do Estado requerido favorecida pela prevenção;

— não tenha sido objeto de uma sentença proferida por uma jurisdição do Estado requerido e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento;

— não tenha sido objeto de uma sentença proferida em um terceiro Estado e que reúna as condições necessárias ao reconhecimento no território do Estado requerido.

ARTIGO 21

O processo que tenha por objeto o reconhecimento de uma sentença é disciplinado pelo direito do Estado requerido.

Na apreciação da competência do tribunal de origem, a autoridade requerida ficará vinculada às considerações em matéria de fato nas quais tal tribunal tenha fundado sua competência, salvo se se tratar de uma sentença proferida à revelia.

ARTIGO 22

A parte que se utilizar de uma sentença judiciária deverá apresentar:

a) uma cópia da sentença que reúna as condições necessárias a sua autenticidade;

b) o original do mandato de intimação da sentença ou de qualquer outro ato que substitua a intimação;

c) uma certidão pela qual o escrivão declare que a sentença já não admite recurso ordinário ou é executável;

d) se for o caso, uma cópia, autenticada pelo escrivão da jurisdição que proferiu a sentença, da citação da parte revel.

Os documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

ARTIGO 23

Para os fins da presente Convenção, o reconhecimento de pleno direito de uma sentença significa que o dispositivo do julgamento tem valor obrigatório entre as partes, autora e ré. Tal dispositivo pode, especialmente, ser por elas oposto como uma exceção a toda nova ação intentada entre as mesmas partes sobre o mesmo objeto e pela mesma causa, tendo os tribunais a faculdade de extinguir ou suspender o processo.

As disposições da alínea precedente não excluem a faculdade, para os tribunais de cada um dos Estados, de, qualquer que seja o tribunal competente para o mérito do litígio, ordenar, em caso de urgência comprovada, medidas de caráter provisório ou conservatório.

As sentenças reconhecidas de pleno direito só poderão acarretar qualquer ato de execução forçada ou ser objeto de formalidade pública, como a inscrição em registros públicos, depois de terem sido declaradas executórias. As sentenças em matéria de estado das pessoas e que façam coisa julgada poderão, todavia, ser inscritas sem homologação no registro civil, se a isso não se opuser o direito do Estado onde se situar tal registro.

ARTIGO 24

O processo de homologação da sentença será disciplinado pelo direito do Estado requerido. A autoridade judiciária requerida verificará se a decisão cuja execução tenha sido pedida satisfaz as condições previstas no artigo 20 e é executável. Tal autoridade não procederá a qualquer exame do mérito da sentença. A homologação poderá ser concedida parcialmente apenas para uma ou outra das conclusões da sentença invocada.

A parte que pedir a execução de uma sentença judicial deverá apresentar, independentemente dos documentos exigidos para seu reconhecimento, um certificado pelo qual o escrivão declare que, contra essa sentença, não existe oposição, recurso, inclusive de cassação. Esses documentos deverão ser acompanhados de uma tradução autenticada por qualquer pessoa juridicamente habilitada do Estado requerente.

ARTIGO 25

Os laudos arbitrais proferidos em um dos dois Estados serão reconhecidos e executados no outro Estado se satisfizerem as condições do artigo 20, na medida em que essas condições forem aplicáveis. A homologação será concedida na forma estabelecida nos artigos precedentes.

ARTIGO 26

Os pedidos que tenham por objeto o reconhecimento ou a execução de uma sentença judicial relativa à guarda de menores, ao direito de visitá-los e recebê-los e às obrigações alimentares poderão ser encaminhados por intermédio das autoridades centrais. Essas autoridades centrais dirigir-se-ão, se for o caso, às autoridades nacionais competentes para tal fim.

No caso de deslocamento ilícito ou de retenção abusiva de um menor, a sentença relativa ao direito de guarda será reconhecida e homologada se satisfizer, pelo menos, as condições previstas nas alíneas *c*, *d*, *e*, e *f* do artigo 20, sempre que o pedido de reconhecimento ou de execução tenha sido feito no prazo de seis meses a contar do deslocamento ilícito ou da retenção abusiva do menor.

ARTIGO 27

As transações executáveis em um dos dois Estados serão reconhecidas e declaradas executáveis no outro Estado nas mesmas condições que as sentenças, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Força Probatória e Execução dos Documentos Públicos

ARTIGO 28

Os documentos públicos, e especialmente os atos notariais, lavrados pelos servidores públicos ou serventuários de um dos Estados, terão, na ordem jurídica do outro Estado, a mesma força probatória que os documentos correspondentes lavrados pelos servidores públicos ou serventuários desse Estado.

ARTIGO 29

Os documentos mencionados no artigo precedente e que sejam títulos executivos em um dos dois Estados serão declarados executáveis no outro Estado pela autoridade competente de acordo com a lei do Estado onde a execução for pedida.

Tal autoridade verificará somente se os documentos reúnem as condições necessárias à sua execução no Estado onde tenham sido lavrados e se as disposições cuja execução se pretenda nada têm de contrário à ordem pública do Estado onde a execução tenha sido pedida.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

ARTIGO 30

Os documentos expedidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados, assim como os documentos cuja veracidade, data, autenticidade de assinatura ou conformidade com o original tais autoridades atestarem, estarão dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga, quando devem ser apresentados no território de outro Estado.

ARTIGO 31

As autoridades centrais dos Estados contratantes poderão, a título de auxílio judiciário e salvo se a ordem pública a tal se opuser, dirigir-se pedidos de informação ou de investigação no âmbito dos processos civis ou administrativos submetidos a suas autoridades judiciárias, bem como transmitir-se, sem despesas, traslados de sentenças judiciais.

ARTIGO 32

As autoridades centrais se fornecerão mutuamente e a pedido informações sobre as leis atual ou anteriormente vigentes no território dos Estados de que dependam.

ARTIGO 33

A prova das disposições legislativas e costumeiras de um dos dois Estados poderá ser feita nas jurisdições do outro Estado especialmente graças às informações fornecidas pelas autoridades consulares do Estado de cujo direito se trate.

ARTIGO 34

Os nacionais de um dos dois Estados terão, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado, livre acesso às jurisdições deste para a satisfação e a defesa de seus direitos e interesses e nelas desfrutarão da mesma proteção jurídica.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

ARTIGO 35

No território de um dos Estados não se imporá aos nacionais do outro Estado caução ou depósito sob qualquer denominação por motivo de sua qualidade de estrangeiros ou de sua residência habitual, mesmo em um terceiro Estado. A mesma regra se aplica ao pagamento que possa ser exigido dos autores ou intervenientes para garantir as despesas judiciárias.

A alínea precedente se aplica às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de um ou outro dos Estados.

ARTIGO 36

Os nacionais de um dos dois Estados gozarão, no território do outro Estado, de assistência judiciária nas mesmas condições que os próprios nacionais e qualquer que seja o lugar de sua residência habitual, mesmo se esta estiver situada em um terceiro Estado.

Os pedidos de assistência judiciária, acompanhados dos documentos apresentados para apoiá-los, poderão ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

A pessoa admitida à assistência judiciária no Estado de origem dela gozará no Estado requerido sem novo exame e nos limites previstos pela legislação desse Estado para as comunicações de atos relativos a seu processo, para a execução de comissões rogatórias, salvo os pagamentos devidos aos peritos, para os atos e processos que tenham por objeto fazer reconhecer a sentença ou fazê-

la executável, assim como para os atos e procedimentos de execução da sentença de homologação, que não acarretarão qualquer reembolso de despesas pelo Estado requerente ao Estado requerido.

ARTIGO 37

Por ocasião de um litígio em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, os advogados membros de um colégio estabelecido junto ao tribunal de primeira instância poderão assistir ou representar as partes nas jurisdições e nos órgãos jurisdicionais do outro País, tanto durante as medidas de instrução quanto no julgamento, nas mesmas condições que os advogados desse País.

O advogado que usar da faculdade de assistir ou de representar as partes em uma jurisdição ou qualquer órgão jurisdicional do outro País deverá respeitar as regras profissionais e os usos locais vigentes no País de recepção, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbirem no País de procedência. Deverá ser apresentado à jurisdição pelo presidente do colégio competente no País de recepção, ao qual indicará especialmente a organização profissional de que dependa e a jurisdição na qual ordinariamente postule, estabelecendo sua qualidade de advogado. Deverá, para recebimento de toda comunicação prevista em lei, proceder à eleição de domicílio junto a um advogado do dito País. Se um advogado tiver dificuldades para tal eleição, o presidente do colégio designará o advogado desse colégio junto ao qual seja feita a eleição de domicílio.

ARTIGO 38

Os dois Estados se comunicarão, a pedido e sem despesas, certidões de qualquer ato do estado civil referente a seus nacionais.

Tal transmissão se efetuará por via diplomática ou consular. Os nacionais de um dos Estados poderão, todavia, dirigir-se diretamente à autoridade competente do outro Estado.

Os atos do estado civil lavrados ou transcritos nos postos diplomáticos ou consulares de cada Estado são assimilados aos atos do estado civil lavrados no território desse Estado.

ARTIGO 39

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada como excludente da aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 40

As dificuldades que ocorrerem na aplicação da presente Convenção serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 41

Cada Parte Contratante se compromete a notificar à outra o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor da presente Convenção, o que se efetivará no sexagésimo dia a contar da data da última dessas notificações.

ARTIGO 42

A presente Convenção terá duração ilimitada. Cada Parte Contratante poderá denunciá-la a qualquer momento, e essa denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento de sua notificação pelo outro Estado.

Feito em Paris, em 30 de janeiro de 1981, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República Francesa: *Jean François-Poncet.*

Ficha descritiva dos elementos essenciais dos atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Federativa do Brasil.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ATO

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em Paris, aos 30 de janeiro de 1981.

(ARTIGO 4º)

Autoridade solicitante:

Identidade e endereço da pessoa interessada na transmissão do ato:

ATO JUDICIÁRIO (*)

Identidade das partes:

Natureza e objeto do ato:

Natureza e objeto do processo e montante do litígio:

Data e lugar do comparecimento (*):

Juízo ou tribunal que proferiu a decisão (*):

Data da decisão (*):

Indicação dos prazos que figuram no ato (*):

ATO EXTRAJUDICIÁRIO (*)

Natureza e objeto do ato:

Data e lugar do comparecimento (*):

Autoridade que ordenou a entrega do ato (*):

Data do despacho que ordenou a entrega do ato (*):

Indicação dos prazos que figuram no ato (*):

Relação com o destinatário do ato (parentesco, subordinação ou outra)

Que a entrega não foi feita, pelos motivos seguintes:

Recibo informativo do resultado das diligências feitas a fim de entregar a seus destinatários atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa expedidos pela República Federativa do Brasil e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Francesa ou expedidos pela República Francesa e destinados a pessoas que se encontrem no território da República Federativa do Brasil.

Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em Paris, aos 30 de janeiro de 1981.

(Artigo 5º)

Autoridade solicitante:

(*) Riscar as menções incabíveis.

ATESTADO (1)

A autoridade infra-assinada tem a honra de atestar:

Que a entrega foi feita

Aos (data)

Em (localidade, rua, número)

Como se segue:

Os documentos mencionados no pedido foram entregues a:

Identidade da pessoa:

.....

A — Documentos comprobatórios da execução.

B — Peças devolvidas, especialmente caso a entrega não tenha sido feita.

Feito em, aos

.....

Assinatura e selo da autoridade central do Estado requerido.

ANEXOS (quando cabível)

(1) Este atestado é preenchido na língua do Estado requerido.

DCN, 1º set. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.111, de 4 de abril de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.111, de 4 de abril de 1984, que “altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de setembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 26 set. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1984

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de setembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE OS
GOVERNOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA
REPUBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa,

Animados pelo propósito de difundir, através da co-produção de filmes, o acervo cultural dos dois povos e pelo objetivo de promover e incrementar os interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas, com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Os filmes de longa-metragem realizados em regime de co-produção e contemplados por este Acordo serão considerados filmes nacionais pelos dois países. As vantagens reservadas por cada país a seus filmes nacionais e, em consequência, aos filmes co-produzidos serão unicamente aplicadas ao co-produtor do país que as conceder.

2. Poderão beneficiar-se das vantagens da co-produção os filmes de curta-metragem realizados segundo normas fixadas em conjunto pelas autoridades competentes de ambas as Partes.

3. A exploração comercial desses filmes será autorizada nos dois países sem restrição alguma sempre e quando for respeitada a legislação que rege a matéria em cada país.

ARTIGO II

1. Os co-produtores deverão satisfazer as condições técnicas, artísticas e financeiras requeridas para a realização das co-produções com pessoal e meios técnicos nacionais, salvo exceções justificadas. Tais exceções, contudo, deverão ser autorizadas, caso a caso, pelos órgãos competentes dos dois países.

2. As vantagens de que um produtor poderá usufruir relativamente a um filme realizado em regime de co-produção são as previstas pelas normas vigentes no respectivo país.

3. Os cidadãos brasileiros residentes em Portugal e os cidadãos portugueses residentes no Brasil poderão participar em co-produções como nacionais dos seus respectivos países sempre que, em regime de reciprocidade, as legislações de cada uma das Partes reconheçam a devida capacidade para tal participação.

4. A participação de intérpretes que não tiverem a nacionalidade de um dos países co-produtores pode ser admitida depois de as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes terem chegado a um entendimento sobre as condições de tal participação.

5. Sempre que os cenários e/ou os ambientes o exigirem, poderão ser autorizadas filmagens externas em cenários naturais num país que não participe na co-produção.

6. Os prêmios e subvenções que em cada um dos dois países forem concedidos aos co-produtores seus nacionais serão concedidos exclusivamente a eles, sem que possam ser transferidos para o co-produtor do outro país.

7. Todo prêmio, distinção honorífica ou troféu atribuídos em terceiros países à produção de um filme realizado segundo as normas estabelecidas por este Acordo serão conservados em depósito pelo co-produtor majoritário.

8. Os prêmios em dinheiro concedidos em terceiros países serão divididos entre as Partes Contratantes, respeitada a percentagem de participação de cada produtor na realização do filme.

ARTIGO III

1. De cada filme realizado em regime de co-produção devem ser feitos um negativo e dois contratipos, sendo cada um destes de propriedade de cada co-produtor.

2. Ao produtor majoritário caberá a responsabilidade de guarda do negativo original e do master, podendo, caso seja do interesse comum, esta guarda ser feita no país que oferecer melhores condições técnicas para a mesma. Em qualquer caso, a utilização do negativo original ou do master poderá ser feita por cada um dos co-produtores.

3. A revelação dos filmes rodados no Brasil será feita em laboratórios brasileiros e a revelação do negativo dos filmes rodados em Portugal será feita em laboratórios portugueses, a menos que os co-produtores concordem com uma forma diferente e esta seja aprovada pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO IV

De acordo com as normas vigentes em cada país, todas as facilidades serão concedidas para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico que colaborar na realização do filme, para a importação e exportação do material necessário para a sua filmagem e exploração (filme virgem, material técnico, guarda-roupa, materiais para o cenário, material publicitário, negativos, impressos etc.), assim como para a transferência de valores destinados aos pagamentos relativos à realização de qualquer filme em regime de co-produção.

ARTIGO V

1. Sem prejuízo do equilíbrio global, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos dois países pode variar de 20% a 80% (vinte a oitenta por cento). Tais contribuições consistirão em:

- a) contribuição de pessoal (diretores, técnicos e artistas);
- b) contribuição de serviços e materiais;
- c) contribuições monetárias.

2. As contribuições compreendidas nas alíneas *a* e *b* do número anterior serão avaliadas em caráter geral e permanente durante a vigência do Acordo com a concordância das autoridades competentes dos dois países e poderão ser complementadas com participações monetárias até que cubram totalmente a quota de cada co-produtor.

3. Os filmes serão realizados por diretores, técnicos e artistas de nacionalidade brasileira e/ou portuguesa. Cada filme deve ser dirigido por apenas um diretor, não se aceitando a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo, excetuando-se os filmes de episódios, podendo cada episódio ser dirigido por um diretor diferente.

4. Excepcionalmente, admitir-se-á, com a prévia concordância das Partes Contratantes, a participação de um diretor que não tenha a nacionalidade de nenhum dos países signatários deste Acordo de co-produção.

5. Os projetos de co-produção serão submetidos à aprovação das autoridades competentes dos dois países pelo menos sessenta dias antes da data prevista para o início das filmagens. Tais projetos compreenderão o orçamento, a proporção de cada um dos co-produtores, a previsão do equipamento técnico, a divisão dos mercados combinados, o contrato assinado entre as partes coprodutoras para a realização do projeto, assim como todos os dados necessários para o estudo e avaliação do projeto, os quais serão oportunamente definidos.

6. Depois de aprovado o projeto pelas autoridades competentes de ambos os países, nenhuma variação poderá ser introduzida no mesmo sem a prévia aprovação das referidas autoridades.

ARTIGO VI

A situação de equilíbrio no conjunto das participações financeiras, artísticas e técnicas dos países co-produtores será examinada, em princípio, de dois em dois anos, por uma Comissão Mista que se reunirá alternadamente em cada um dos países.

ARTIGO VII

1. A divisão do lucro obtido deve corresponder, como norma, à participação dos co-produtores no custo da produção.
2. As cláusulas dos contratos que prevêm a divisão de lucros e de mercados entre os co-produtores devem ser aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO VIII

1. No caso da exportação de um filme realizado em regime de co-produção para um país onde haja limitação às importações, tal exportação será atribuída ao país que tenha condições mais vantajosas de colocação do produto, devendo se assinalar a realização como brasileiro-portuguesa ou luso-brasileira.
2. Se uma das Partes dispõe de livre entrada para seus filmes num país importador, os filmes de co-produção deverão se beneficiar dessa possibilidade.
3. Os filmes em que os produtores tenham igual participação serão exportados como produzidos pelo país que disponha de condições mais vantajosas de exportação.

ARTIGO IX

1. Os "créditos" ou "genérico" que encabeçam os filmes realizados em regime de co-produção devem conter, em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, o anúncio "co-produção brasileiro-portuguesa" ou "co-produção luso-brasileira" e os títulos com que se apresenta o filme em cada país co-produtor.
2. Este anúncio deve figurar obrigatoriamente na publicidade comercial por ocasião de manifestações artísticas e culturais e, em particular, em festivais internacionais.
3. Em caso de desacordo entre os co-produtores, o filme será apresentado nos festivais internacionais pelo país co-produtor majoritário. Os filmes realizados com iguais participações serão apresentados pelo país da nacionalidade do diretor.

ARTIGO X

1. Durante o período de vigência do presente Acordo, a Comissão Mista será convocada alternadamente no Brasil e em Portugal. A Delegação brasileira será presidida por um representante do Ministério das Relações Exteriores. A Delegação portuguesa será presidida por um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Os membros de ambas as Delegações serão assessorados por funcionários e técnicos dos órgãos encarregados da cinematografia de cada país.
2. A Comissão Mista deverá examinar e resolver as dificuldades de aplicação do presente Acordo, assim como estudar e propor novas disposições para a renovação do mesmo.
3. Cada uma das Partes Contratantes poderá pedir que seja convocada uma sessão extraordinária da Comissão Mista, quando assim for considerado necessário.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade de um ano.
2. O presente Acordo será renovado anualmente por tácita recondução, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante prévio aviso por escrito de no mínimo três meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de fevereiro em 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Portuguesa: *André Gonçalves Pereira*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1984

Autoriza o Senhor Presidente da República a se ausentar do País no dia 25 de outubro do corrente ano, a fim de inaugurar oficialmente a entrada em funcionamento da Central Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País no dia 25 de outubro do corrente ano, a fim de inaugurar oficialmente a entrada em funcionamento da Central Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 29 set. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42 DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.116, de 7 de maio de 1984, que “fixa remuneração de Diplomata servindo em organismo internacional e dá outras providências”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.116, de 7 de maio de 1984, que “fixa remuneração de Diplomata servindo em organismo internacional e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 11 out. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, que "altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, 9 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 11 out, 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.114, de 14 de abril de 1984, que "Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências".

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984, que "institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências".

Senado Federal, 9 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 11 out, 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1984

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluída entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO SANITÁRIA FRONTEIRIÇA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela,

CONSIDERANDO que os povos de ambos os países têm interesse comum na promoção, no fomento, e na conservação e na restituição da saúde, e que seus esforços cooperativos para intercambiar conhecimentos técnicos e práticos contribuirão para que se atinja tal fim,

ACEITANDO o princípio universal de que não devem existir fronteiras, tanto para obrigação dos Governos no que se refere ao cuidado da saúde de seus povos, quanto ao direito de seus cidadãos receberem proteção sanitária,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a adotar as medidas preventivas e de controle, de acordo com suas possibilidades, tendentes a resolver os problemas de suas zonas fronteiriças, no que diz respeito à malária, tripanosomíase, febre amarela, oncocercose, hanseníase, leishmaniose, doenças venéreas, tuberculose, hepatites e saneamento ambiental.

ARTIGO II

Entende-se, como área de aplicação deste Acordo, do lado do Brasil: o Território Federal de Roraima e os Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, do Estado do Amazonas; e do lado da Venezuela: o Território Federal Amazonas e o Estado Bolívar.

ARTIGO III

Os Governos do Brasil e da Venezuela poderão acordar formas de ajuda técnica recíproca, bem como intercâmbio de pessoal e outros recursos para controlar situações sanitárias, por ação direta de ambos os países, ou com a cooperação da Organização Pan-Americana da Saúde, quando solicitada.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a tomar as medidas necessárias para o estrito cumprimento da notificação recíproca periódica dos casos de malária, febre amarela e qualquer outra enfermidade que, a juízo de ambos Governos, requeira uma consideração especial, ocorridos em suas áreas fronteiriças, indicando, a cada oportunidade, o local de origem dos casos; e, além disso, no que se refere à febre amarela, manter-se-ão informados reciprocamente sobre o andamento da epizootia e sobre as pesquisas de laboratório ou de campo relacionados com os aspectos epidemiológicos dessa endemia.

ARTIGO V

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a manter um intercâmbio periódico:

a) de funcionários sanitários vinculados ao cumprimento das disposições deste Acordo, pelo menos uma vez ao ano para que se informem sobre o andamento e os progressos obtidos nas campanhas contra as doenças enumeradas no Artigo I e troquem idéias sobre assuntos de interesse comum; e

b) de informações completas sobre a situação epidemiológica, as medidas adotadas e os resultados obtidos, por ocasião das reuniões previstas no item a deste Artigo.

ARTIGO VI

Com relação aos programas de erradicação da malária na área fronteiriça, os Governos do Brasil e da Venezuela consideram indispensável:

a) Realizar campanhas tendentes a reduzir a transmissão e/ou a erradicação da doença;

b) Continuar o intercâmbio de informação na forma mais completa e oportuna possível, especialmente na que se refere às localidades de onde procedem os casos importados, a fim de assegurar o aprimoramento dos trabalhos que se desenvolvam em ambas as áreas. Para completar este intercâmbio, os diretores regionais de cada programa viajarão ao país vizinho, tanto para reuniões periódicas, quanto para visitas de campo.

A Organização Pan-Americana da Saúde poderá ser convidada a participar dessas reuniões e das visitas de campo.

Destas atuações, preparar-se-ão relatórios que permitam a ambos os países o prosseguimento do programa;

c) Tanto quanto possível, as áreas fronteiriças adjacentes serão periodicamente informadas sobre as medidas antimaláricas executadas pelos respectivos serviços de erradicação de cada país.

ARTIGO VII

Ambos os Governos obrigam-se a manter um conhecimento da distribuição, comportamento e suscetibilidade a inseticidas do *aedes aegypti* na área fronteiriça e a desenvolver as atividades necessárias para combater o *aedes aegypti* em todo o seu território, dando prioridade, sempre que possível, às zonas fronteiriças e aos portos e aeroportos de trânsito internacional.

Da mesma forma, obrigam-se a praticar sistematicamente a vacinação anti-amarela das pessoas residentes nas áreas endêmicas.

ARTIGO VIII

Os países signatários, de acordo com os planos traçados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) intensificarão o estudo da doença de Chagas na área fronteiriça, para melhorar o conhecimento da epidemia e prevenir sua difusão.

ARTIGO IX

Os dois Governos, em atenção à importância epidemiológica da oncocercose em suas áreas fronteiriças, concordam em coordenar seus esforços para o conhecimento da magnitude da epidemia, o aprimoramento do tratamento de casos e de suas seqüelas, o intercâmbio de informações sobre os seus achados clínicos, de investigação entomológica e estatística geral, que resumam o progresso do programa que desenvolvem em comum.

ARTIGO X

Ambos os Governos, conhecendo o progresso das investigações clínicas, epidemiológicas e terapêuticas que se adiantam em ambos os países, e, em especial, o desenvolvimento da vacina contra hanseníase, comprometem-se a manter um estreito intercâmbio de informações científicas e o desenvolvimento conjunto da aplicação maciça da mencionada vacina.

ARTIGO XI

Ambos os Governos comprometem-se a propiciar a pesquisa de casos de leishmaniose, seu devido tratamento e as investigações próprias de seus agentes transmissores e do possível controle endêmico, conhecendo as condições ecológicas comuns que permitem o surgimento permanente de casos dessa epidemia tropical em suas zonas fronteiriças.

ARTIGO XII

Os dois Governos concordam em estudar a organização, em determinadas localidades fronteiriças, de serviços de controle de doenças venéreas, com base na uniformidade dos métodos epidemiológicos, do diagnóstico, de tratamento e controle, e da denúncia recíproca de doentes que desertam ou resistem ao tratamento.

ARTIGO XIII

Ambos os Governos comprometem-se a manter uma informação constante sobre a incidência de casos de tuberculose na população da zona fronteiriça, assim como informação periódica quanto

ao andamento dos programas, que inclui o acompanhamento de casos em grupos de população migratória para efeito de uma maior cobertura de seu tratamento.

ARTIGO XIV

Ambos os Governos concordam, com relação às hepatites, em trocar informações de natureza epidemiológica, quanto às medidas eventuais de controle, à sua incidência e aos progressos da pesquisa médica sobre a doença.

ARTIGO XV

Os Governos de ambos os países comprometem-se a estimular o intercâmbio de informação epidemiológica ou de qualquer outra natureza relacionada com a área de saúde fronteiriça, que permita um melhor conhecimento da situação demográfica, cultural e antropológica das populações indígenas que habitam as grandes extensões de suas fronteiras.

ARTIGO XVI

Ambos os Governos, em atenção à escassa infra-estrutura disponível para atender a população dispersa residente nas áreas fronteiriças de ambos os países, comprometem-se a estimular o desenvolvimento dos cuidados primários de saúde, mediante o estabelecimento de uma rede de serviços de dispensários rurais devidamente estruturados.

ARTIGO XVII

Os Governos de ambos os países poderão, mediante entendimento prévio, estender as condições deste Acordo a outras enfermidades ou atividades nele não contempladas, quando razões epidemiológicas ou de outra natureza o tornem aconselhável; e, através de seus serviços sanitários fronteiriços, estabelecerão, dentro dos limites deste Acordo, as medidas indispensáveis para o controle das doenças mencionadas no Artigo I e para as quais não tenham sido estabelecidas disposições particulares.

ARTIGO XVIII

Os Governos do Brasil e da Venezuela comprometem-se a não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras e limitarão as medidas, quando for indispensável, à zona afetada. As medidas em tela só poderão ser dispostas pelas autoridades sanitárias nacionais de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, e serão notificadas imediatamente à Organização Pan-Americana da Saúde.

ARTIGO XIX

Cada Governo designará uma Comissão Permanente em seu país, constituída por não mais de três funcionários, que serão responsáveis pela promoção e coordenação das ações a que se refere este Acordo.

ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO XXI

O presente Acordo terá vigência indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso a denúncia surtirá efeito 6 meses após a data da denúncia.

ARTIGO XXII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútua decisão das Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XX.

Feitos em Caracas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Venezuela: *José Alberto Zambrano Velasco*.

DCN. 11 out. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1984

Aprova o texto do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V e XIII), celebrado na cidade do México, a 11 de setembro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas (incluídos os anexos I, V e XIII), celebrado na cidade do México, a 11 de setembro de 1981.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

CONVÊNIO MULTILATERAL SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS DIREÇÕES NACIONAIS DE ADUANAS

PREÂMBULO

As partes contratantes do presente Convênio,

Considerando que a cooperação e assistência mútua entre as administrações aduaneiras nacionais têm demonstrado ser, no plano internacional, um instrumento útil para alcançar diversos objetivos em favor do incremento e desenvolvimento do comércio e a facilitação do transporte;

Que até hoje, entre os países latino-americanos e particularmente em alguns dos processos de integração existentes na região, se tem realizado esforços para institucionalizar dita cooperação e assistência mútua com vistas principalmente à prevenção, investigação e repressão das infrações aduaneiras;

Que na prática a cooperação e assistência mútua que se prestam às administrações aduaneiras nacionais latino-americanas não se circunscreve apenas aos objetivos antes aludidos senão que se estende também a outros campos e aspectos aduaneiros de interesse comum;

Que a experiência demonstra que é conveniente institucionalizar a cooperação que se presta, de fato, as administrações aduaneiras nacionais nos diversos aspectos aduaneiros, através de um instrumento internacional de caráter multilateral em que se definam os campos de atuação e os métodos e condições requeridos para torná-la efetiva;

Que tanto a atual conjuntura do comércio e do transporte dentro da região como a evolução dos processos de integração nela existentes são favoráveis à institucionalização das ações de coope-

ração e assistência a nível regional porque contribuem efetivamente para dinamizar as correntes comerciais e para facilitar o transporte entre os países membros; e

Que, finalmente, a dita institucionalização constitui igualmente um instrumento eficaz para promover e assegurar a harmonização e simplificação dos instrumentos aduaneiros nacionais e a modernização das estruturas e métodos de trabalho das administrações respectivas;

Concordam com o seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Definições

ARTIGO 1º

Para a aplicação do presente Convênio, entende-se:

a) por “Legislação Aduaneira”, o conjunto de disposições legais e regulamentares aplicadas pelas respectivas administrações nacionais, concernentes à importação ou exportação de mercadorias e demais regimes e operações aduaneiros;

b) por “Infração Aduaneira”, toda violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

c) por “Delitos Aduaneiros”, as infrações aduaneiras qualificadas como tais nas respectivas legislações nacionais;

d) por “gravames à Importação ou à Exportação”, os direitos aduaneiros e os demais direitos, impostos, taxas e outros encargos que se percebam em ou por ocasião da importação ou exportação de mercadorias, com exceção das taxas e encargos análogos, cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;

e) por “Pessoa”, tanto uma pessoa natural ou física, como uma pessoa jurídica, a menos que, do contexto, se deduza que se trata de uma ou outra;

f) por “Ratificação”, a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação;

g) por “Diretores Nacionais de Aduanas”, os chefes superiores das administrações aduaneiras das Partes Contratantes do presente Convênio; e

h) por “Secretaria”, o órgão encarregado de assistir aos Diretores Nacionais de Aduanas das Partes Contratantes na administração do presente Convênio.

CAPÍTULO SEGUNDO

Campo de aplicação do Convênio

ARTIGO 2º

1. As Partes Contratantes do presente Convênio estão de acordo com que suas administrações aduaneiras prestem assistência mútua com vistas a prevenir, investigar e reprimir as infrações aduaneiras, segundo as disposições do presente Convênio.

2. As Partes Contratantes do presente Convênio também concordam com que suas administrações aduaneiras prestem cooperação mútua nos termos indicados nos respectivos anexos, em aspectos de interesse comum distintos dos indicados no item anterior.

3. A administração aduaneira de uma Parte Contratante poderá solicitar a assistência prevista no parágrafo 1 do presente artigo, durante o desenvolvimento de uma investigação ou no marco de um procedimento judicial ou administrativo empreendido por esta Parte Contratante. Se a administração aduaneira não tiver a iniciativa do procedimento, não poderá solicitar a assistência senão dentro do limite da competência que se lhe atribuir a título desse procedimento. Deste modo, se se empreender um procedimento no país da administração requerida, esta proporcionará a assistência solicitada dentro do limite da competência que se lhe atribuir a título de dito procedimento.

4. A assistência mútua prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se refere às solicitações de arresto, nem à cobrança de direitos, impostos, encargos, multas ou qualquer outra soma por conta de outra Parte Contratante.

ARTIGO 3º

Quando uma Parte Contratante julgar que a assistência ou cooperação que lhe for solicitada puder atentar contra sua soberania, sua segurança ou seus outros interesses essenciais, ou inclusive prejudicar os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas, poderá recusar acordá-la, ou acordá-la sob reservas de que se satisfaçam determinadas condições ou exigências.

ARTIGO 4º

Quando a administração aduaneira de uma Parte Contratante apresentar uma solicitação de assistência ou cooperação a que ela própria não poderia atender se a mesma solicitação lhe fosse apresentada pela outra Parte Contratante, fará constar esse fato no texto de sua solicitação. A Parte Contratante requerida terá completa liberdade para determinar o curso a dar a essa solicitação.

CAPÍTULO TERCEIRO

Modalidades gerais de assistência ou cooperação

ARTIGO 5º

1. As informações, os documentos e os outros elementos de informação, comunicados ou obtidos através da aplicação do presente Convênio, merecerão o seguinte tratamento:

a) somente deverão ser utilizados para os fins do presente Convênio, inclusive, no marco dos procedimentos judiciais ou administrativos e sob reserva das condições que a administração aduaneira que os proporcionou tiver estipulado; e

b) gozarão, no país que os receber, das mesmas medidas de proteção das informações confidenciais e do sigilo profissional que aquelas que estiverem em vigor no dito país para as informações, documentos de informação da mesma natureza, que tiverem sido obtidos em seu próprio território.

2. Estas informações, documentos e outros elementos de informação não poderão ser utilizados para outros fins exceto com o consentimento escrito da administração aduaneira que os proporcionar e sob reserva das condições que tiver estipulado, assim como das disposições do parágrafo 1 b) do presente artigo.

ARTIGO 6º

1. As comunicações entre as Partes Contratantes previstas pelo presente Convênio se efetuarão diretamente entre suas respectivas administrações aduaneiras. As administrações aduaneiras das Partes Contratantes designarão os serviços ou funcionários encarregados de assegurar as ditas comunicações, e informarão à Secretaria os nomes e endereços dos mencionados serviços ou funcionários. A Secretaria notificará essas informações às outras Partes Contratantes.

2. A administração aduaneira da Parte Contratante requerida adotará em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em seu território, todas as medidas necessárias para a execução da solicitação de assistência ou cooperação. Nesse sentido, os demais órgãos dessa Parte Contratante prestarão, na medida do possível, a colaboração necessária para o cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

3. A administração aduaneira da Parte Contratante requerida atenderá às solicitações de assistência ou cooperação no mais breve prazo.

ARTIGO 7º

1. As solicitações de assistência ou cooperação formuladas a título do presente Convênio serão apresentadas por escrito e incluirão as informações necessárias e serão acompanhadas pelos documentos considerados úteis.

2. As solicitações escritas poderão ser apresentadas no idioma da Parte Contratante solicitante. As solicitações e os documentos que as acompanharem serão traduzidas, caso solicitado, para um idioma acordado pelas Partes Contratantes em questão.

3. Quando, em razão da urgência, as solicitações de assistência ou cooperação não forem apresentadas por escrito, a Parte Contratante requerida poderá exigir uma confirmação escrita.

ARTIGO 8º

Os gastos que ocasionar a participação de peritos e testemunhas, eventualmente resultantes da aplicação do presente Convênio, ficarão a cargo da Parte Contratante solicitante, sem prejuízo de que possam combinar formas de financiamento. As Partes Contratantes não poderão reclamar a restituição de outros gastos resultantes da aplicação do presente Convênio.

CAPÍTULO QUARTO

Disposições Gerais

ARTIGO 9º

A Secretaria e as Administrações Aduaneiras adotarão medidas necessárias para manter comunicações diretas com vistas a facilitar o cumprimento das disposições do presente Convênio, sem prejuízo daquelas que se efetuam através dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores.

ARTIGO 10

Para a aplicação do presente Convênio, os anexos em vigor referentes a uma Parte Contratante formam parte integrante do Convênio.

ARTIGO 11

As disposições do presente Convênio não impedirão a prestação de uma assistência ou cooperação mútua mais ampla que algumas Partes Contratantes acordarem.

CAPÍTULO QUINTO

Funções dos Diretores Nacionais de Aduanas e da Secretaria

ARTIGO 12

1. Os Diretores Nacionais de Aduanas zelarão, no marco do presente Convênio, pela gestão e desenvolvimento deste.

2. Para estes fins, os Diretores Nacionais de Aduanas se reunirão periodicamente, pelo menos uma vez ao ano, com o objetivo de examinar o andamento da aplicação do presente Convênio e seus anexos e adotar as diretrizes e recomendações que julgarem convenientes.

3. A Secretaria exercerá, com base nas diretrizes e recomendações dos Diretores Nacionais de Aduanas, as seguintes funções:

- a) elaborar os projetos de emendas ao presente Convênio;
- b) emitir opiniões sobre a interpretação das disposições do presente Convênio;
- c) assegurar vínculos úteis com os organismos internacionais interessados;
- d) adotar todas as medidas suscetíveis de contribuir para a realização dos objetivos gerais e específicos do Convênio e, especialmente, estudar e propor novos métodos e procedimentos de informação, cooperação e/ou assistência;
- e) solicitar e coordenar a prestação de assistência técnica proporcionada por organismos internacionais especializados;
- f) organizar e convocar as reuniões de diretores, indicadas no item 2 do presente artigo;
- g) apresentar um relatório anual de suas atividades aos Diretores Nacionais de Aduanas;
- h) executar as tarefas que os Diretores Nacionais de Aduanas julgarem conveniente determinar.

4. Para o melhor cumprimento das funções indicadas no parágrafo anterior, a Secretaria poderá convocar reuniões técnicas para os funcionários ou encarregados dos escritórios que têm a seu cargo as diversas ações de cooperação e assistência a que se refere o presente Convênio e seus anexos.

5. A secretaria a que se refere o presente Convênio será exercida pela Direção Geral de Aduanas do México.

ARTIGO 13

Os Diretores Nacionais de Aduanas aprovarão o regulamento de suas reuniões. Neste regulamento se estabelecerá que para os fins de votação, cada anexo será considerado como um convênio diferente.

CAPÍTULO SEXTO

Disposições finais

ARTIGO 14

Toda diferença entre duas ou várias Partes Contratantes, no que se refere à interpretação ou aplicação do presente Convênio, se solucionará através de negociações diretas entre ditas Partes, às quais darão a conhecer à Secretaria a origem da diferença e a solução encontrada.

ARTIGO 15

1. Todo Estado latino-americano, assim como Espanha e Portugal, podem chegar a ser Parte Contratante do presente Convênio:

- a) subscrevendo-o, sem reserva de ratificação;
- b) depositando o instrumento de ratificação depois de havê-lo firmado sob reserva de ratificação; e
- c) aderindo a ele.

2. O presente convênio estará aberto para a assinatura dos Estados a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo, na sede da Secretaria.

3. Depois de sua entrada em vigor, o presente Convênio ficará aberto à adesão dos demais Estados indicados no item 1 que assim o solicitarem.

4. Cada um dos Estados a que se referem os parágrafos 1 e 3 do presente artigo indicarão, no momento de firmar ou de ratificar o presente convênio ou de aderir a ele, que aceitam os anexos I, V e VIII. Ao mesmo tempo ou posteriormente poderão notificar à Secretaria que aceitam um ou mais anexos adicionais.

5. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados perante a Secretaria.

ARTIGO 16

1. O presente convênio entrará em vigor três (3) meses depois que três (3) dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 15, o tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado seu instrumento de ratificação.

2. Em relação a toda Parte Contratante que assinar o presente Convênio sem reserva de ratificação, ou ratificar ou, de acordo com o item 3 do artigo 15 aderir a ele, depois que três (3) Estados o tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado seu instrumento de ratificação, o Convênio entrará em vigor três (3) meses depois que a dita Parte Contratante o tiver assinado sem reserva de ratificação ou depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão, segundo o caso.

3. Todo anexo ao presente Convênio, exceto os Anexos I, V e XIII entrará em vigor três (3) meses depois que dois (2) Estados tiverem aceito dito anexo. Em relação a toda Parte Contratante que aceitar um anexo depois que dois (2) Estados o tiverem aceito, o dito anexo entrará em vigor três (3) meses depois que esta Parte Contratante tiver notificado sua aceitação. Entretanto, nenhum anexo entrará em vigor relativamente a uma Parte Contratante, antes do próprio Convênio entrar em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

ARTIGO 17

Não se admitirá nenhuma reserva ao presente Convênio.

ARTIGO 18

1. O presente Convênio terá duração ilimitada. Entretanto, toda Parte Contratante poderá denunciá-lo a qualquer momento depois da data de sua entrada em vigor, tal como está determinado em seu artigo 16.

2. A denúncia se notificará por um instrumento escrito depositado perante a Secretaria.

3. A denúncia causará efeito seis (6) meses depois do recebimento do instrumento de denúncia pela Secretaria.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente artigo serão igualmente aplicáveis em relação aos anexos ao convênio, podendo toda Parte Contratante, a qualquer momento depois da data em vigor, tal como se determina no artigo 16, retirar sua aceitação de um ou vários anexos, exceto os anexos I, V e XIII que são de aceitação obrigatória. A Parte Contratante que retirar sua aceitação de todos os anexos será considerada como denunciadora do Convênio; para os efeitos desta disposição os anexos I, V e XIII serão considerados como um só anexo.

5. Toda Parte Contratante que denunciar o Convênio ou que retirar sua aceitação de um ou vários anexos, continuará obrigada pelas disposições do artigo 5 do presente Convênio enquanto conservar informações e documentos ou de fato receber assistência e/ou cooperação de outras Partes Contratantes.

ARTIGO 19

1. Os Diretores Nacionais de Aduanas e/ou a Secretaria poderão recomendar emendas ao presente Convênio.

2. O texto de toda emenda recomendada será comunicado através da Secretaria às Partes Contratantes do presente Convênio.

3. Toda proposta de emenda comunicada conforme o parágrafo anterior entrará em vigor, em relação a todas as Partes Contratantes, dois (2) meses depois da expiração de um (1) ano que seguir à data da comunicação da proposta emenda, com a condição de que durante o mencionado período não tenha sido comunicada nenhuma objeção à mencionada proposta de emenda à Secretaria, por um Estado que for Parte Contratante.

4. Se for comunicada à Secretaria uma objeção à proposta de emenda por um Estado Parte Contratante, antes da expiração de um (1) ano mencionado no parágrafo 3 do presente artigo, se considerar-se-á que a emenda não foi aceita e ficará sem efeito.

ARTIGO 20

1. Toda Parte Contratante que ratificar o presente Convênio ou aderir a ele terá considerado como aceita as emendas em vigor na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Toda Parte Contratante que aceitar um anexo terá considerado como aceita as emendas de dito anexo, em vigor na data em que notificar sua aceitação à Secretaria.

ARTIGO 21

A Secretaria notificará às Partes Contratantes do presente Convênio e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

a) as assinaturas, ratificações, adesões e notificações mencionadas no artigo 15 do presente Convênio;

b) a data na qual o presente Convênio e cada um de seus anexos entrarem em vigor conforme o artigo 16;

c) as denúncias recebidas, conforme o artigo 18; e

d) as emendas consideradas como aceita conforme o artigo 19, assim como a data de sua entrada em vigor.

ARTIGO 22

A partir da sua entrada em vigor, o presente Convênio será registrado na Secretaria-Geral da Organização das Nações Unidas conforme o artigo 102 da Carta da citada Organização.

O instrumento original do presente Convênio, cujos textos nos idiomas espanhol, português, francês e inglês, são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 15 do presente Convênio.

O presente Convênio firma-se na cidade do México, no dia 11 de setembro de 1981, na presença do Senhor Licenciado David Ibarra, Secretário da Fazenda e Crédito Público dos Estados Unidos Mexicanos, que o assina na qualidade de testemunha, na presença dos representantes dos Organismos Internacionais, que também o assinam.

Argentina — *Juan Carlos Martinez*

Haiti — *William Banhome*

México — *Guillermo Ramirez Hernandez*

Paraguai — *Miguel Martin Gonzalez Avila*

República Dominicana — *Teófilo Garcia Gonzalez*

Uruguai — *Dante Barrios de Angelis.*

TESTEMUNHAS

David Ibarra — Secretário de Fazenda e Crédito Público Estados Unidos do México.

Hugo Ernesto Opazo Ramos — Representante da Associação Latino-Americana de Integração.

Durval F. de Abreu — Representante da Organização dos Estados Americanos.

José Del Campo Ruiz — Representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Ignácio Enchavarria Aranedã — Representante da Comissão Econômica para a América Latina.

Arodys Robles Morales — Representante do Programa das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento.

Josefa Raquel Tablada Ortiz — Representante da Secretaria da Integração Centro-Americana.

ANEXO I

Prestação de ofício de assistência e/ou cooperação

1. A administração aduaneira de uma Parte Contratante comunicará de ofício e confidencialmente à administração aduaneira da Parte Contratante interessada, toda a informação significativa que chegar ao seu conhecimento no marco normal de suas atividades e que lhe faça supor que será cometida uma grave infração aduaneira no território dessa Parte Contratante.

As informações a comunicar referem-se, em especial, ao trânsito de pessoas, mercadorias ou meios de transporte.

2. Se necessário, a administração aduaneira de uma Parte Contratante comunicará, de ofício e confidencialmente à administração aduaneira de outra Parte Contratante, sob a forma de originais ou cópias autenticadas, documentos, relatórios ou atas, em apoio às informações resultantes da aplicação do parágrafo 1 anterior.

3. A administração aduaneira de uma Parte Contratante comunicará, de ofício e confidencialmente à administração aduaneira de outra Parte Contratante diretamente interessada, as informações suscetíveis de lhe serem úteis, referentes às infrações aduaneiras e, especialmente, aos novos meios ou métodos utilizados para cometê-las.

4. As administrações aduaneiras nacionais das Partes Contratantes prestar-se-ão, de ofício, a maior cooperação e assistência possível nos diversos campos, aspectos e matérias que forem de interesse do ponto de vista aduaneiro.

ANEXO V

Cooperação em matéria de facilitação do tráfico de mercadorias e/ou pessoas através da fronteira comum

1. A pedido da administração aduaneira de uma Parte Contratante, a administração aduaneira de outra Parte Contratante comunicará a relação das aduanas situadas ao longo da fronteira comum, com indicação de sua competência, horário de trabalho e estradas e caminhos habilitados para o acesso às mesmas, assim como qualquer modificação posterior das informações proporcionadas.

2. Desta forma, uma e outra se esforçarão por coordenar o funcionamento destas aduanas, harmonizando sua competência e horários de trabalho e procurando que os serviços respectivos funcionem em locais comuns (justaposição) e o controle de veículos e bagagem se efetue mediante procedimentos unificados.

3. A pedido da administração aduaneira de uma Parte Contratante, a administração aduaneira de outra Parte Contratante proibirá ou solicitará, a quem corresponder que proíba, a exportação de mercadorias destinadas ao território da Parte Contratante solicitante, quando a aduana de destino desta última não for competente para desembarcá-la.

ANEXO XIII

Cooperação em matéria de modernização dos serviços aduaneiros nacionais e de habilitação técnica de seu pessoal

A pedido da administração aduaneira de uma Parte Contratante, a administração aduaneira de outra Parte Contratante lhe prestará toda a cooperação que lhe for possível com a finalidade de contribuir para a modernização de suas estruturas, organização e métodos de trabalho, inclusive a coordenação do funcionamento e/ou da utilização dos laboratórios químicos aduaneiros e outras dependências das administrações nacionais e o aproveitamento de funcionários especializados na qualidade de peritos.

A pedido da administração aduaneira de uma Parte Contratante, a administração aduaneira de outra Parte Contratante, prestará toda a cooperação que lhe for possível para pôr em andamento e/ou aperfeiçoar os sistemas de habilitação técnica do pessoal da administração aduaneira da Parte Contratante solicitante, inclusive o treinamento e o intercâmbio de professores e a concessão de bolsas de estudo.

A Secretaria manterá um registro atualizado das informações fornecidas pelas Partes Contratantes do presente anexo ou que forem colhidas sobre as possibilidades de prestar ou requerer, conforme o caso, a cooperação a que se referem os parágrafos 1 e 2 anteriores, e adotará as medidas que forem pertinentes para promover a utilização da mencionada cooperação.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1984

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Parágrafo único — Quaisquer atos ou ajustes complementares de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador,

Considerando que a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia entre os dois países é de proveito recíproco e contribui para alcançar objetivos comuns de desenvolvimento econômico e aprimoramento da qualidade de vida em ambos os países, e

Desejosos de intensificar essa cooperação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação científica e tecnológica com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação dos recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam em decorrência do presente Acordo se ajustem à política e ao plano de desenvolvimento dos dois países, como apoio complementar de suas próprias iniciativas para atingir os objetivos de desenvolvimento científico e tecnológico.

ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Acordo será desenvolvida, especialmente, através de:

- a) intercâmbio de informações e de documentação científica e tecnológica;
- b) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, professores, peritos, técnicos e estagiários (dormente denominados "especialistas"), bem como de representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;
- c) organização de seminários, simpósios e conferências;

- d) investigação conjunta de problemas científicos e tecnológicos, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;
- e) intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;
- f) intercâmbio de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. A cooperação se realizará nas áreas da ciência e da tecnologia sobre as quais ambos os Governos venham a concordar através de Ajustes Complementares concertados por via diplomática.
2. As instituições públicas ou privadas de ambos os países poderão celebrar, no âmbito deste Acordo, Ajustes Complementares que definam os mecanismos operacionais adequados às peculiaridades de cada entidade, os quais serão postos em vigor por via diplomática, mediante o prévio cumprimento das disposições legais pertinentes de cada uma das Partes que regulem a implementação da referida cooperação.

ARTIGO IV

1. Para atingir os objetivos do presente Acordo, os dois Governos concordam em criar uma Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, que será o foro apropriado para:
 - a) discutir os temas relacionados com as diretrizes científicas e tecnológicas relativas à execução do presente Acordo;
 - b) examinar as atividades decorrentes do presente Acordo e dos ajustes que lhe forem complementares;
 - c) fazer recomendações a ambos os Governos com relação à implementação e ao aperfeiçoamento do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares.
2. A Comissão Mista de Ciência e Tecnologia será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e se reunirá alternadamente no Brasil e no Equador, sem periodicidade definida, sempre que julgado conveniente por ambas as Partes.

ARTIGO V

Para facilitar e sistematizar a execução dos programas ou projetos que as Partes acordem, de conformidade com o previsto no Artigo III do presente Acordo, as entidades responsáveis por sua execução elaborarão planos anuais de trabalho para seu eficiente cumprimento.

ARTIGO VI

Com base na informação mencionada no artigo anterior, as entidades responsáveis pela execução de programas ou projetos acordados entre as Partes elaborarão relatórios semestrais que reflitam seu progresso e os apresentarão, por via diplomática, às autoridades responsáveis por seu controle, de conformidade com as disposições vigentes em cada país.

ARTIGO VII

1. A Comissão Mista a que se refere o Artigo IV deverá ser informada com regularidade sobre o desenvolvimento dos programas previstos nos Ajustes Complementares ao presente Acordo.
2. Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista, os contatos entre os dois Governos, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados por via diplomática.

ARTIGO VIII

1. As despesas referentes ao envio de especialidades de um país a outro, para fins do presente Acordo, serão, em princípio, cobertas pelo Governo remetente, cabendo ao Governo receptor

cobrir os gastos de estada, manutenção e assistência médica, sempre que não se estabeleçam outros procedimentos nos Ajustes Complementares acordados conforme o Artigo III.

2. A contribuição governamental aos programas e projetos de cooperação em ciência e tecnologia, inclusive os dispêndios com o intercâmbio e fornecimento de bens, equipamentos, materiais e serviços de assessoramento ou consultoria será efetuada na forma prevista nos Ajustes Complementares a que se refere o Artigo III.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas designados para exercer suas funções no território da outra Parte, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo;
- b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano;
- c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos pela instituição remetente;
- e) facilidades de repatriação em época de crise;
- f) imunidade de processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles praticados no exercício de suas funções.

ARTIGO X

1. Ambas as Partes Contratantes, isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação do presente Acordo.
2. Os referidos bens deverão ser reexportados ao término do projeto a que se destinam, a menos que sejam objeto de doação à entidade receptora.

ARTIGO XI

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação, e terá uma vigência inicial de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data do recebimento da notificação respectiva.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, decorrentes dos Ajustes Complementares previstos no Artigo III, salvo se as Partes convierem de forma diversa.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo da República do Equador: *Luis Valencia Rodriguez*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1984

Aprova o texto do Acordo sobre o estabelecimento e os privilégios e imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Européias no Brasil, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comissão das Comunidades Européias e concluído em Bruxelas, a 4 de abril de 1984.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre o estabelecimento e os privilégios e imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Européias no Brasil, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comissão das Comunidades Européias e concluído em Bruxelas, a 4 de abril de 1984.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de outubro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS SOBRE O ESTABELECIMENTO E OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS NO BRASIL.

O Governo da República Federativa do Brasil e a Comissão das Comunidades Européias, Desejando fortalecer e consolidar as relações de amizade existentes entre o Brasil e as Comunidades Européias,

Desejando definir os termos relativos ao estabelecimento, em território brasileiro, de uma Delegação da Comissão das Comunidades Européias (doravante denominada "A Comissão") e a seus privilégios e imunidades,

Convieram o seguinte:

ARTIGO I

O Governo da República Federativa do Brasil concorda com o estabelecimento, em seu território, de uma Delegação da Comissão.

ARTIGO II

1. A Comunidade Européia do Carvão e do Aço, a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica, denominadas globalmente de Comunidades Européias, possuirão, individualmente, personalidade jurídica em território brasileiro.

2. Essas Comunidades terão a capacidade de contratar, de adquirir e alienar bens imóveis e móveis necessários à instalação e funcionamento da Delegação e de demandar em juízo e, para tal fim, são representadas pela Comissão em território brasileiro.

3. Os imóveis mencionados no parágrafo anterior dizem respeito ao prédio da Chancelaria e ao da Residência do Chefe da Delegação.

ARTIGO III

1. A Delegação da comissão, seu Chefe e seus membros, bem como seus respectivos dependentes familiares, gozarão em território brasileiro dos mesmos privilégios e imunidades, previstos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, concedidos às Missões diplomáticas acreditadas no Brasil, a seus Chefes e a seus membros, bem como a seus respectivos dependentes familiares, contando que, de acordo com o disposto no Artigo 17 do Protocolo sobre privilégios e

imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única, firmado em Bruxelas em 8 de abril de 1965, os Estados-membros das Comunidades Europeias concedam os mesmos privilégios e imunidades à Missão do Brasil junto às Comunidades Europeias, a seu Chefe e a seus membros, assim como a seus respectivos dependentes familiares.

2. Os privilégios e imunidades a que se refere o Parágrafo 1º não serão concedidos às pessoas de nacionalidade brasileira ou de residência permanente no Brasil.

ARTIGO IV

Cada uma das partes contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente designados para tal fim, assinaram o presente Acordo.

Firmado em Bruxelas em 4 de abril de 1984, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e francês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Luiz Augusto Pereira Souto Maior*.

DCN, 30 out. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984, que "dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984, que "dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria, e dá outras providências".

Senado Federal, 21 de novembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 21 nov. 1984, s. II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1984

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção do Material Nuclear, assinado em Viena, a 15 de maio de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, assinado pelo Brasil, em Viena, a 15 de maio de 1981.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1984. — Senador *Moacyr Dalla*, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR

Os Estados Partes da presente Convenção.

RECONHECENDO o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como o seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

DESEJOSOS de evitar que os riscos que poderiam advir da obtenção e uso ilícitos do material nuclear,

CONVENCIDOS de que os delitos relativos ao material nuclear são objeto de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes para assegurar a prevenção, a descoberta e a repressão desses delitos,

CONSCIENTES DA NECESSIDADE de uma cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para assegurar a proteção do material nuclear,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deva facilitar a transferência segura de material nuclear,

RESSALTANDO igualmente a importância da proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional,

RECONHECENDO a importância de assegurar uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins militares e no entendimento de que tal material continua e continuará a ser objeto de uma proteção física rigorosa,

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção:

a) entende-se por “material nuclear” o plutônio, à exceção do plutônio cuja concentração isotópica em plutônio 238 superar 80%, o urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233, o urânio contendo a mistura de isótopos encontrada na natureza, salvo se sob a forma de minério ou resíduo de minério, bem como qualquer material contendo um ou mais dos elementos ou isótopos acima;

b) entende-se por “urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233” o urânio contendo os isótopos 235, ou 233, ou, ainda, ambos esses isótopos, em quantidade tal que a razão entre a soma desses dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural;

c) entende-se por “transporte nuclear internacional” o transporte do material nuclear consignado por qualquer meio de transporte destinado a ir além do território do Estado onde o transporte tem início, começando com sua partida de uma instalação do expedidor naquele Estado e terminando com sua chegada em uma instalação do destinatário no território do Estado de destino final.

ARTIGO II

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante seu transporte internacional.

2. À exceção dos Artigos III, IV e do parágrafo 3 do Artigo V, a presente Convenção aplica-se igualmente ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional.

3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados partes nos Artigos referidos no parágrafo 2, a respeito do material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte em território nacional, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado relativos ao uso, armazenamento e transporte do material nuclear em território nacional.

ARTIGO III

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional, para assegurar, na medida do possível, que o material nuclear durante o transporte nuclear internacional, que se encontre em seu território ou a bordo de navio ou aeronave sob a sua jurisdição, desde que o referido navio ou aeronave efetue transporte com destino ou proveniência do Estado em apreço, seja protegido de acordo com os níveis descritos no Anexo I.

ARTIGO IV

1. Cada Estado Parte só exportará ou autorizará a exportação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.

2. Cada Estado Parte só importará ou autorizará a importação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.

3. Um Estado Parte só autorizará o trânsito por seu território de material nuclear entre Estados não partes da presente Convenção por via terrestre ou navegável, ou por seus aeroportos ou portos marítimos, se houver recebido, na medida do possível, a garantia de que tal material será protegido durante o seu transporte internacional segundo os níveis descritos no Anexo I.

4. Cada Estado Parte aplicará, de conformidade com a legislação nacional, os níveis de proteção física descritos no Anexo I ao material nuclear que for transportado de uma parte a outra desse mesmo Estado através de águas internacionais ou de espaço aéreo internacional.

5. O Estado Parte que deve receber garantias de que o material nuclear será protegido segundo os níveis descritos no Anexo I, nos termos dos parágrafos 1 a 3 deste Artigo, deverá identificar e informar antecipadamente os Estados pelos quais o referido material nuclear deverá transitar por via terrestre ou navegável, ou aqueles em cujos aeroportos ou portos marítimos estiverem previstas escalas.

6. A responsabilidade pela obtenção da garantia prevista no parágrafo 1 poderá ser transferida, mediante consentimento mútuo, ao Estado Parte que participa do transporte na condição de Estado importador.

7. Nada no presente Artigo poderá ser interpretado como afetando, de qualquer maneira, a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, inclusive sobre o seu espaço aéreo e o seu mar territorial.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão designar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, suas autoridades centrais e correspondentes que têm a responsabilidade de assegurar a proteção física do material nuclear e de coordenar as operações de recuperação e intervenção em caso de remoção, uso ou alteração ilícitos de material nuclear ou em caso de ameaça concreta de quaisquer desses atos.

2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Parte deverão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível, para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:

a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, a ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou a existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, as organizações internacionais;

b) se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si ou com organizações internacionais, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de expedição, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:

- i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;
- ii) prestar assistência, se requerida;

iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através de organizações internacionais, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

ARTIGO VI

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações.

2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear.

ARTIGO VII

1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:

a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade;

b) furto ou roubo de material nuclear;

c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;

d) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;

e) a ameaça;

i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substanciais à propriedade;

ii) de cometer um dos delitos previstos na alínea *b)* a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato quaisquer ou de abster-se de fazê-lo;

f) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;

g) a participação em quaisquer dos delitos descritos na alíneas *a)* a *f)* deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.

2. Cada Estado Parte deverá fazer com que os delitos descritos no presente Artigo sejam sujeitos a penas apropriadas, que levem em consideração a sua natureza grave.

ARTIGO VIII

1. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, nos seguintes casos:

a) quando o delito for cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrada;

b) quando o acusado tiver a nacionalidade desse Estado.

2. Cada Estado Parte deverá tomar igualmente as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer de tais delitos no caso de o acusado estar presente em seu território a esse Estado não o extradite, de conformidade com o Artigo XI, a quaisquer dos Estados mencionados no parágrafo 1.

3. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida de conformidade com a legislação nacional.

4. Além dos Estados Partes mencionados nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte poderá, de conformidade com o Direito Internacional, estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, desde que participe de um transporte nuclear internacional na condição de Estado exportador ou importador de material nuclear.

ARTIGO IX

Se o Estado Parte, em cujo território o acusado se encontrar, julgar necessário face às circunstâncias, poderá tomar, de conformidade com a sua legislação nacional, medidas apropriadas, inclusive a detenção, de forma a assegurar a presença do dito acusado para fins de processo ou extradição. As medidas tomadas nos termos do presente Artigo deverão ser notificadas sem demora aos Estados que devam estabelecer sua competência, de conformidade com o disposto no Artigo VIII, bem como, se necessário, a todos os demais Estados envolvidos.

ARTIGO X

O Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar deverá, caso não o extradite, sem qualquer exceção ou demora injustificada, submeter o caso às suas autoridades competentes para fins de processo, de conformidade com a legislação do referido Estado.

ARTIGO XI

1. Os delitos previstos no Artigo VII serão considerados como sujeitos à extradição em qualquer tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes se comprometerão a incluir esses delitos entre os casos sujeitos à extradição em todos os tratados de extradição a serem concluídos entre si.

2. Se um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um tratado específico receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha um tratado específico sobre a matéria, o primeiro poderá considerar a presente Convenção como substituindo a base legal para a extradição referente aos delitos previstos. A extradição deverá estar sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

3. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado específico, deverão reconhecer tais delitos como sujeitos à extradição entre si, nas condições previstas na lei do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

4. Cada um dos delitos terá considerado, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se houvesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes que devem estabelecer sua competência de acordo com o parágrafo 1 do Artigo VIII.

ARTIGO XII

Qualquer pessoa processada em decorrência de quaisquer dos delitos previstos no Artigo VII terá assegurado um tratamento justo em todas as fases do processo.

ARTIGO XIII

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior assistência judiciária possível nos processos gerais relativos aos delitos previstos no Artigo VII, inclusive quanto ao fornecimento das provas de que disponham e que sejam necessárias ao processo. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma demanda de assistência é aquela do Estado requerente.

2. As disposições do parágrafo 1 não afetarão obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que dispõem ou venham dispor, no todo ou em parte, sobre a assistência judiciária mútua em matéria penal.

ARTIGO XIV

1. Cada Estado Parte deverá informar o depositário das leis e regulamentos que dão efeito à presente convenção. O depositário comunicará periodicamente tais informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde o acusado for processado deverá, na medida do possível, comunicar, em primeiro lugar, o resultado do processo aos Estados diretamente interessados. O mesmo Estado Parte deverá, também, comunicar o resultado do processo ao depositário, que o informará a todos os Estados.

3. Quando um delito envolver material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

ARTIGO XV

Os anexos constituem parte integral da presente Convenção.

ARTIGO XVI

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário convocará uma conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação da Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preambulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.

2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas conferências com o mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

ARTIGO XVII

1. Em caso de controvérsia entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, tais Estados Partes deverão manter consultas entre si com vistas a solucionar a controvérsia mediante negociações, ou mediante qualquer outro meio pacífico de solução de controvérsias que seja aceitável para todas as partes envolvidas.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não puder ser resolvida na forma prescrita no parágrafo 1º deverá, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas, ser submetida a arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça. Quando uma controvérsia for submetida à arbitragem, se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação nesse sentido, as partes envolvidas não se puserem de acordo sobre a organização da referida arbitragem, uma parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a indicação de um ou mais árbitros. Em caso de solicitações conflitantes das partes envolvidas, terá prioridade a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Cada Estado Parte poderá, à época da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera sujeito a qualquer um ou a nenhum dos procedimentos previstos no parágrafo 2º do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão sujeitos aos procedimentos para a solução de controvérsias previstos no parágrafo 2º em relação a um Estado Parte que haja feito reserva a tal procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que haja feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3º poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, e na sede da organização das Nações Unidas, em New York, de 3 de março de 1980 até a sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação dos Estados signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados.

4. a) A presente Convenção está aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou regionais que tenham um caráter de integração ou outro qualquer caráter, desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenha competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção.

b) Nas matérias de sua competência, tais organizações deverão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes.

c) Ao tornar-se parte da presente Convenção, uma tal organização deverá declarar ao depositário quais são os seus Estados membros e quais os Artigos da presente Convenção que não lhe serão aplicáveis.

d) Tal organização não terá direito a voto adicional aos de seus Estados membros.

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao depositário.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após a data de depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XX

1. Sem prejuízo do disposto no artigo XVI, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deverá ser submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário deverá convidar todos os Estados Partes a participar de tal conferência, que terá início no mínimo trinta dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada em tal Conferência por maioria de dois terços de todos os Estados Partes deverá ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.

2. A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda trinta dias após a data na qual dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, tal emenda entrará em vigor para cada outro Estado Parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda.

ARTIGO XXI

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao depositário.

2. A denúncia terá efeito cento e oitenta dias após a data de recebimento da notificação correspondente pelo depositário.

ARTIGO XXII

O depositário deverá notificar prontamente todos os Estados:

a) cada assinatura da presente Convenção;

- b) cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) qualquer reserva ou sua retirada, de conformidade com o artigo XVII;
- d) qualquer comunicação feita por uma organização, feita de conformidade com o artigo XVIII, parágrafo 4 (c);
- e) a entrada em vigor da presente Convenção;
- f) a entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção;
- g) qualquer denúncia feita nos termos do artigo XXI.

ARTIGO XXIII

O original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fê do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e Nova Iorque a 3 de março de 1980.

ANEXO I

Níveis de proteção física aplicáveis ao transporte internacional do material nuclear, tais como definidos no Anexo II.

1. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear quando armazenado durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material da Categoria III, armazenagem em área de acesso controlado;
- b) Para material da Categoria II, armazenagem em área sob vigilância constante de guardas ou dispositivos eletrônicos, cercada por barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física;
- c) Para material da Categoria I, armazenagem em área protegida tal como definida no item b), acima, no que concerne à Categoria II, mas cujo acesso seja restrito às pessoas reconhecidamente dignas de confiança, sob a vigilância de guardas que mantenham estreito contato com forças de intervenção imediata. As medidas específicas tomadas neste contexto deverão ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer ataque, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de material nuclear.

2. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material das Categorias II e III, o transporte será efetuado sob precauções específicas, incluindo entendimentos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às jurisdições e regulamentos dos Estados importador e exportador, especificando tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte;
- b) Para material da Categoria I, o transporte será efetuado sob as precauções específicas identificadas no item b), acima, bem como sob a constante vigilância de uma escolta e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de intervenção apropriadas;
- c) Para o urânio natural, desde que não em forma de minério ou resíduo de minério, a proteção do transporte de quantidades que excedam 500 Kg de U deverá incluir a notificação prévia da expedição especificando-se o meio de transporte, a hora prevista para a chegada e a confirmação do bom recebimento do material.

ANEXO II
QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DO MATERIAL NUCLEAR

<i>Material</i>	<i>Forma</i>	<i>Categoria I</i>	<i>Categoria II</i>	<i>Categoria III</i>
1. Plutônio (a)	Não irradiado b/	2 kg ou mais	Menos de 2 kg e mais de 500g	500g ou menos, porém mais de 15g
2. Urânio 233	Não irradiado b/	2kg ou mais	Menos de 2 kg e mais de 500g	500g ou mais, porém mais de 15g
3. Urânio 235	Não irradiado b/ Urânio enriquecido em U 235:			
	— 20% ou mais	5 kg ou mais	Menos de 5 kg e mais de 1 kg	1 kg ou menos, porém mais de 15g
	— abaixo de 20% e igual ou superior a 10%	—	10 kg ou mais	Menos de 10 kg porém mais de 1 kg
	— abaixo de 10%	—		10 kg ou mais
4. Combustível irradiado			Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível levemente enriquecido (menos de 10% de materiais físseis) (d) e (e)	

- a)* Todo o plutônio, exceto aquele com concentração isotópica igual ou superior a 80% de plutônio 238.
- b)* Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 100 rads/h a um metro de distância sem proteção.
- c)* As quantidades não abrangidas pela Categoria III e o urânio natural deverão ser protegidos de acordo com a prática ditada pela prudência.
- d)* Nível recomendado; cabe aos Estados, mediante avaliação das circunstâncias específicas, determinar outra categoria de proteção física.
- e)* Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais físeis sejam classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 rads/h a um metro de distância sem proteção.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1984

Aprova o texto do Acordo relativo à construção de uma ponte internacional sobre o rio Tacutu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo relativo à construção de uma ponte internacional sobre o rio Tacutu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO TACUTU

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

CONSIDERANDO de conveniência mútua desenvolver as vias de intercomunicação de seus países:

CONVENCIDOS de que as populações vizinhas, brasileiras e guianenses, serão altamente beneficiadas com a construção de uma ponte sobre o rio Tacutu, unindo Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana):

CONSIDERANDO que essa obra atenderá às necessidades do tráfego e do intercâmbio comercial entre as regiões vizinhas de ambos os países:

RESOLVEM subscrever o seguinte Acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em construir uma ponte internacional sobre o rio Tacutu, unindo Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), bem como em construir os postos de fronteira necessários à sua operação, de acordo com um projeto que será aprovado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II

1. O Governo do Brasil construirá a referida ponte por sua conta e sem encargos para o Governo da República da Guiana.

2. O Governo da Guiana se compromete a facilitar, livre de encargos, o terreno sobre o qual assentará a ponte em seu território, bem como aquele destinado às instalações das obras complementares.

ARTIGO III

Para efeitos de jurisdição, as Partes Contratantes convêm em que a ponte se considerará dividida em duas partes por seu eixo transversal de simetria, que será o limite de jurisdição para cada país.

ARTIGO IV

O Governo da Guiana facilitará o acesso ao seu território aos encarregados dos estudos e trabalhos de construção. O Governo da Guiana permitirá igualmente que embarcações, veículos, víveres, equipamentos e qualquer outro material necessário para a realização daqueles estudos e trabalhos entrem em território guianense isentos de direitos alfandegários e de qualquer outro gravame.

ARTIGO V

Para a construção da ponte, o Governo da República Cooperativista da Guiana concederá todas as facilidades necessárias à pesquisa e obtenção de material de construção, na área de Lethem e seus arredores, que, por sua localização, seja de mais fácil acesso em território guianense.

ARTIGO VI

Com vistas a facilitar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, utilização, conservação e segurança da ponte, as Partes Contratantes poderão, mediante troca de notas diplomáticas, concluir ajustes complementares operativos ao presente Acordo.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante notificará a outra de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda dessas notificações.

Feito em Georgetown, aos 29 dias do mês de janeiro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro)*

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: *(Rashleigh Esmond Jackson)*

DCN, 29 nov. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1984

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

DORAVANTE denominados Partes Contratantes,

ANIMADOS do desejo de promover e desenvolver as relações existentes entre ambos os países, e

CONSCIENTES da necessidade de desenvolver a cooperação econômica e técnica entre países em desenvolvimento na base dos princípios da igualdade de direitos, do respeito mútuo pela soberania e da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação dos seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas e projetos que surjam do presente Acordo se ajustem à política e ao plano de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar dos seus esforços internos para atingir objetivos de desenvolvimento econômico e social.

2. Para tal, conceder-se-ão mutuamente todas as facilidades necessárias.

ARTIGO II

A cooperação técnica entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) permuta de informações científico-técnicas;
- b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, por meio de concessão de bolsas de estudo para especialização técnico-profissional em nível secundário ou de pós-graduação;
- c) implementação de projetos conjuntos de cooperação técnica em áreas que sejam de interesse comum;
- d) intercâmbio de consultores e técnicos;
- e) organização de seminários e conferências;
- f) fornecimento de equipamentos e materiais necessários à realização de projetos específicos;
- g) qualquer outra forma de cooperação que venha a ser acordada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Os programas e projetos de cooperação técnica referidos no presente Acordo serão objeto de Ajustes Complementares. Os referidos Ajustes especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. O financiamento das modalidades de cooperação técnica, definidas no ARTIGO II do presente Acordo, será convencionado pelas Partes Contratantes em relação a cada projeto ou programas.

2. As Partes Contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projetos resultantes da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO V

O intercâmbio de informações científico-técnicas entre as Partes Contratantes e os seus órgãos autorizados será efetuado por via diplomática, em cada caso.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes concederão, em seus respectivos territórios, as facilidades necessárias para que os técnicos e consultores possam desempenhar as atividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes assegurarão aos consultores e técnicos, a serem enviados ao território da outra Parte em função do presente Acordo, o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridos para o cumprimento das suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares sobre projetos específicos.

ARTIGO VIII

Aos peritos e cientistas de cada Parte Contratante, designados para exercer suas funções no território da outra Parte, serão concedidos os privilégios e isenções dos peritos das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames, a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação do presente Acordo.

ARTIGO X

Os consultores a serem enviados, em função do presente Acordo, da República Federativa do Brasil à República Cooperativista da Guiana e vice-versa, guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

ARTIGO XI

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a vigência deste Acordo, assim como a não transmissão a uma terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO XII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, entrando as modificações em vigor na forma indicada no Artigo XV.

ARTIGO XIII

O presente Acordo terá validade por um período de cinco anos e renovar-se-á tacitamente por períodos sucessivos de igual duração.

ARTIGO XIV

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data do recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia ou expiração do Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, ainda não concluídos, salvo se as Partes Contratantes convierem o contrário.

ARTIGO XV

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão dos requisitos legais internos, se existentes, necessário à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

Feito em Georgetown, aos 29 dias do mês de janeiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: (*Ramiro Saraiva Guerreiro*)

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: (*Rashleigh Esmond Jackson*)

DCN. 29 nov. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, nos termos do item 30 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1984

Aprova a reforma de Irahy Moutinho, aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Fortaleza — CE, do Ministério do Exército.

Art. 1º — É aprovado o Ato do Presidente da República que concedeu reforma a Irahy Moutinho, aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Fortaleza — CE, do Ministério do Exército, bem como o ato que o promoveu ao posto de 1º-Tenente, de acordo com a autorização prevista no § 8º do Artigo 72 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984, que “altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984, que “altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação”.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN. 4 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.128, de 20 de junho de 1984, que “estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.128, de 20 de junho de 1984, que “estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias”.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 4 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1984

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1980.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1980, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com as ressalvas aos valores lançados à conta “Despesas Impugnadas”, pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta, que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício financeiro de 1980, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às sanções previstas no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências para a aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1984

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1981.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1981, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à conta “Diversos Responsáveis”, pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os responsáveis pela Administração Pública Federal que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1981, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1984

Autoriza o Senhor Presidente da República a se ausentar do País no dia 9 de janeiro de 1985, para um Encontro de Trabalho com o Senhor Presidente da República Argentina.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País no dia 9 de janeiro de 1985, para um Encontro de Trabalho com o Senhor Presidente da República Argentina.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984, que "inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984, que "inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.125, de 19 de junho de 1984, que "estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.125, de 19 de junho de 1984, que "estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980".

Senado Federal, 4 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 5 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1984

Aprova o texto do Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social, concluído em Quito, a 17 de março de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social, concluído em Quito, Equador, a 17 de março de 1982.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

TRATADO DA COMUNIDADE IBERO-AMERICANA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Governos dos países que integram a área de ação da Organização Ibero-Americana de Previdência Social,

Considerando que os Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social e de Cooperação em Seguridade Social, de Quito, assinados pelos plenipotenciários dos Governos ibero-americanos a 26 de janeiro de 1978, obtiveram a ratificação e adesão da maioria dos países ibero-americanos;

Considerando que se faz necessário que os referidos Convênios contem com órgãos comunitários para impulsionar sua execução e facilitar seu desenvolvimento;

Tendo em vista o projeto formulado pela Organização Ibero-Americana de Previdência Social; Resolveram aprovar o seguinte

TÍTULO I

Nome, Objetivo e Estrutura

ARTIGO 1

A Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social, no âmbito da Organização Ibero-Americana de Previdência Social e constituída pelos órgãos descritos no presente Tratado, tem por objetivo favorecer e intensificar o desenvolvimento do Convênio Ibero-Americano da Seguridade Social e do Convênio de Cooperação em Seguridade Social, assinados a 26 de janeiro de 1978, em Quito.

ARTIGO 2

São órgãos da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social:

- a) o Conselho da Comunidade;
- b) o Comitê Técnico da Comunidade.

TÍTULO II

Do Conselho da Comunidade

ARTIGO 3

O Conselho da Comunidade é o órgão encarregado de sugerir, promover, fomentar, coordenar e avaliar as ações encaminhadas visando a aplicação dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito.

ARTIGO 4

O Conselho da Comunidade está integrado pelos seguintes membros:

- a) de caráter representativo: a autoridade ou autoridades competentes dos Estados Contratantes, em matéria de Previdência Social;
- b) de caráter nato: o Presidente, os Vice-Presidentes e o Secretário-Geral da Organização Ibero-Americana de Previdência Social.

ARTIGO 5

Entende-se por autoridades competentes as mencionadas na alínea *b* do Artigo 4 do Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social de Quito.

ARTIGO 6

A presidência do Conselho da Comunidade cabe, em cada reunião, à autoridade competente do país sede da referida reunião, que permanecerá no cargo até a reunião seguinte. Esta designação não tem caráter pessoal e está vinculada a quem detenha a autoridade competente em cada país.

ARTIGO 7

O Secretário-Geral da Organização Ibero-Americana de Previdência Social exercerá o cargo de Secretário do Conselho da Comunidade.

ARTIGO 8

São funções do Conselho da Comunidade:

- a) sugerir e coordenar as ações de Previdência Social da Comunidade Ibero-Americana, com vistas à execução dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito;
- b) promover e fomentar a adoção de acordos e procedimentos de implementação técnica, econômica, financeira, administrativa, de formação pessoal especializada e outros, que se requeram para facilitar a aplicação dos referidos Convênios;
- c) propor as disposições e emendas para a harmonização das legislações de Previdência Social dos países ibero-americanos;
- d) considerar outras sugestões que conduzam ao cumprimento dos objetivos dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito;
- e) avaliar os resultados da aplicação do presente Tratado, assim como estudar e recomendar as modificações que sejam necessárias aos referidos Convênios.

ARTIGO 9

O Conselho da Comunidade celebrará reunião ordinária uma vez ao ano, por ocasião da Reunião do Comitê Permanente da Organização Ibero-Americana de Previdência Social, e reuniões extraordinárias quando assuntos urgentes as requeiram.

As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho da Comunidade a pedido de cinco de seus membros, de caráter representativo. Em cada reunião anual ordinária designar-se-á o país-sede e determinar-se-á a data em que se realizará a seguinte reunião ordinária do Conselho da Comunidade.

TÍTULO III

Do Comitê Técnico da Comunidade

ARTIGO 10

O Comitê Técnico da Comunidade é o órgão encarregado de facilitar a aplicação dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito em conformidade com as resoluções do Conselho da Comunidade.

ARTIGO 11

O Comitê Técnico da Comunidade é composto pelo representante do organismo de ligação de cada Estado Contratante, de acordo com o disposto na alínea *d* do Artigo 4 do Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social de Quito.

ARTIGO 12

O Secretário do Conselho da Comunidade exercerá a Presidência do Comitê Técnico.

ARTIGO 13

O Comitê Técnico se reunirá, ordinariamente, uma vez, por ocasião da Reunião do Conselho da comunidade e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

ARTIGO 14

São funções do Comitê Técnico da Comunidade as seguintes:

- a) preparar os projetos de acordos, resoluções, normas e disposições administrativas para a aplicação dos Convênios Ibero-Americanos de Seguridade Social de Quito;

b) assessorar e estudar os aspectos da aplicação dos Convênios de Seguridade Social de Quito que requeira o Conselho da Comunidade;

c) envidar esforços para que as recomendações do Conselho da Comunidade sejam aplicadas pelas instituições de Previdência Social representadas;

d) sugerir ao Conselho da Comunidade a celebração de novos Convênios, assim como as aplicações e modificações dos já existentes;

e) estudar e recomendar medidas conducentes a uma estreita vinculação e aprimoramento dos sistemas de Previdência Social, para a aplicação dos referidos Convênios;

f) promover reuniões das Comissões Mistas de Peritos, previstas no Artigo 20 do Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social de Quito.

TÍTULO IV

Assinatura, Ratificação e Vigência

ARTIGO 15

O presente Tratado será assinado pelos plenipotenciários ou delegados dos Governos em ato conjunto que terá caráter constitutivo. Os países do âmbito da Organização Ibero-Americana de Previdência Social que não tenham participado do referido ato poderão aderir posteriormente.

ARTIGO 16

O presente Tratado será aprovado e ratificado pelos Estados conforme as respectivas legislações nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização Ibero-Americana de Previdência Social, que comunicará a data de cada depósito aos Estados fundadores e aderentes.

ARTIGO 17

O Tratado entrará em vigor noventa dias após dez países terem efetuado o depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Para os Estados que o ratificarem após esta data o Tratado entrará em vigor aos trinta dias contados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 18

O Tratado poderá ser denunciado pelas Partes Contratantes em qualquer momento e a denúncia surtirá efeito após seis meses contados a partir do dia de sua notificação, sem que isto afete os direitos adquiridos, nem as obrigações contraídas.

TÍTULO V

Regime Econômico

ARTIGO 19

Os gastos de funcionamento da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social serão assumidos pela Organização Ibero-Americana de Previdência Social.

Assinado na Cidade de São Francisco de Quito, em vinte e cinco exemplares do mesmo teor, em 17 de março de 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1984

Fixa os subsídios e as verbas de representação do Presidente e Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1991.

Art. 1º — São fixados o subsídio e a verba de representação do Presidente da República, no período de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1991, em valores equivalentes aos efetivamente percebidos, a 15 de março de 1985, pelo atual Presidente da República, computados os reajustes previstos no art. 3º do Decreto Legislativo nº 75, de 1º de dezembro de 1978.

Art. 2º — São fixados o subsídio e a verba de representação do Vice-Presidente da República, no período de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1991, em valores correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, do subsídio e da verba de representação do Presidente da República no mesmo período.

Art. 3º — Os subsídios e as verbas de representação de que tratam os artigos anteriores serão reajustados, a partir de 15 de março de 1985, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários públicos civis da União.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 6 dez. 1984, s. 11

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1984

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

Sua Excelência, o Presidente da República Federativa do Brasil, João Baptista de Oliveira Figueiredo, e

Sua Excelência, o Presidente da República Cooperativista da Guiana, Linden Forbes Sampson Burnham;

Inspirados pelo desejo de fortalecer os vínculos de amizade e de promover a boa vontade e a cooperação entre os dois países e seus povos em uma atmosfera de entendimento e confiança;

Côncios do desejo de afirmar em documento solene os tradicionais laços de amizade e entendimento que unem o Brasil e a Guiana;

Cientes do compromisso do Brasil e da Guiana com os princípios de Direito Internacional e de sua identidade de posições quanto à necessidade de defender aqueles princípios universais concernentes às relações entre Estados, que estão contidos na Carta das Nações Unidas;

Conscientes de que os imperativos do desenvolvimento tornam urgente e necessário que os países em vias de desenvolvimento fortaleçam e expandam a cooperação em seu benefício mútuo;

Convencidos de que a adoção dos princípios estabelecidos neste preâmbulo e o pleno e autônomo desenvolvimento dos dois países exigem a criação de instrumentos e mecanismos para tornar mais eficiente os laços que os unem;

Determinados a criar um programa de cooperação entre os dois países que facilite o significativo avanço de suas relações nos campos político, econômico, comercial, de comunicações, cultural e científico e técnico;

Decidiram concluir este Tratado de Amizade e Cooperação e, para tal, nomeiam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência João Baptista de Oliveira Figueiredo, Sua Excelência Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República Cooperativista da Guiana, Sua Excelência Linden Forbes Sampson Burnham, Sua Excelência Rashleigh Esmond Jackson, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais concordaram quanto ao que se segue:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concordam em trocar informações e cooperar no que diz respeito a temas de interesse comum tanto a nível bilateral quanto a nível multilateral.

ARTIGO II

Para atingir os objetivos previstos no artigo I, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos de cooperação existentes.

2. A Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense incorporará, como Subcomissões, as Comissões Mistas específicas que já existem ou que venham a existir. As Subcomissões prepararão relatórios sobre suas atividades para a Comissão de Coordenação.

ARTIGO III

As Partes Contratantes estimularão todos os esforços em favor da promoção e expansão do comércio bilateral e se comprometem a atuar em benefício de sua diversificação.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam em trocar informações a respeito de seus respectivos planos de desenvolvimento. Considerarão também as possibilidades da promoção de projetos de coope-

ração específicos, inclusive de empreendimentos conjuntos em áreas mutuamente consideradas como de especial interesse para ambos os países.

ARTIGO V

Reconhecendo a importância do estreitamento das relações bilaterais e da promoção do desenvolvimento e integração regionais, as Partes Contratantes se comprometem a apoiar todos os esforços com vistas à criação de sistemas adequados de transporte e comunicações entre os dois países.

ARTIGO VI

Reconhecendo a importante contribuição da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento dos dois países e para a saúde e bem-estar de seus povos, as Partes Contratantes concordam em dar seguimento à preparação e implementação de programas de cooperação em conformidade com o Acordo de Cooperação Sanitária, o Acordo Básico de Cooperação Técnica, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica e o Ajuste Complementar sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) do Brasil e o Instituto de Ciências Aplicadas e Tecnologia (IAST) da Guiana.

ARTIGO VII

Reconhecendo a riqueza e diversidade da herança cultural de seus povos, as Partes Contratantes concordam em apoiar todos os esforços no sentido de promover e ampliar atividades nos campos da cultura, educação, ciência e esportes, em conformidade com o Acordo Cultural entre os dois países.

ARTIGO VIII

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense referida no Artigo II consistirá de representantes de ambos os países designados respectivamente pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Guiana. A Comissão de Coordenação realizará reuniões anuais alternativamente no Brasil e na Guiana, em datas a serem estipuladas por via diplomática. As reuniões da Comissão de Coordenação serão presididas pelo Ministro das Relações Exteriores do país anfitrião ou seu representante.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes poderão concluir os Protocolos ou Acordos que considerarem necessários para a promoção de temas de interesse comum do presente Tratado.

ARTIGO X

Este Tratado será ratificado e entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XI

O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indefinido e poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 dias após o recebimento de sua notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados a tal, assinaram este Tratado.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de outubro de 1982, em dois originais nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana, *Rashleigh Esmond Jackson*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1984

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, celebrado em Brasília, em 17 de agosto de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, celebrado em Brasília, em 17 de agosto de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE ANTÍGUA E BARBUDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, desejosos de desenvolver os laços culturais, científicos e técnicos entre os dois países, no mútuo interesse do desenvolvimento das relações de amizade entre os dois povos;

Amparados no respeito aos princípios da soberania e independência nacional, da igualdade no Direito, das vantagens recíprocas e da não ingerência nos negócios internos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a promover, pelos meios apropriados, uma cooperação eficaz nos domínios da cultura, da ciência e da técnica.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará para estimular e favorecer a cooperação entre centros culturais e de pesquisa científica e técnica e outras instituições culturais dos dois países, com o objetivo de intercambiar informações e experiências nas áreas citadas.

ARTIGO III

1. As duas Partes Contratantes se comprometem a encorajar a troca de informações e a favorecer o intercâmbio de missões de estudo nas áreas cultural, científica e técnica.

2. As modalidades de cooperação nos domínios citados serão negociadas, por intermédio dos canais diplomáticos usuais, entre as instituições especializadas de ambos os países e aprovadas pelas autoridades governamentais competentes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes contribuirão, dentro dos princípios de respeito à soberania e de não ingerência nos assuntos internos, ao conhecimento recíproco dos valores culturais de seus povos, pelos seguintes meios:

— troca de informações culturais, científicas e técnicas;

- intercâmbio de artistas, de cientistas e de técnicos; e
- organização conjunta de eventos de caráter cultural e científico.

ARTIGO V

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação entre as duas Partes. Terá validade por período de 5 (cinco) anos e será renovado por recondução tácita de novos períodos de 5 (cinco) anos a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 17 dias do mês de agosto de 1982, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo de Antígua e Barbuda, *Vere Cornwall Bird*.

DCN, 6 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, que “dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, que “dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*. Presidente.

DCN, 6 dez. 1984, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1984

Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.121, de 16 de maio de 1984, que “institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino e dá outras providências”; e 2.123, de 5 de junho de 1984, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, que instituiu a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, e dá outras providências”.

Artigo único — São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.121, de 16 de maio de 1984, que “institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, e

dá outras providências”; e 2.123, de 5 de junho de 1984, que “altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, que institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1984. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China	4
— Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos	6
— Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa	10
— Convênio Constitutivo do Fundo Comum para Produtos de Base	13
— Acordo sobre Navegação Marítima Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária	51
— Tratado de Nairobi sobre Proteção do Símbolo Olímpico	58
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador	61
— Emendas à Convenção Internacional sobre Linhas de Cargas, 1966	68
— Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	69
— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana	72
— Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa	75
— Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa	84
— Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela	89
— Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas	92
— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador	100
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comissão das Comunidades Européias sobre o Estabelecimento e os Privilégios e Imunidades da Delegação da Comissão das Comunidades Européias no Brasil	103
— Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear	104
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Tacutu	113
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana	115
— Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Previdência Social	121
— Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana	125
— Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda	127